

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA EVA SOUZA DIAS

**CORPOS MARCADOS: UM ESTUDO INTERSECCIONAL A RESPEITO DO
ENCARCERAMENTO FEMININO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA – PE**

RECIFE

2022

MARIANA EVA SOUZA DIAS

CORPOS MARCADOS

Um estudo interseccional a respeito do encarceramento feminino no município de Petrolina – PE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania.

Linha de pesquisa: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt

RECIFE

2022

D541c

Dias, Mariana Eva Souza

Corpos marcados : um estudo interseccional a respeito do encarceramento feminino no município de Petrolina – PE / Mariana Eva Souza Dias, 2022.

109 f.: il.

Orientadora: Fernanda Cruz da Fonseca Rosenbatt
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito Mestrado em Direito, 2022.

1. Direitos humanos. 2. Prisioneiras. 3. Minorias.
4. Juízes. 5. Preconceitos e antipatias. 6. Mulheres negras.
7. Feminismo. I. Título.

CDU 342.7

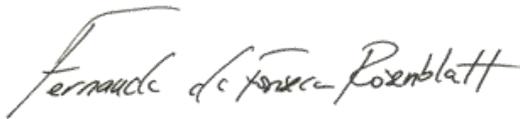
Luciana Vidal - CRB-4/1338

CORPOS MARCADOS

Um estudo interseccional a respeito do encarceramento feminino no município de Petrolina – PE

MARIANA EVA SOUZA DIAS

Dissertação defendida como exigência parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.



Presidenta e Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt (UNICAP)



Examinadora interna: Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (UNICAP)



Examinadora externa: Profa. Dra. Ciani Sueli das Neves (UFPE)

RECIFE

2022

À memória de minhas avós, Eva Maria de Sousa e Janúcia Martins Dias, pela ousadia no sonhar e intrepidez no viver.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela proteção e condução diárias. Refletindo sobre tudo que aconteceu nos últimos anos, meu coração transborda em gratidão ao reconhecer que, a todo tempo, Ele esteve ao meu lado.

À minha mãe, Rita de Cássia, meu pai, Dácio Antônio, e meu irmão, Dácio Josué, muito obrigada por serem meu lar e porto seguro. Sei que não preciso temer alçar voo algum, pois sempre os terei comigo e nunca quedarei à deriva.

Sou grata a todos os meus familiares pela torcida. Registro meus agradecimentos em nome de tia Jussara Martins, quem, afetosamente, me acolheu durante as idas a Recife, fazendo com que me sentisse em casa, mesmo estando a mais de 700km da minha.

Às amigas e aos amigos que abrihantam os meus dias, muito obrigada pelo companheirismo diuturno. Lais Nadille e Leila Lopes, que, há anos, acolhem minhas dúvidas e encorajam meus sonhos. Iris Dayane e Ciani Neves, com as quais comecei dividindo salas e anotações, mas, hoje, compartilho a vida. Camilla Danielle e Phablo Freire, que sempre me ajudaram a recobrar o riso quando as coisas ficaram pesadas. Como sou feliz por ter minha história entrelaçada as suas.

À minha querida, – e paciente –, orientadora, Fernanda Rosenblatt, agradeço, não só pela condução no trabalho, mas por demonstrar, diariamente, a potência da educação pensada coletivamente, com honestidade intelectual e compromisso social. O seu convite à não conformação com as injustiças, e chamado à esperançosa criatividade para construção de novas possibilidades ecoarão para sempre em mim.

À professora Marília Montenegro sou grata pela sabedoria e afeto compartilhados. Muito obrigada por instilar em suas alunas e alunos a disposição para fazer perguntas difíceis, e por conduzir o Grupo Asa Branca de Criminologia com a responsabilidade e retidão que lhe são características.

Agradeço a todas as pessoas que dão vida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco pelas lições oportunizadas. Da mesma forma, ao colegiado do curso de Direito, nas pessoas da professora

Rosângela Lira e do professor Ricardo Pinho, que, generosamente, compartilharam suas experiências, enriquecendo sobremaneira as horas dos estágios cumpridos.

Às equipes da 4ª Vara de Execuções Penais, das 1ª e 2ª Varas Criminais, da Vara do Tribunal de Júri e da direção do Fórum da comarca de Petrolina – PE, bem como à direção da Cadeia Feminina dessa cidade, agradeço a disponibilidade nos atendimentos que foram possíveis.

Costuma-se dizer que a caminhada e escrita acadêmica são solitárias, mas tenho a alegria de afirmar que essa não foi a minha experiência. A potência transformadora dos encontros vividos durante este mestrado há de reverberar em mim muito além desta dissertação. Por essa revolução pessoal, a cada pessoa aqui mencionada, e às recordadas pelo coração, mas olvidadas pelos ora cansados dedos, minha eterna gratidão!

“(...) enquanto esperarmos em silêncio pelo luxo supremo do destemor, o peso desse silêncio nos sufocará.

O fato de estarmos aqui e de eu falar essas palavras é uma tentativa de quebrar o silêncio e de atenuar algumas das diferenças entre nós, pois não são elas que nos imobilizam, mas sim o silêncio. E há muitos silêncios a serem quebrados.”

(Audre Lorde)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo refletir sobre o aprisionamento feminino no município de Petrolina – PE a partir do atravessamento dos marcadores de opressão de raça, gênero e classe na distribuição da pena. Tal intersecção foi observada nos contextos do cárcere e do Judiciário, debatendo-se a institucionalização dos sistemas de opressões sob a pretensa máscara da neutralidade e imparcialidade. Para construção das análises propostas, recorreu-se à produção do feminismo negro enquanto arcabouço teórico, particularmente à ferramenta analítica da interseccionalidade. O trabalho seguiu o método indutivo, e foi construído a partir da análise de fontes bibliográficas e documentais. Foram examinadas plataformas e levantamentos nacionais e estaduais, bem como estudados 48 processos envolvendo as mulheres definitivamente sentenciadas e recolhidas na Cadeia Pública de Petrolina. As informações apuradas foram trabalhadas em três capítulos. O primeiro, voltado à discussão da necessidade de análise das dinâmicas sociais de dominação a partir da interseccionalidade, de modo a evitar reducionismos simplistas. O segundo, em que são discutidas as problemáticas do sistema carcerário e os possíveis propósitos vinculados à perpetuação de tal cenário. E, por fim, o terceiro, em que a magistratura brasileira é pensada a partir do pacto narcísico da branquitude e confrontada em relação à sua contribuição na manutenção dos desequilíbrios sociais. Concluiu-se pela necessidade de reimaginar o Direito, tornando-o mais plural e aplicando-o de modo a promover, efetivamente, a justiça social.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Magistratura. Interseccionalidade. Branquitude.

ABSTRACT

This paper aimed to reflect on female incarceration in Petrolina – PE through the comprehension of the intersection between race, gender, and class in the distribution of punishment. The convergence of those markers of oppression was considered for the analyses conducted of the prison and Judiciary systems, motivating the debate on the institutionalization of systems of oppression under the pretense of neutrality and impartiality. In order to conduct the proposed analyses, the works of black feminist authors were used as a framework, opting to adopt the analytical tool of intersectionality. The study followed the inductive method and was conducted through a literature review and documentary research on national and state databases. In addition to that, 48 cases involving the women sentenced and serving their time in Petrolina's public jail were also studied. The data and information collected were presented in three chapters. The first aimed to discuss the need to analyze the social dynamics of domination through the lens of intersectionality to avoid simplistic and reductive solutions. In the second chapter, the problems of the prison system were debated as well as the probable reasons for their perpetuity. Finally, the third part of this dissertation examines Brazilian judiciary from the narcissistic pact of whiteness and confronted in relation to its contribution to maintaining social imbalances. It was concluded that there is a need to reimagine the Law, making it more plural and applying it in a way that effectively promotes social justice.

Key-words: Female incarceration. Judiciary. Intersectionality. Whiteness.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Aquisições da primeira campanha	56
Figura 2 - Montagem dos kits para primeira campanha	56
Figura 3 - Entrega da primeira campanha	57
Figura 4 - Card para divulgação da segunda campanha.....	57
Figura 5 - Entrega da segunda campanha	58
Figura 6 - Aquisições para terceira campanha	58
Figura 7 - Montagem dos kits para terceira campanha	59
Figura 8 - Entrega da terceira campanha	59
Figura 9 - População quanto à faixa etária.....	62
Figura 10 - População quanto à raça/cor	64
Figura 11 - Incidência por tipo penal	65
Figura 12 - População quanto ao tempo total de pena.....	66
Figura 13 - População quanto à escolaridade	67
Figura 14 - População quanto à profissão.....	68
Figura 15 - População quanto à representação processual	69
Figura 16 - População quanto à última residência declarada.....	69
Figura 17 - Planta de zoneamento do Plano Diretor	70
Figura 18 - Comparativo por gênero: magistratura e população geral	77
Figura 19 - Comparativo população negra: cárcere e magistratura	79

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. FEMINISMO NEGRO: FERRAMENTA TEÓRICA DE RESISTÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL	15
1.1. ENTRE A NEUTRALIDADE CIENTÍFICA E A RACIONALIZAÇÃO PERPETUADORA DE OPRESSÕES.....	16
1.2. VOZES DE NORTE A SUL.....	22
2. A QUESTÃO PRISIONAL E O PERDURAR DE OPRESSÕES	35
2.1. CÁRCERE, ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL E NECROPOLÍTICA: REFLEXÕES INDISSOCIÁVEIS.....	37
2.2. VIDAS, NÚMEROS E ACHADOS RECORRENTES.....	43
2.3. ÀS MARGENS DO SÃO FRANCISCO: A EXPERIÊNCIA DE PESQUISA EM PETROLINA – PE.....	50
2.3.1. O campo e suas dificuldades	50
2.3.2. As mulheres: semelhanças e particularidades	60
3. PARA ALÉM DA IMPESSOALIDADE E NEUTRALIDADE: O PERFIL DA MAGISTRATURA E SEUS REFLEXOS	73
3.1. DATA VÊNIA, LEVANTEM-SE AS TOGAS! CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PERFIL DA MAGISTRATURA E SUAS IMPLICAÇÕES.....	74
3.2. O ARGUMENTO DA LEGALIDADE E A NATURALIZAÇÃO DO SOFRER: EPISÓDIOS SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA.....	86
3.2.1. Ponciá Vicêncio	87
3.2.2. Adelha Santana Limoeiro	91
CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

Em que pese o encarceramento feminino ser um tópico por vezes tratado *en passant* quando estudada a realidade do cárcere, é um tema que precisa ser pormenorizado, reconhecendo-se suas particularidades. Especificamente, no Brasil, noticiou-se um expressivo aumento de 656% da população prisional feminina entre os anos de 2000 e 2016 – período no qual a masculina crescera 293% -, colocando-o em posição de destaque entre os países que mais encarceram mulheres no mundo (DEPEN, 2017).

Até dezembro de 2021, estimava-se o número de mulheres privadas de liberdade em mais de 30.000, sendo tal universo composto, majoritariamente, por negras, jovens, de baixo poder aquisitivo, que não haviam concluído o ensino fundamental e com, ao menos, um filho (DEPEN, 2021). As causas para encarceramento mais recorrentes, nesse contexto, eram condutas tipificadas na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), havendo no estudo a respeito das condições para cumprimento dessas penas a compreensão de que, no caso das mulheres privadas de liberdade, o recolhimento apresenta desdobramentos distintos da experiência masculina e de necessário confronto.

Por sua vez, quando observada a estrutura do Poder Judiciário no país, especialmente a composição de sua magistratura, percebe-se um quadro distinto. Os levantamentos feitos sobre a categoria profissional responsável por firmar as condenações cumpridas por aquelas mulheres, demonstram que, ano trás ano, ela permanece majoritariamente composta por homens, brancos, de média idade, provenientes de famílias de condições financeiras (CNJ, 2018 e 2021).

Notou-se, então, a necessidade de compreender em que medida os marcadores de raça, gênero e classe atravessavam tanto o cárcere, com a distribuição da punição, quanto o Judiciário, de modo a refletir sobre a institucionalização de sistemas de opressão. Para tal propósito, reconheceu-se a necessidade de recorrer às teóricas do feminismo negro a fim de aplicar a ferramenta analítica da interseccionalidade por elas proposta.

A pesquisa propôs um recorte delimitando a investigação à discussão do aprisionamento feminino no município de Petrolina – PE, a fim de viabilizar seu

objetivo geral de discutir tal fenômeno à luz dos três marcadores enunciados (raça, gênero e classe). Especificamente, buscou realizar o mapeamento dos processos em trâmite na comarca escolhida, descrever o perfil das mulheres identificadas em cumprimento de pena, bem como traçar o perfil das juízas e juizes, discutindo as intersecções do racismo, sexismo e classismo, e sua institucionalização.

A investigação adotou o método de abordagem indutivo, e a técnica de pesquisa envolveu o levantamento de dados a partir da pesquisa bibliográfica na literatura especializada e documental conduzida junto a arquivos públicos e fontes estatísticas (Lakatos, 2003). Especificamente sobre as fontes documentais utilizadas, tem-se que foram analisados 48 processos judiciais das mulheres em cumprimento definitivo de pena na Cadeia Pública de Petrolina, além de relatórios publicizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público.

A dissertação está estruturada em três capítulos. O primeiro, intitulado “Feminismo negro: ferramenta teórica de resistência e sua aplicação na investigação social”. Nele, busca-se discutir a inexistência da pretensa neutralidade científica, e o papel desempenhado pela academia na tentativa de silenciar as produções de conhecimento que destoam do projeto hegemônico branco, eurocêntrico e masculino de dominação do conhecimento.

O feminismo negro é apresentado enquanto a teoria social crítica necessária ao enfrentamento das desigualdades que perduram na sociedade, na medida em que propõe uma leitura reflexiva das dinâmicas de dominação todavia prevalentes. Em tal processo, a interseccionalidade desponta enquanto ferramenta de análise voltada a impedir reducionismos e elucidar as articulações das estruturas modernas coloniais (Akotirene, 2020a). Para os fins propostos nesse trabalho, seu uso será para pensar o cárcere e o sistema judiciário.

No segundo capítulo, denominado “A questão prisional e o perdurar de opressões”, lança-se à discussão do encarceramento brasileiro a partir da interseccionalidade. São apresentados dados de pesquisas conduzidas a níveis nacional, estadual e municipal, e propõe-se uma discussão a respeito da recorrência dos seus achados.

Ponderando a respeito da constância das deficiências e abusos perpetrados intramuros, recorre-se aos apontamentos teóricos da necropolítica (Mbembe, 2018) para considerar que a perpetuação desse cenário caótico represente uma escolha estatal deliberada. Rebate-se o mito da democracia racial, discutindo-se a super-representação das pessoas negras nesse espaço de subalternidade; bem como os desdobramentos da punição experimentados pelas mulheres em virtude de seu descumprimento para com os papéis de gênero pretendidos pelo patriarcado

Por fim, o terceiro capítulo, denominado “Para além da impessoalidade e neutralidade: o perfil da magistratura e seus reflexos”, busca discorrer a respeito da composição do Judiciário brasileiro, também a partir da interseccionalidade, considerando os marcadores de raça, gênero e classe. Apontando o perfil da magistratura enquanto majoritariamente composta por homens brancos de classes abastadas, problematizando o seu papel na validação e perpetuação do atual cenário identificado no sistema penitenciário.

No decorrer do trabalho, pretende-se debater o racismo e sexismo institucionalizados, em conjunto com o pacto narcísico da branquitude (Bento, 2022). Ao final, conclui-se que, não obstante as garantias previstas em lei, no Brasil, o sistema de justiça penal permanece funcionando enquanto instrumento de dominação. Destarte, urge reimaginá-lo e, estrategicamente, traçar alternativas que superem as disparidades de poder estruturantes que colaboram com a naturalização e perpetuação dos desequilíbrios sociais.

1. FEMINISMO NEGRO: FERRAMENTA TEÓRICA DE RESISTÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

Tradicionalmente, prevalece no meio acadêmico a ideia de que conhecimento produzido somente poderia ser considerado válido se atendesse aos critérios do reputado “científico”. Nessa linha, trabalhos que se pretendem afirmar neutros, embasados nas produções de teóricos tidos por sacramentados, e alinhavados por uma retórica quase que inescrutável, tendem a ser o padrão.

Com as teóricas do feminismo negro, todavia, essa lógica é subvertida e sua insubsistência trazida à tona. Queda demonstrado não só que todo pensamento parte de um sujeito posicionado no tempo e no espaço, como rompe-se com a falsa noção de que somente a academia seria capaz de produzir conhecimento.

Na presente seção, discorre-se a respeito desse mito da neutralidade na construção do saber, especialmente com foco nas ciências sociais, destacando as dinâmicas de poder estabelecidas por trás desse processo. Propõe-se, assim, um rompimento com essa visão eurocêntrica do saber, ampliando os horizontes a fim de englobar saberes construídos a partir de perspectivas distintas e, historicamente, deixadas à margem.

São tratados aspectos dessa teoria social crítica que é o feminismo negro, retomando reflexões produzidas por teóricas estrangeiras e brasileiras, a exemplo de Patrícia Hill Collins, Audre Lorde, bell hooks, Grada Kilomba, Lélia González e Sueli Carneiro. Especialmente, considerar-se-á a interseccionalidade¹ para pensar na costura do tecido social e disparidade na distribuição de privilégios, mormente no que se refere as divergências nas combinações das opressões suportadas. Especialmente, no tocante aos marcadores de raça, classe e gênero.

Pretende-se, portanto, uma reflexão a respeito de pontos nevrálgicos da teoria do feminismo negro, discorrendo sobre os debates construídos acerca da posição

¹ Cunhado por Kimberlé Crenshaw no final da década de 1980, a interseccionalidade se propõe a apontar a posição marginalizada da mulher negra. Nas palavras de Carla Akotirene: “o termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras.” (AKOTIRENE, 2020, p. 59)

ocupada pela mulher negra na estrutura social contemporânea. Destarte, busca-se erigir uma base argumentativa para as discussões que serão levantadas nos capítulos subsequentes, nos quais será discutido o confronto das mulheres com o Poder Judiciário, especialmente considerando o sistema de justiça criminal; para então refletir sobre a experiência a partir do constatado no estado de Pernambuco, com especial enfoque para a comarca de Petrolina.

1.1. ENTRE A NEUTRALIDADE CIENTÍFICA E A RACIONALIZAÇÃO PERPETUADORA DE OPRESSÕES

Uma das críticas apontadas ao reconhecimento da epistemologia feminista negra é a alegação de que não haveria o necessário distanciamento na sua aplicação, confundindo-se as experiências de quem pesquisa com seus sujeitos de análise. Interessante constatar, contudo, que, entre aqueles que costumam alçar tal bandeira, o que aparenta atender os critérios de “neutralidade” e “cientificidade”, na realidade, é o pensar e pesquisar soldado em um alicerce branco, classista e eurocêntrico. De forma alguma, perceba-se, neutro.

O debate a respeito da impossibilidade de o conhecimento partir de um vácuo ideológico e a compreensão de que todo saber é produzido atravessado pela subjetividade dos indivíduos e influenciado pela localização dos sujeitos no mundo, auxilia na desmistificação da ideia de “neutralidade científica”. Como desdobramento, levanta-se a necessidade de considerar as razões por trás da, todavia prevalente, concepção de superioridade desse saber dito científico e sua correlação com cosmovisões de grupos dominantes.

O professor Luciano Oliveira (2004) discorre a respeito do confronto entre essa ideia de pureza científica e a importante transparência no processo reflexivo da pesquisa. Sustenta o autor que falar de neutralidade na pesquisa não significa afirmar que a pessoa que se propõe a travar uma investigação científica seja um sujeito politicamente neutro.

Segundo defende, é possível, desde o princípio de um trabalho, apresentar o posicionamento e o ponto de vista que quem o elabora defenderá. Todavia, sinaliza

que “no momento de colher na realidade – jurídica ou sociológica, pouco importa – os elementos para sustentar o seu argumento, ele deverá adotar uma postura metodológica neutra” (Oliveira, 2004, pp. 140-141). Sem tal cuidado, quedariam, para ele, borradas as fronteiras entre trabalho acadêmico e discurso ideológico.

A respeito dos desafios na pesquisa e investigação dentro das ciências humanas, interessante considerar o trazido por José D’Assunção Barros (2018), historiador e professor na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Para ele, o campo de pesquisa deve ser percebido enquanto um espaço de tensões, no qual escolhas são necessárias, e as disputas e os ajustes inevitáveis.

Sustenta que a teoria é “um modo de ver as coisas” (2018, p 16), e a construção de um ambiente teórico para uma pesquisa é perpassada, além das problemáticas acadêmicas, por questões sociais, culturais e pelas próprias circunstâncias políticas. “Não há regras. Há escolhas. E as escolhas devem ser feitas diante do objeto de estudo, seja as que se referem à teoria ou ao método” (Barros, 2018, p. 21), conclui.

Ademais, devemos ter sempre em mente que a realidade é complexa; a teoria, ainda que procure apreender esta complexidade, não é ela mesma o “real”, mas apenas a “rede” através da qual se busca capturar algo da realidade complexa. O que foi dito aqui para a História, como campo de saber, pode ser estendido também à Antropologia, Sociologia, Geografia, Psicologia, ou qualquer outro campo de saber, inclusive as chamadas ciências naturais e exatas. (Barros, 2018, pp. 82-83)

Nesse sentido, não obstante a sinalização em direção à defesa da possibilidade de uma “postura metodológica neutra”, como proposta por Oliveira (2004), este trabalho filia-se à compreensão trazida por Barros (2018). Destarte, entende-se por mais oportuno falar em escolhas metodológicas que devam ser transparentes e coerentes.

Em tal contexto, necessária a atenção ao considerar os riscos de teorias serem engessadas em doutrinas pretendidas inquestionáveis com o fito de erguer interesses e visões específicas. Bem como, para os casos em que “tal como serpentes seduzidas por misteriosas flautas, são forçadas a dançar ao som melodioso do tilintar das moedas” (Barros, 2018, p. 77).

Trilhando caminho semelhante, Maria Cecília de Souza Minayo (2009) escreve a respeito dos percalços particulares à pesquisa social, mormente no que se refere ao enfrentamento da questão de sua cientificidade. Nesse tópico, discorre a respeito da inexistência de uma “ciência neutra”, seja dentro do universo das ciências sociais ou das ditas naturais, reiterando que, em ambas, há interferência da visão de mundo de quem conduz a investigação, e das escolhas que tal pessoa opta por emplacar.

Na verdade, não existe uma ciência neutra. Toda ciência – embora mais intensamente as Ciências Sociais – passa por interesses e visões de mundo historicamente criadas, embora suas contribuições e seus efeitos teóricos e técnicos ultrapassem as intensões de seus próprios autores. No entanto, as ciências físicas e biológicas participam de forma diferente da ideologia social (por exemplo, na escolha de temas considerados relevantes e outros que são descartados, na escolha de métodos e técnicas há influências econômicas, culturais etc.), pela natureza mesmo do objeto que elas colocam ao investigador. Na investigação social, a relação entre o pesquisador e seu campo de estudos se estabelece definitivamente. A visão de mundo de ambos está implicada em todo o processo de conhecimento, desde a concepção do objeto aos resultados do trabalho e à sua aplicação. (Minayo, 2009, pp.13-14)

A autora corrobora o sustentado por Barros (2018) a respeito da complexidade da experiência social humana e insuficiência de uma única teoria que logre abarcar toda a multifacetada realidade da vida social. Dessa forma, sinaliza para as Ciências Sociais como possuidoras de “instrumentos e teorias capazes de fazer uma aproximação da suntuosidade da existência dos seres humanos em sociedade, ainda que de forma incompleta, imperfeita e insatisfatória.” (Minayo, 2009, p.26).

Nesse cenário, a pesquisa qualitativa nas Ciências Sociais, ao ver de Minayo (2009), propõe-se a desbravar significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes. Complementar à abordagem quantitativa, e não hierarquicamente inferior, busca expor e interpretar a realidade não visível, podendo fazê-lo, como será visto, a partir de dados provenientes de um estudo quantitativo. O estudo qualitativo acessa esse “nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado”, tendo por objeto “o universo da produção humana que pode ser resumido no mundo das relações, das representações e da intencionalidade” (Minayo, 2009, p. 21).

Nesse propósito de refletir a respeito de subjetividades próprias da vida em sociedade, e voltado à discussão de temas centrais como trabalho, família, política sexual, maternidade e ativismo político, o pensamento feminista negro é erguido. Em

seu cerne, aponta a busca pelo reconhecimento e enfrentamento das opressões interseccionais na modelagem das estruturas de dominação.

Patrícia Hill Collins, acadêmica norte-americana, e um dos expoentes dentro dos estudos sobre a teoria do feminismo negro, afirma que “Longe de ser um estudo apolítico da verdade, a epistemologia indica como as relações de poder determinam em que se acredita e por quê” (Collins, 2019, p. 402). A resistência (tanto às condutas de opressões interseccionais, quanto à racionalização utilizada para justificá-las) é retratada no trabalho de Collins enquanto objetivo maior do pensamento feminista negro.

De modo semelhante, o objetivo mais amplo do pensamento feminista negro estadunidense é resistir à opressão – tanto a suas práticas quanto às ideias que as justificam. Se não existissem opressões interseccionais, o pensamento feminista negro e os conhecimentos de resistência afins seriam desnecessários. Como teoria social crítica, o pensamento feminista negro visa empoderar as afro-americanas em um contexto de injustiça social sustentado por opressões interseccionais. Na medida em que as mulheres negras não podem ser plenamente empoderadas a menos que as opressões interseccionais sejam eliminadas, o pensamento feminista negro apoia princípios amplos de justiça social que transcendem as necessidades específicas das mulheres negras estadunidenses. (Collins, 2019, p. 63)

O desenvolvimento do pensamento feminista negro enquanto teoria social crítica mostra-se essencial no processo de enfrentamento das visíveis desigualdades que perduram na sociedade. Compreendendo o histórico papel de conivência da maioria da academia com a perpetuação dos privilégios em favor dos sujeitos brancos, o estabelecimento teórico do feminismo negro colabora com a caminhada trilhada em prol da justiça social.

Pontes-Saraiva e Neves (2021) descrevem o chamado para debruçar-se sobre as produções dessas autoras que trabalham com o feminismo negro e a interseccionalidade enquanto um convite a “olhar através do espelho que permite ver nossa verdadeira face como sociedade” (p. 1174). Todavia, sabiamente alertam para o fato de que sua limitação às paredes da academia não atende completamente o seu propósito em (r)existir. É necessário que tais produções transbordem para o mundo real, e contribuam para superação dos sistemas de opressão ainda prevalentes:

Compreender a interseccionalidade de raça, gênero e classe no exercício da matriz de dominação implica também compreender a necessidade de pensar, planejar e executar ações articuladas que permitem a superação das desigualdades baseadas nessas dimensões e viabilize promoção de justiça social. (

Audre Lorde, desde os fins dos anos 1970, veementemente sustentava a consciência do risco de manter silêncios e negar aos indivíduos a possibilidade de expressar as particularidades de suas experiências e debater suas discrepâncias. A escritora aponta para as invisibilizações por ela percebidas no contexto norteamericano, causadas pelo racismo e perpetuadas pelo silêncio, que demandam urgente rompimento:

Neste país, onde diferenças raciais criam uma constante, ainda que velada, distorção de visões, as mulheres negras, por um lado, sempre foram altamente visíveis, assim como, por outro lado, foram invisibilizadas pela despersonalização do racismo. Mesmo dentro do movimento social das mulheres, nós tivemos que lutar, e ainda lutamos, por essa visibilidade, que é também o que nos torna mais vulneráveis – a nossa negritude. Para sobrevivermos na boca desse dragão que chamamos de América, tivemos que aprender esta primeira lição, a mais vital: que a nossa sobrevivência nunca fez parte dos planos. Não como seres humanos. (Lorde, 2019, pp. 53-54)

A importância do enfrentamento de tais disparidades sociais é trabalhada pela escritora, que advogou em prol da necessidade de concreto estabelecimento do pensamento feminista negro. Convicta de que a teoria feminista permaneceria incompleta caso continuasse a ignorar as experiências e contribuições das mulheres negras, das pobres, das lésbicas e das provenientes de países do chamado “Terceiro Mundo”, sumarizou a importância de uma revolução epistêmica ao cravar que “as ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande” (Lorde, 2019, p. 137).

De modo muito acertado, Lorde (2019) constata as limitações impostas à possibilidade de mudança e ao avanço rumo à justiça social quando restritos os estudos às teorias tecidas pelos grupos dominantes. Continuar a analisar as implicações da estruturação social sobre os pilares do patriarcado racista unicamente a partir de lentes igualmente maculadas por essas questões estruturais mostra-se ineficaz a longo prazo, ensina.

A mudança autêntica demanda ruptura e superação dos limites demarcados pela teoria feminista branca, - obtusa as questões advindas do reconhecimento das diferenciações decorrentes dos marcadores de raça e classe, por exemplo. O discurso promovido de pretensa igualdade de opressão – no caso, todas as mulheres sendo afetadas da mesma forma pela estrutura patriarcal – na realidade tende a contribuir para a consolidação de dinâmicas de poder resultantes no apagamento das experiências individuais de integrantes de grupos minorizados.

Escolher ignorar as consequências das diferenças a fim de promover uma concepção massificada de grupo social – o de mulheres, pensado a partir da figura da mulher branca, com instrução formal, de classe média, que almeja sua inserção na vida pública, podendo fazê-lo pois conta com “ajuda para cuidar da casa e das crianças”, por exemplo – implica na desmobilização social e perpetuação de privilégios. Basta considerar quais são as mulheres que logram sair de casa com tranquilidade, e quais são as que precisam deixar os seus filhos e lar para cuidar de outros. Conforme pontuado por Lorde (2019, p. 146): “A recusa em reconhecer a diferença torna impossível enxergar os diversos problemas e armadilhas que encaramos enquanto mulheres.”.

A essencialidade do reconhecimento da interseccionalidade enquanto ponto de análise também é trabalhado por Collins (2019), uma vez que “Os paradigmas interseccionais nos lembram que a opressão não é redutível a um tipo fundamental, e que as formas de opressão agem conjuntamente na produção da injustiça.” (2019, p. 57). Evidencia-se, dessa forma, a necessidade de um estudo partindo dessa teoria social crítica a fim de compreender os desdobramentos que afloram da interação das formas de opressão quando considerado o universo de mulheres dentro do sistema de justiça criminal.

Para execução do presente trabalho, foram considerados os marcadores de raça, classe e gênero para análise. Todavia, importa destacar que, como alhures mencionado, essas não são as únicas intersecções possíveis. Conforme indicado por Collins (2019), sexualidade, etnia, nação e idade também são características que devem ser consideradas, porquanto impactantes na organização social e determinantes na formação das mulheres. A escolha feita parte da consideração quanto à exequibilidade da investigação proposta, não pretendendo negar valor a esses outros aspectos.

1.2. VOZES DE NORTE A SUL

Maya Angelou, nascida Marguerite Annie Johnson, em 1928, em St. Louis, Missouri, nos Estados Unidos da América, cresceu durante as décadas de segregação racial no sul do país e tornou-se uma das maiores influências da cultura afro-americana. Escritora, cantora, roteirista, bem como atriz, jornalista e professora universitária, desenvolveu inúmeras profissões no decorrer de sua vida, tendo deixado uma produção contemplando sete autobiografias, diversos poemas, indicações ao prêmio Pulitzer, ao Grammy e inúmeras outras premiações.

Defensora dos direitos civis, superou um abuso sexual e cinco anos de mutismo decorrente do trauma experimentado, tornando-se a voz de diversas produções que, por décadas, têm sido lidas, estudadas e declamadas. Dentre os textos poéticos, *Still / Rise* (Ainda assim eu me levanto) e *Phenomenal Woman* (Mulher fenomenal) consagraram-se enquanto reflexões a respeito da sua experiência enquanto mulher negra norte-americana, que, até hoje, reverberam e encontraram eco nas mais diversas vivências.

Dentre sua extensa produção, está o poema *Family Affairs* (Assuntos familiares)², no qual reflete sobre as disparidades das experiências vividas pelas mulheres negras e brancas. O escrito ilustra a oposição dos tratamentos reservados àqueles dois grupos durante os séculos. Em rimas e figuras linguísticas, Maya Angelou ecoa o questionamento da ativista Sojourner Truth, *Ain't I A Woman?* (E não sou eu uma mulher?), apontando para o que teóricas do feminismo negro, há muito, sustentam: pensar criticamente a realidade social implica em refletir sobre a questão racial, sob risco de incompletude da análise.

² Assuntos Familiares

Você derrubou, da janela / Arqueada, / Pelas pedras cortadas à mão da sua / Catedral, mares de cabelos dourados. / Enquanto eu, puxada pelas tranças empoeiradas, / Deixava sulcos nas / Areias das praias / Africanas. / Príncipes e plebeus / Subindo em ondas para alcançar / Sua alcova curvada, / Enquanto o sol, caprichosamente, / Acendia um fogo prateado das correntes / Da espera onde eu estava presa. / Meus gritos nunca alcançaram / A torre fabulosa onde você / Descansa, parindo senhores para / Meus filhos, e para minhas / Filhas, um monte de / Texugos imundos, para consumir / Suas histórias. / Agora, cansada da vida no pedestal / Por medo de voar, / E da vertigem, você desce / E pisa levemente sobre / Meus séculos de horror / E pega na minha mão, / Sorrindo, me chama de / Irmã. / Irmã, aceite / Que eu devo esperar / Um momento. Permita que uma era / De poeira preencha / Os sulcos deixados nas minhas / Praias Africanas.

Em seu trabalho, Collins (2019) denuncia o sistemático e injusto desequilíbrio no acesso aos recursos da sociedade estadunidense por grupos demarcados, dentre outras questões, por raça, classe, gênero, sexualidade, nação, idade e etnia. Dessas, a pensadora aponta com destaque para a tríade raça, classe e gênero. A convergência de tais opressões, sustenta, remontam ao histórico escravocrata daquela nação, e conferiram os contornos das relações subsequentes vivenciadas pelas mulheres de ascendência africana, tanto na esfera particular quanto pública de suas vidas.

O trabalho demonstra o funcionamento de uma rede supostamente homogênea de dimensões econômica, política e ideológica tecida de modo a reter as mulheres afro-americanas em uma posição de subordinação. Refere-se à desigual exploração do trabalho das mulheres negras (dimensão econômica), associada à recusa de direitos sociais e políticos, bem como tratamento díspar pelo sistema de justiça criminal (dimensão política).

Para além dessas questões, tem-se a perpetuação de imagens de controle remontando à era da escravidão, relacionando a figura da mulher negra ora à passiva cuidadora da família branca, – sempre presente para servir, mas nunca parte da unidade familiar –, ora a um corpo hiper sexualizado, que somente serviria à satisfação da lascívia do homem branco e ao aumento do número de escravos.

Tais movimentos, aponta Collins (2019), embasam um eficaz sistema de controle social em que mulheres negras são historicamente excluídas de posições de poder e reconhecimento, resultando, dentre outras questões, no seu apagamento no universo acadêmico e político. Para além disso, também contribuem para a salvaguarda dos interesses e das cosmovisões de uma elite masculina branca.

Tais imagens estereotipadas perpetuam-se graças ao silenciamento dessas mulheres. Consequentemente, teorias que falham em reconhecer os privilégios de mulheres e homens brancos são construídas e apresentadas enquanto universalmente aplicáveis, sem reconhecer as limitações existentes quando a autoria está restrita a uma parcela de origem branca, ocidental e de classe média.

As realidades das mulheres negras são negadas por todos os pressupostos nos quais se baseia o pertencimento pleno a um grupo: a branquitude como condição para integrar o pensamento feminista, a masculinidade como condição para integrar o pensamento social e político negro, e a combinação de ambas para fazer parte do setor dominante da academia. Impedidas de

ocupar uma posição plenamente interna em qualquer uma dessas áreas de pesquisa, as mulheres negras permaneceram em uma situação de *outsiders* internas, como indivíduos cuja marginalidade proporcionou um ângulo de visão específico sobre essas entidades intelectuais e políticas. (Collins, 2019, p. 48)

Ao apontar o fato de a difusão e consolidação do pensamento feminista negro enquanto teoria social crítica ter encontrado a mencionada resistência no meio acadêmico, por tratar-se de ambiente historicamente controlado por homens brancos de elite interessados em assegurar a perpetuação de seus interesses, sugere que o pensamento feminista negro todavia seria “um conhecimento subjugado” (Collins, 2019, p. 402).

Como os homens brancos de elite controlam as estruturas ocidentais de validação do conhecimento, os temas, paradigmas e epistemologias da pesquisa acadêmica tradicional são permeados por seus interesses. Consequentemente as experiências das mulheres negras estadunidenses, e de todas as afrodescendentes, foram sistematicamente distorcidas ou excluídas do que conta como conhecimento. (Collins, 2019, p. 401)

Collins (2019) demarca, ainda, dois outros padrões de supressão histórica das ideias das mulheres negras: a resistência acadêmica, fortemente percebida entre as feministas brancas, em alterar os paradigmas utilizados na condução de seus trabalhos; e a incorporação de ideias feministas negras de modo simbólico, esvaziando-as de sua força política, deixando de lado a promoção de mudanças substanciais genuínas.

Contudente é a crítica da autora aos feminismos ocidentais que compactuam com essa tentativa de encobrimento das questões alçadas pelo feminismo negro. Esse, promotor de uma “uma sensibilidade feminista distinta, de influência africana” (Collins, 2019, p. 36) reconhece e enfrenta as necessárias ligações entre raça, classe e gênero.

A respeito dessa resistência encontrada dentro do movimento feminista – partindo da perspectiva norte-americana, mas sem limitações geográficas – para que raça e racismo passassem a ser objeto de reflexão, a escritora bell hooks reflete por diversas ocasiões no escopo de toda sua produção literária. Constrói uma sólida retomada do que foram esses primeiros anos de embate para reconhecimento de raça enquanto categoria de análise necessariamente associada a gênero.

Nesse sentido, hooks (2018) aponta para a consciência partilhada pelas mulheres brancas da posição privilegiada que ocupam, e os nefastos efeitos da deliberada escolha feita por esse grupo de, em proteção à supremacia branca, associar-se aos homens brancos para defesa de seus interesses particulares e garantia de suas condições de privilégio.

Entre os anos 1970 e 1980, o flagrante racismo do movimento feminista branco passa a ser, de modo mais veemente, desafiado, com a demonstração da utopia daquela sororidade conclamada pelo movimento feminista que deixava de considerar as repercussões das diferenças raciais e importância da luta antirracista:

Naquele tempo, mulheres brancas que não queriam encarar a realidade do racismo e da diferença racial nos acusaram de ser traidoras por termos introduzido a questão de raça. Equivocadamente, viram-nos desviando o foco de gênero. Na realidade, exigíamos um olhar objetivo para o status das mulheres e que a compreensão realista servisse como fundamentação para uma política realmente feminista. Nossa intenção não era diminuir a visão de sororidade. Procurávamos estabelecer políticas concretas de solidariedade que possibilitariam uma sororidade genuína. Sabíamos que não poderia haver verdadeira sororidade entre mulheres brancas e mulheres não brancas se as brancas não fossem capazes de abrir mão da supremacia branca, se o movimento feminista não fosse fundamentalmente antirracista. (hooks, 2018, p. 92)

Ao denunciar a condição da mulher negra enquanto ocupante de “lugar de honra no hall do martírio feminino” (hooks, 2019, p. 162), ladeia-se a Collins (2019) em suas considerações a respeito da tentativa de apagamento da episteme traçada pelo feminismo negro e a contribuição de tal movimento na contenção da mulher negra naquelas posições de subordinação. Trata-se de uma decisão deliberada, representando um braço do projeto de dominação sentido em plano global, e não apenas restrito às fronteiras norte-americanas:

A sombra que obscurece essa complexa tradição intelectual das mulheres negras não é nem acidental nem benigna. Suprimir os conhecimentos produzidos por qualquer grupo oprimido facilita o exercício por parte dos grupos dominantes, pois a aparente falta de dissenso sugere que os grupos subordinados colaboram voluntariamente para sua própria vitimização. A invisibilização das mulheres negras e de nossas ideias – não apenas nos Estados Unidos, mas na África, no Caribe, na América do Sul, na Europa e em outros lugares onde vivem mulheres negras – tem sido decisiva para a manutenção de desigualdades sociais. (Collins, 2019, p. 32)

O pensamento feminista negro, para Collins (2019), seria um pensamento social concebido por esse grupo historicamente reprimido de mulheres negras precisamente para se opor as opressões suportadas. Um movimento de organização em oposição às estratégias do patriarcado supremacista branco. Em seu âmago a compreensão de que, como pontuado por hooks (2019), a subversão do sistema necessita ocorrer de modo estratégico. Além disso, que a transformação cultural em direção a uma sociedade realmente democrática e justa demanda vigilância crítica e ação radical.

Nesse sentimento, o pensamento feminista negro propõe a reflexão em formato que rompe com os contornos tradicionais da teoria acadêmica padrão, ganha espaço em outras formas de produzir e partilhar conhecimento – música, poesia, ensaios, e afins -, como o que ilustrou este capítulo.

Uma produção que nasce da vivência real, da busca pela sobrevivência e superação das injustiças social e econômica que pesam sobre os dias daqueles grupos. Nas palavras de Collins (2019), o trabalho de desenvolvimento do pensamento feminista negro ultrapassa as salas acadêmicas, enriquecendo-se ao alcançar as reflexões promovidas por sujeitas que comumente não seriam descritas como “intelectuais”.

Se não dermos atenção a essas fontes não tradicionais, grande parte da tradição intelectual das mulheres corre o risco de permanecer “desconhecida e, portanto, desacreditada”

(...)

Desenvolver o pensamento feminista negro como teoria social crítica implica incluir tanto as ideias de mulheres negras que não eram consideradas intelectuais – muitas das quais da classe trabalhadora, empregadas fora da academia – quanto as ideias que emanam dos ambientes de conhecimento mais formais e legitimados. (Collins, 2019, p. 54-55)

Collins (2019) aponta para a necessidade dessa superação do tradicionalismo acadêmico, uma vez que a própria identidade do pensamento feminista negro enquanto teoria social crítica passa pelo voto de compromisso com a promoção da justiça. Luta em favor tanto das mulheres negras – inicialmente, em sua perspectiva, as estadunidenses – quanto dos demais grupo oprimidos. Seu pensamento não encontra limitações geográficas, como será explanado no decorrer do trabalho a partir das reflexões trazidas por teóricas do sul global.

A teórica e artista Grada Kilomba (2019), entrelaça o debate sobre o silenciamento acadêmico dos trabalhos de pensadores negros com as indagações pós-coloniais de Gayatri C. Spivak a respeito da possibilidade de as populações subalternizadas gozarem do poder de fala. Constata a umbilical relação entre o que é considerado conhecimento, erudição e ciência e as dinâmicas de poder e autoridade racial, concluindo pela inexistência de neutralidade dentro da academia. Pelo contrário, denuncia a violência colonial perpetrada por meio de discursos promovidos pela branquitude teórica, que resultam na “outrificação” – e consequente desumanização e tentativa de subordinação – daqueles que não se encaixam com o padrão branco colonizador. Para aqueles nessa posição de “outridade”, resta o descrédito, a desqualificação e invalidação dos conhecimentos produzidos.

Portanto, o que encontramos na academia não é uma verdade objetiva e científica, mas sim o resultado de relações desiguais de poder de “raça”.

Qualquer forma de saber que não se enquadre na ordem eurocêntrica de conhecimento tem sido continuamente rejeitada, sob o argumento de não constituir ciência credível. A ciência não é, nesse sentido, um simples estudo apolítico da verdade, mas a reprodução de relações raciais de poder que ditam o que deve ser considerado verdadeiro e em quem acreditar. (Kilomba, 2019, pp. 53-52)

A insuficiência do academicismo dominante para tratar das experiências e vivências dos “sujeitos marginalizados” é apontada por Kilomba (2019) ao sinalizar a necessidade de uma epistemologia que trabalhe o pessoal e subjetivo enquanto partes integrantes do discurso acadêmico, visto inexistir pesquisa erguida sobre a neutralidade. Em harmonia com o anteriormente descrito nesta seção, a teórica defende que

Quando acadêmicas/os *brancas/os* afirmam ter um discurso neutro e objetivo, não estão reconhecendo o fato de que elas e eles também escrevem de um lugar específico que, naturalmente, não é neutro nem objetivo ou universal, mas dominante. É um lugar de poder. (...) vale lembrar que a teoria está sempre posicionada em algum lugar e é sempre escrita por alguém. (Kilomba, 2019, p. 58)

Kilomba (2019) resgata conceitos de margem e centro trabalhados por bell hooks ao debater os espaços ocupados no imaginário social pelas pessoas negras e brancas, e as consequências desses posicionamentos. Sustenta que tal marginalização fomentou o desenvolvimento de uma leitura crítica da branquitude e das estruturas de dominação e poder que a sustentam por parte dos grupos

marginalizados. Sem romantizar a margem, invoca o histórico de resistência nela produzido. Recusando a ideia dessa apenas enquanto espaço de silenciadas e silenciados, aponta para todas as possibilidades de (des)construção nela gestadas.

Reconhecer, como destaca Toni Morrison (2019), que raça, riqueza, classe e gênero têm sido parâmetros de diferenciação constantemente usados no estabelecimento de dinâmicas de poder e controle, por muitas vezes, inclusive, com apoio da ciência, política e religião, é um primeiro passo necessário. Considerando que “ninguém nasce racista, e tampouco existe qualquer predisposição fetal ao sexismo, aprende-se a Outremização não por meio do discurso ou da instrução, mas pelo exemplo” (Morrison, 2019, p. 27). Assim, necessário postular o quê a respeito dessa distinção e distribuição de poder prende, especialmente os sujeitos pertencentes à categoria da branquitude. As lentes teóricas propostas viabilizam esse questionamento do *status quo*, trazendo a reflexão a respeito dessa apatia e conformação dos privilegiados, bem como a possibilidade de sua reversão.

Travar tais discussões no contexto brasileiro passa por uma necessária reflexão crítica da história fundacional do país e o reconhecimento das implicações geracionais do nosso histórico escravagista. Estudar os desdobramentos de uma estruturação social que não só privilegiou a branquitude durante seu passado colonial, como continua a fazê-lo na atualidade, coloca em xeque o tão aclamado mito da democracia racial.

Lélia González (1979), há muito, já indicava que o racismo, essa construção ideológica com desdobramentos práticos concretizados nas mais diversas formas de discriminação racial, consistiria em um discurso de exclusão construído, perpetuado e reinterpretado conforme os interesses daqueles que beneficia. Dentre eles, o de fazer crer na apontada ilusão de uma suposta harmonia e igualdade racial no Brasil. Essa, por sua vez, construída em cima de processos de ocultamento de dados e informações, e esforços de universalização das experiências, tomando por parâmetro, o homem, branco, de classe média, adulto, heterossexual, em pleno gozo de suas capacidades físicas e mentais.

Sobre esse movimento de tentativa de ocultamento e negacionismo das implicações do racismo, González (2020) fala em uma neurose cultural brasileira. A autora, sinaliza para “a resistência de certas análises que, ao insistirem na prioridade

da luta de classes, se negam a incorporar as categorias de raça e sexo. Ou seja, insistem em esquecê-las” (2020, p. 84). Fazendo-o, levanta o véu dos interesses existentes na perpetuação das dinâmicas de poder, que relega à população negra, especialmente, à mulher negra, o peso de suportar os efeitos da compilação dos distintos marcadores de preconceito.

Considerando os violentos perigos dessas práticas de invisibilização, Ciani Sueli das Neves (2020) alerta para a maneira como instituições estatais e a própria sociedade civil contribuem para perpetuação desse silenciamento. Negando tal subjetividade, aponta, minam o necessário debate a respeito da maneira como os projetos de poder dominantes se estruturam sobre pilares erigidos a partir da sobreposição dos marcadores sociais de raça, gênero e classe.

O marcador social de raça, ao se articular com os de gênero e classe, evidencia a maneira pela qual o poder segue uma trajetória de subalternização no continente americano, diante de uma perspectiva de um referencial cultural pautado na uniformização, que desconhece experiências integralizadoras. (Neves, 2020, p. 135)

Quanto à questão posta, vale recordar o estudo “Síntese de Indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2021”, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Nele, buscou-se apresentar uma explanação a respeito da organização societária focada em cinco eixos: estrutura econômica e mercado de trabalho; padrão de vida e distribuição de rendimentos; educação; habitação e saúde.

Trata-se de análise recorreu a fontes internas do IBGE, tais como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), o Sistema de Contas Nacionais (SCN), a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios COVID 19 (PNAD COVID 19), a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), bem como a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF). Para além dessas, considerou, ainda, informações apuradas pelo Censo Escolar da educação básica conduzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), pelo Sistema de Informações de Beneficiários (SIB) de responsabilidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), esses dois últimos mantidos pelo Ministério da Saúde.

Além das bases nacionais, o levantamento recorreu, também, a publicações de órgãos internacionais. Dentre eles, as Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Dentre os achados apresentados, alguns destaques mostram-se particularmente pertinentes para o presente trabalho. Em sua análise, o IBGE (2021) apontou a existência de desigualdades estruturais efetivamente evidenciadas nas disparidades sociais experimentadas pelos indivíduos integrantes dos grupos populacionais considerados mais vulneráveis.

No primeiro capítulo, ao discorrer a respeito dos indicadores referentes à Estrutura Econômica e Mercado de Trabalho, a pesquisa confirma a tendência histórica de o nível de ocupação das mulheres ser substancialmente inferior ao dos homens, não bastando para revertê-lo a atestada maior escolaridade feminina. Fala o instituto de pesquisa em um nível de ocupação de 61,4% para os homens, em face de 41,2% para mulheres no ano de 2020.

Aprofundando-se sobre o universo de pessoas ocupadas, surge o dado de que a população branca representaria 45,6% desse total, ao passo que a preta ou parda, 53,5%. Destaque importante, contudo, é feito quanto à segmentação das ocupações, uma vez que prevalece a permanência de pessoas pretas e pardas nas atividades que possuíam rendimentos inferiores à média e com os maiores percentuais de ocupação por indivíduos sem instrução ou com nível fundamental incompleto ou equivalente, quais sejam: agropecuária (60,7%), construção (64,1%) e serviços domésticos (65,3%).

Por sua vez, os sujeitos brancos ocupados aparecerem com maior destaque nos segmentos com remuneração significativamente superior à média, nas quais as pessoas envolvidas possuem majoritariamente, no mínimo, o ensino superior completo. Tal dado, não só reforça a constatação da existência de uma segregação racial no mercado de trabalho como também no acesso e na possibilidade de permanência no sistema de ensino, e suas deletérias consequências.

A desagregação por cor ou raça, assim como o recorte por sexo, são fundamentais para o conhecimento das desigualdades de rendimentos do País. Em 2020, a população ocupada de cor ou raça branca ganhava, em média, 73,3% mais do que a de cor ou raça preta ou parda e os homens, 28,1% mais que as mulheres (Gráfico 9 e Tabela 1.9). Os resultados indicam uma desigualdade estrutural, dado que esses diferenciais, salvo pequenas oscilações, foram encontrados em todos os anos da série, de 2012 a 2020. Destaca-se também que as atividades econômicas que, historicamente, apresentam os menores rendimentos médios – Serviços domésticos, Agropecuária e Construção – são as que possuem, proporcionalmente, mais pessoas ocupadas de cor ou raça preta ou parda (Gráfico 8 e Tabela 1.5). (IBGE, 2021, pp. 26-27)

Ademais, o estudo demonstrou que, ao longo do espaço temporal estudado (2012-2020), a população preta ou parda permaneceu como maior percentual dos sujeitos à informalidade laboral. Consequentemente, foi a mais sujeita à insegurança e aos riscos do não acesso aos mecanismos de proteção social e a seus direitos previdenciários e trabalhistas. A nível nacional, no contexto da população em ocupações informais, 38,9% eram homens, 38,5% mulheres; 31,8% brancos e 44,7% pretos ou pardos.

Ao tratar do Padrão de Vida e Distribuição de Renda, o IBGE constatou que, durante o ano de 2020, o rendimento médio domiciliar *per capita* foi de R\$ 1.349,00 para o total da população brasileira, com a região Sudeste apresentando os valores mais elevados (R\$ 1.623,00) e a Nordeste os menores (R\$ 891,00), quedando abaixo do salário-mínimo vigente à época (R\$ 1.045,00).

A publicação ainda indica que, em 2020, 10,4% da população brasileira (por volta de 21,9 milhões de pessoas), vivia com até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo *per capita* mensal (o que representaria R\$ 261), e aproximadamente 29,1% (61,4 milhões de pessoas), com até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo *per capita* (por volta de R\$ 522). Traçando um recorte geográfico para focar na Região Nordeste, esse último grupo (população que vivia com até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo de renda mensal) sobe para 46,3%³.

Ao considerar as linhas de pobreza recomendadas por parte do Banco Mundial – U\$ 1,90/dia correspondendo à linha de extrema pobreza, e U\$ 5,50/dia referente à

³ “A relevância das classes de rendimento domiciliar *per capita* com base em frações de salários mínimos para as políticas públicas assistenciais, e em especial para as transferências de renda às famílias assistidas, é evidenciada na análise da decomposição do rendimento domiciliar em suas três principais componentes: trabalho; aposentadorias e pensões; e outros rendimentos (que inclui além dos programas sociais acima mencionados, os rendimentos provenientes de seguro-desemprego, aplicações financeiras, aluguéis, doações, etc.)” (IBGE, 2021, p. 50)

linha de pobreza para os países de renda média-alta, entre os quais está o Brasil – significativas informações exsurgem. Os índices de extrema pobreza e pobreza, demonstra a análise, se destacaram entre a população preta e parda, representando mais do que o dobro dos números apresentados entre as pessoas brancas. Entre o primeiro grupo 7,4% eram extremamente pobres, ao passo que somente 3,5% do segundo estava na mesma condição. De mesma forma, 31% de sujeitos pretos e pardos se enquadravam na condição de pobres, contra 15,1% de brancos.

Para além do exposto, reiterando o anunciado pelas teóricas feministas negras a respeito do peso da confluência dos marcadores de gênero e raça, e necessidade de análises pela ótica da interseccionalidade, o IBGE apontou que “Na análise combinada de sexo e cor ou raça, foram as mulheres pretas e pardas que apresentaram maiores incidências de pobreza (31,9%) e extrema pobreza (7,5%).” (2021, p. 66).

Restou demonstrado a partir dos levantamentos conduzidos, o aspecto estrutural das desigualdades que assolam a formação social, e a necessidade de pensar alternativas conscientes de tal cenário. Nessa toada, sente-se a pertinência da colocação de Carla Akotirene ao pontuar a interseccionalidade enquanto instrumentalizadora dos movimentos antirracistas, feministas e de direitos humanos na luta pelos direitos das mulheres negras:

Sensibilidade analítica – a interseccionalidade impede reducionismos da política de identidade – elucida as articulações das estruturas modernas coloniais que tornam a identidade vulnerável, investigando contextos de colisões e fluxos entre estruturas, frequência e tipos de discriminações interseccionais. (Akotirene, 2020a, p. 59)

A relevância estratégica da interseccionalidade está, conforme destacado por Neves (2020), na sua capacidade de permitir um estudo integrado, compreendendo a indissociabilidade dos debates sobre raça, gênero e classe. A partir daí, “permite traçar caminhos profícuos na superação das desigualdades de toda sorte, mas, sobretudo, no tocante às desigualdades sociais” (Neves, 2020, p. 138).

Essa ferramenta analítica se apresenta enquanto necessário instrumento para pensar, dentre outras questões, a problemática do encarceramento feminino no Brasil.

Conforme pontuado por Akotirene: “A prisão, na perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um aspecto de sexismo e racismo institucionais (...)” (2020b, p. 62).

De acordo com a 2ª edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, dentre os doze países que mais encarceram mulheres no mundo, o Brasil ocupava a quarta colocação com uma população prisional de mais de 42.000 mulheres.

O estudo referenciado traça o perfil das mulheres privadas de liberdade no país, constatando, dentre outros fatores, que, segundo a média nacional, 27% possui entre 18 e 24 anos, 62% é de mulheres negras e 45% possui Ensino Fundamental Incompleto. Destarte, exsurge a necessidade de pensar a interação das mulheres com o Sistema de Justiça Criminal, especificamente neste caso, no concernente ao encarceramento, a partir da perspectiva da interseccionalidade trazida pelas teóricas negras.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2017) ensina que, na América Latina, os sistemas penais operam à margem da legalidade, sem maiores consequências, tendo a morte como principal produto, porque encontram no racismo o fundamento que justifica seu caráter genocida. Nesse sentido, corrobora Juliana Borges (2019) que, por serem as dinâmicas das relações sociais tão profundamente perpassadas pela questão da hierarquização social, não haveria como debater o sistema de justiça criminal no país sem considerar a questão racial elemento central do debate.

À luz do exposto, evidencia-se a necessidade de articular tais eixos de subordinação, recorrendo à teoria da interseccionalidade para tanto. Isso porque, ao lançar luz sobre a sua interação, ela desvela como o racismo, o patriarcalismo, o classismo e outras formas de opressão se associam e marcam de forma diferenciada as experiências das mulheres negras.

A partir do discorrido no presente capítulo restou demonstrada a pertinência da aplicação do feminismo negro enquanto teoria social crítica e a interseccionalidade na condição da ferramenta analítica necessária à reflexão do fenômeno do encarceramento feminino. Isso porque, adotando tais parâmetros de análise, torna-se possível desvelar as interações entre as diversas formas de opressão que ditam as

vivências femininas, mormente as três elegidas para o presente estudo: gênero, raça e classe.

Destarte, na próxima seção, seguindo a linha teórica ora esposada, será trabalhada a questão do encarceramento no país, com enfoque específico no cenário constatado na comarca de Petrolina-PE. A investigação apresentará os dados locais extraídos por meio do levantamento processual conduzido junto as 1ª e 2ª Varas Criminais, Vara do Tribunal do Júri e 4ª Vara Regional de Execução Penal. Para reflexão, eles serão comparados aos achados do Conselho Nacional do Ministério Público em seu “Relatório de visita temática – Segurança Pública e Sistema Prisional: Pernambuco” (2019) e aos do Departamento Penitenciário Nacional divulgados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2021).

2. A QUESTÃO PRISIONAL E O PERDURAR DE OPRESSÕES

As problemáticas afeitas ao sistema carcerário têm sido estudadas, ao longo dos anos, a partir de diversas lentes teóricas. Suas complicações, falhas e incongruências expostas e examinadas pelas teorias críticas, com ponderações a respeito das possibilidades de reparos, alternativas ou, quiçá, necessidade de sua abolição.

Nesta oportunidade, a questão do encarceramento no Brasil – com enfoque na experiência vivida pelas mulheres privadas de liberdade – será pensada a partir da ferramenta teórica da interseccionalidade, alçada pelo feminismo negro. Tal escolha, conforme discorrido no capítulo anterior, decorre da compreensão da sua adequação metodológica, na medida em que, satisfatoriamente, atende ao propósito de reconhecer e enfrentar a intrincada tapeçaria de opressões que alinhavam o tecido social. Seguindo tal compreensão, nesta seção propõe-se discussão dos imbricamentos do encarceramento feminino, refletindo, especialmente, a respeito do encontro dos marcadores de gênero, raça e classe por trás das grades.

A partir da análise do noticiado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 e dos mais recentes levantamentos publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, discutir-se-á o contexto do encarceramento partindo do nível nacional. Ato contínuo, considerando relatório de visita construídos pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, as lentes do estudo serão enfocadas no cenário particular do sistema penitenciário da terra dos altos coqueiros. Por fim, sopesando as informações obtidas nas investigações conduzidas junto as 1ª e 2ª Varas Criminais, Vara Privativa do Júri e 4ª Vara Regional de Execuções Penais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sitas na comarca de Petrolina, será apresentada uma fotografia da realidade vivenciada nesse município do sertão pernambucano, considerando suas similitudes e particularidades em relação aos dados nacionais.

Busca-se, portanto, a partir do exame dos dados apurados, e à luz do adotado marco teórico, debater o aprisionamento feminino e o prolongamento – quiçá, perpetuidade – de seus entraves. Especialmente, considerar-se-á a realidade constatada no município de Petrolina – PE, confrontando-a com as informações nacionais disponibilizadas no intuito de refletir a respeito dos atravessamentos das questões de gênero, raça e classe no contexto prisional.

Conforme pontuado na introdução do trabalho, o processo de levantamento dos dados em questão, especialmente os referentes à realidade das mulheres privadas de liberdade do município sertanejo, encontrou diversos obstáculos. Foram muitas as dificuldades operacionais enfrentadas em decorrência das necessárias medidas restritivas impostas durante os últimos anos em razão do alastramento da pandemia do Covid-19.

A vedação ao acesso a repartições públicas, dentre as quais, unidades carcerárias e fóruns; bem como a limitação do contato com os servidores unicamente a correio eletrônico e telefonemas, que muitas vezes quedaram incontestes, representaram impasses à condução da pesquisa. Para além desses, o laconismo em algumas das informações prestadas, e, em certos casos, sua completa ausência, também foram experimentadas, especialmente ao tentar mapear o perfil racial das mulheres encarceradas na cidade, bem como das magistradas e magistrados – tópico este esmiuçado no próximo capítulo.

Em razão do exposto, algumas das respostas buscadas a respeito das mulheres encarceradas em Petrolina - PE e das autoras e autores de suas sentenças permaneceram em suspenso. Todavia, o trabalho foi impulsionado a necessárias reflexões a respeito dos silenciamentos deliberados do Poder Judiciário e das instituições do Sistema de Justiça Criminal, e dos possíveis propósitos de tais apagamentos.

Reconhece-se que a impossibilidade de condução das entrevistas, como inicialmente pretendido, golpeou o resultado desta investigação. Isso porque, tivesse, à época, tal contato sido possível, indubitavelmente, a experiência de pesquisa e o trabalho resultante gozariam de contornos e aprofundamentos distintos. Na impossibilidade de tais diálogos, restou enquanto alternativa o caminho da análise documental, e a “escuta” das informações institucionalmente disponibilizadas, assim como das silenciadas.

Nesta oportunidade, serão traçadas reflexões a respeito das condições de encarceramento enfrentadas no Brasil. Ponderando a significância dos arrazoados apresentados pelas ministras e ministros do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, bem como os dados dos relatórios oficiais de vistorias que, ano após ano, atestam a perpetuidade

da problemática, busca-se conferir maior tangibilidade ao universo descrito, e contextualização para as reflexões propostas. Ato contínuo, no capítulo seguinte, buscar-se-á esmiuçar “a outra ponta” da relação, refletindo sobre perfil das pessoas por baixo das togas.

2.1. CÁRCERE, ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL E NECROPOLÍTICA: REFLEXÕES INDISSOCIÁVEIS

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, votou, baixo relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a demanda pretendia o reconhecimento do estado de coisa inconstitucional referente ao sistema penitenciário nacional. Ademais, sustentando a omissão estatal no enfrentamento das problemáticas estruturais presentes nesse universo, requeria a adoção das medidas necessárias ao combate às lesões a preceitos fundamentais da população em situação de cárcere.

O partido pleiteante destacou ataque a garantias constitucionais, dentre as quais, a dignidade da pessoa humana, a vedação à tortura e ao tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça, bem como à saúde, educação, trabalho e segurança das pessoas encarceradas. Demonstrou a incompatibilidade da realidade carcerária com as previsões da Magna Carta e de tratados internacionais dos quais o país é signatário, - Pacto dos Direitos Civis e Políticos, Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos -, apontando para a omissão normativa, administrativa e judicial dos Poderes Públicos e entes federados.

A inicial trazia em seu bojo os conhecidos relatos de celas lotadas para além de suas capacidades, ambientes insalubres propícios à veloz propagação de doenças infectocontagiosas, alimentação deficitária e ausência de acesso a água potável e produtos básicos de higiene. Recorrência dos casos de violência de diversas naturezas perpetradas pelos representantes estatais, bem como pelos próprios apenados, deficiência da assistência judiciária e obstáculos no acesso à educação,

saúde e trabalho foram, igualmente, questões comuns constatadas nas unidades prisionais dispostas no território nacional.⁴

Já sinalizando para o reconhecimento de particularidades no sofrimento das mulheres privadas de liberdade, aponta para as dificuldades por elas suportadas em virtude de os estabelecimentos prisionais serem planejados pensando no recolhimento de homens, tradicionalmente considerados os “sujeitos universais”. Aparecem relatos a respeito das problemáticas decorrentes da ausência de estruturas físicas necessárias no caso de presídios femininos, a exemplo, de berçários e locais especificamente destinados às gestantes, parturientes e lactantes; ou creches e espaços para abrigo das crianças com mais de seis meses e menos de sete anos. Além dessas questões, precariedade no acesso a profissionais de saúde de forma geral, (seja para os necessários exames de rotina, pré-natal ou acompanhamento dos recém-nascidos), e a dificuldade para estabelecer um fornecimento regular e suficiente de materiais de higiene e absorventes, itens de necessidade básica, também foram consignadas.

O requerente, ainda, pontuou a cultura punitivista do encarceramento, há muito denunciada pelas teorias críticas, indicando a exacerbação no uso das prisões provisórias enquanto fator contribuinte para o agravamento da superlotação nos presídios. Ademais, sinalizou para a necessidade de utilização das receitas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (criado pela Lei Complementar nº 79/1994 e regulamentado por meio do Decreto nº 1.093/1994) para custeio de iniciativas voltadas à “modernização e humanização do sistema prisional brasileiro”⁵.

⁴ Esses enervadores relatos que, à época, integraram aquela exordial, retornaram, praticamente palavra por palavra, em notícias no ano de 2020 com denúncias a respeito do alto risco suportado pelas pessoas encarceradas durante o alastramento da pandemia do Covid-19. A aparente perpetuidade da precariedade e desumanização desses ambientes será tratada mais a frente neste capítulo quando explorados os pontos de convergência entre o tópico estudado e a teoria da necropolítica encabeçada pelo teórico camaronense Achille Mbembe, com considerações a respeito da possibilidade de, em realidade, o cenário denunciado se tratar de um caos deliberado e especificamente direcionado.

⁵ Por uma questão de transparência teórica e honestidade intelectual, a autora registra sua firme dissonância quanto à possibilidade de compatibilização de conceitos, em sua gênese, conflitantes como “humanização” e “cárcere”. Assim, compreende que os processos intelectuais que estruturam e justificam o sistema carcerário posto estão umbilicalmente ligados a retóricas de desumanização e outrificação de indivíduos integrantes de grupamentos sociais estigmatizados e minorizados, almejando mais do que “reparo”, sua efetiva superação.

O pleito pretendia que fosse seguido o exemplo da Corte Constitucional da Colômbia, reconhecendo o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, conclamando a Suprema Corte ao exercício de um papel contramajoritário em proteção aos sujeitos lá confinados. Sustentava que o Poder Legislativo, influenciado pelo, aparentemente, sempre crescente afã punitivista da sociedade, trazia ao palco políticas criminais que mais contribuíam com a superlotação e agravamento do cenário carcerário, tocando ao Judiciário a condução dos movimentos de reparo de tal situação. À época do julgamento liminar, o acórdão ficou com a seguinte redação:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(STF - ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031, DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

O ministro Marco Aurélio, relator no processo, ao proferir seu voto pontuou que o cenário da realidade carcerária denunciado pelos autores consiste em matéria de conhecimento do Poder Judiciário de forma geral. Destacando a relevância da demanda, e sua impopularidade perante a opinião pública, o julgador frisou o papel do Supremo Tribunal em defender os direitos dos sujeitos encarcerados.

Composta por indivíduos execrados pela sociedade e relegados ao “ponto cego” dos poderes públicos, a população carcerária, conforme visto, queda sujeita à própria

sorte, tendo suas necessidades mais básicas na maioria das vezes ignoradas. Repise-se que as ofensas cometidas atacam questões basilares, como o resguardo à dignidade da pessoa humana, a proibição à tortura e tratamento desumano. Para além dessas, o acesso à saúde, educação e trabalho, bem como a efetiva assessoria jurídica que assegure o respeito a tais garantias e, dentre outras questões, impeça o descabido prolongamento do tempo custodiado, também são alvejados.

Ao narrado, somam-se os relatos de superlotação, dificuldade de acesso a alimentação de qualidade, às vezes, inclusive, a água potável. Dos incontáveis episódios noticiados de violência entre a população aprisionada, aos depoimentos – replicados com menor entusiasmo pelo sistema midiático – das violações cometidas pelo Estado e seus representantes contra as pessoas encarceradas, o problema perdura, tornando-se a regra no território nacional. Como colocado pelo referenciado ministro em seu voto: “O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema penal brasileiro.” (STF – ADPF 347 MC/DF).

O julgado em questão estabelece uma linha conectiva entre a atuação e omissão dos Poderes Públicos dos entes federados e as abismais condições constatadas ao se examinar o sistema penitenciário:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. (STF – ADPF 347 MC/DF).

Registra que as transgressões referenciadas seriam o resultado de falhas estruturais na atuação dos três poderes, tanto na esfera da União, quanto dos estados e do Distrito Federal. Para superá-las, e afastar o estado de inconstitucionalidade instaurado, conclama a uma mudança no comportamento do Poder Público envolvendo evoluções normativas, administrativas e judiciais. Essa necessária

superação da inércia das autoridades públicas, aponta, poderia significar a transformação do cenário posto.

A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada ‘falha estatal estrutural’. As leis existentes, porque não são observadas, deixam de conduzir à proteção aos direitos fundamentais dos presos. Executivo e Legislativo, titulares do condomínio legislativo sobre as matérias relacionadas, não se comunicam. As políticas públicas em vigor mostram-se incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades. O Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a ‘cultura do encarceramento’, que, repita-se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais.

Em síntese, assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade. (STF – ADPF 347 MC/DF).

Para aquele integrante da Suprema Corte, todas as lacunas constatadas representariam falhas na execução do projeto compreendido como Estado brasileiro, sendo necessária uma triangularização de forças para a sua correção. A falta de sensibilidade do Legislativo, a ausência de motivação política do Executivo e a atuação do Judiciário, promovendo a cultura do encarceramento, representariam, aos olhos do ministro, um “funcionamento deficiente do Estado como um todo”. Contudo, a esse respeito, propõe-se uma reflexão mais crítica e pormenorizada.

As descrições da realidade carcerária naquele acórdão incomodam, é certo, e talvez até choquem ouídos menos familiarizados ao debate. Contudo, elas nascem na segurança das páginas dos autos de um estéril processo, que a qualquer momento pode ser fechado e colocado de lado. A envolvente redação do texto, que se vale das regras mais rebuscadas da língua portuguesa, não dá conta de corporificar a abjeta realidade descrita.

A sujeira, que não é só vista, mas sentida. Os ruídos, do cerrar de fechaduras aos choros contidos e os urrados. Os cheiros que dominam o ar e fazem da respiração um esforço consciente em meio ao pujante odor de futuros em putrefação. O aperto

de corpos mantidos apinhados onde nunca deveriam caber. As dores suportadas em decorrência de violências visíveis, bem como invisíveis. A solidão em meio a muitos. A morte em vida. A morte literal.

Esse que aqui queda é mais um parágrafo falho em sua insuficiência de abarcar na descrição proposta todos os pormenores da realidade do cárcere. Intenta relembrar a extensão da desumanização desses espaços. Realidade que, ao invés de prova do fracasso estatal, como costumeiramente teorizado – inclusive pelo ministro relator da ADPF 347 MC/DF –, talvez seja a certificação de sucesso de um projeto deliberado de extermínio das vidas reputadas não merecedoras de guarda, e, por isso, lá esquecidas.

Para a reflexão proposta, recorre-se à obra “Necropolítica”, do teórico camaronês Achille Mbembe, a fim de explorar as possibilidades de diálogo entre o proposto pelo autor neste ensaio e o teorizado pelos nomes do feminismo negro ao refletir sobre o cárcere. A partir do pensamento construído por Mbembe (2018), compreende-se que o exercício da soberania estatal consiste na possibilidade de assinalar quais vidas podem perdurar, e quais existências devem ser terminadas. Trata-se do balanço entre matar ou deixar viver, afigurando-se enquanto soberano aquele que exerce esse controle.

O trabalho associa as reflexões trazidas pelo conceito de biopoder aos de estado de exceção e estado de sítio, entrelaçando-os com o estudo da construção no imaginário social de inimigos ficcionais. Atravessada pelas questões afeitas às dinâmicas raciais, a necropolítica pensa o período escravocrata, o sistema de *plantation*, o regime de *apartheid* e ocupações coloniais na dita modernidade tardia. A respeito dessas, explora, mais recentemente, a experiência de invasão da Palestina pelos Estados Unidos da América.

Mbembe aponta para soberania enquanto “a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é” (2018, p. 41), e convida para deter a atenção na reflexão sobre as formas como a atuação estatal é delimitada a partir de tais parâmetros (quem pode viver, quem pode morrer). Traz à consciência movimentações deliberadas dos Estados na criação de “mundos de morte”, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de ‘mortos-vivos’” (2018, p. 71).

Pensar a realidade do sistema carcerário brasileiro a partir de tal concepção, leva à compreensão de uma atuação proposital por parte do Estado em consentir com a permanência das condições do cárcere. A naturalização das narradas atrocidades representaria não uma “falha estatal estrutural”, como sugerido no acórdão alhures mencionado, mas o deliberado exercício da soberania do Estado em imputar a morte a parcelas da sociedade.

Ana Luíza Pinheiro Flauzina (2017) denuncia as históricas práticas de exclusão e extermínio fortemente afetadas pelo passado escravista do país que são promovidas enquanto “impessoais” políticas de Estado. Dentre as inúmeras possibilidades de ilustração dessas condutas estatais de extermínio, elenca: a obstaculização do acesso à terra e, conseqüentemente, à renda; a dificuldade de acesso básico à saúde e educação; o óbice à sedimentação de uma identidade negra no país, com tentativa de apagamento pela promoção do mito da “democracia racial”.

Para os efeitos do presente estudo, propõe-se a consideração mais demorada na instrumentalização do sistema de justiça criminal e sua contribuição para promoção do denunciado extermínio. Em tal estudo, encarceramento no país, com enfoque no feminino, será pensado a partir de uma retomada dos achados divulgados por relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (2021) e do Conselho Nacional do Ministério Público (2019). Ato contínuo, será traçado o panorama da comarca de Petrolina – PE, trazendo-se as ponderações a respeito das informações obtidas e aquelas não disponibilizadas.

2.2. VIDAS E NÚMEROS: ACHADOS RECORRENTES E SUAS POSSÍVEIS RAZÕES

O DEPEN mantém um sistema de informações estatísticas a respeito da composição e estruturação do sistema penitenciário brasileiro denominado Infopen. Esse Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias é alimentado a partir dos dados repassados pelas gestões dos estabelecimentos penais desde 2004. Com reformulações metodológicas em 2014, o escopo de informações coletadas aumentou na expectativa de aprofundar a análise do universo examinado.

De acordo com o divulgado em seu sítio eletrônico, o DEPEN (2021) apurou, no período de janeiro a junho de 2021, um total de 673.614 pessoas encarceradas no território nacional, ao passo que, somando as vagas nos 1.411 estabelecimentos prisionais considerados, o limite seria apenas de 490.024. Daquele universo, 30,75% estão no aguardo de julgamento, cumprindo pena provisoriamente, 49,36% estão em regime fechado, 16,80% em semiaberto e 2,72% em aberto.

A taxa de aprisionamento nacional em 2021 foi de 320,97 por 100 mil habitantes. Na análise regional tem-se que, no Nordeste, Pernambuco apresentou a maior taxa com 461,76, tendo considerável diferença para a Paraíba, na segunda colocação com 267,81. Na Região Norte, a posição de destaque tocou ao Acre com uma taxa de aprisionamento de 565,57. Na Região Sul, Santa Catarina com 321,62. No Centro-Oeste, Mato Grosso do Sul com 660,26. E, por fim, na Região Sudeste, Espírito Santo com 556,31 (DEPEN, 2021).

Nesse mesmo período, apurou-se que o total da população feminina encarcerada no país correspondia a 30.199 mulheres, excluindo-se aquelas em prisão domiciliar, bem como as custodiadas pelas Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares. Com tais números, estima-se que as mulheres em situação de cárcere representem 4,48% do universo total de pessoas privadas de liberdade no país (DEPEN, 2021).

Ao apresentar os dados a respeito do perfil racial da população geral no sistema prisional, o órgão já aponta para uma problemática que será sentida em outras esferas desta pesquisa: a incompletude dos dados oficiais. Quantificando uma total de 673.614 homens e mulheres em situação de cárcere entre janeiro e junho de 2021, o Departamento logrou apurar as informações em questão de 85,4% do universo.

Os parâmetros identificados se repetem tanto entre homens quanto mulheres encarceradas: uma maioria da população negra (considerando o somatório dos declarados pardos e pretos), seguindo de brancos, amarelos e, por fim, indígenas. Para o universo feminino considerado, 49,54% seriam pardas, 31,05% brancas, 16,06% pretas, 2,61% amarelas e 0,71% indígenas. Destarte, estima-se, de forma

bastante conservadora, a partir do informado pelo DEPEN (2021), que mais de 65% das mulheres encarceradas no Brasil sejam negras.⁶

No tocante à tipificação penal da conduta que ensejara o encarceramento, tem-se a prevalência dos crimes contra patrimônio (no caso da população masculina apurada), e os previstos da Lei de Drogas (para a população feminina). Das 26.988 mulheres consideradas neste tópico, 57,13% respondiam por tipo penal na Lei de Drogas, 22,75% por crimes contra o patrimônio, 11,61% por crimes contra a pessoa, 4,04% em razão de crimes de legislação específica, 2,32% por crimes contra a dignidade sexual, 1,37% em razão de crimes contra a paz pública e 0,49% em decorrência de crimes contra a fé pública (DEPEN, 2021).

O último relatório temático especificamente voltado à discussão da situação das mulheres privadas de liberdade no Brasil de modo pormenorizado lançado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública remonta a 2017. Desde então, não houve atualização do estudo em questão, com as informações sendo pinçadas dos levantamentos gerais e sofrendo com os déficits no fornecimento dos dados.

A problemática referente à laconicidade das informações a respeito, especificamente, do aprisionamento feminino já era identificada pela teórica Angela Davis quando dos seus estudos a respeito do encarceramento de mulheres nos Estados Unidos da América. A autora aponta para a dificuldade de engajar o público na compreensão da centralidade da questão de gênero no debate sobre o sistema de punição estatal. Em seus escritos denuncia os riscos do apagamento das experiências vividas pelas mulheres aprisionadas. Critica a lógica quantitativa que direciona a atenção apenas às dificuldades experimentadas pelos prisioneiros do sexo masculino, por representarem uma maior população, imaginando-os o padrão, enquanto a experiência feminina é percebida enquanto desviante:

⁶ O levantamento também contempla a apuração do perfil da população em prisão domiciliar. Do universo total (141.002) somente foi possível computar 42,9%, equivalente a 60.507 pessoas. Da mesma forma que no caso dos sujeitos presos em celas físicas, também aqui se percebe uma maioria de pessoas declaradas pardas. Especificamente no caso das mulheres identificadas, do universo de 6.464, 3.963 (61,30%) foram apontadas como pardas, 1.490 (23,05%) como brancas, 961 (14,86%) enquanto pretas, 27 (0,41%) indígenas e 23 (0,35%) amarelas. Por tais estimativas, mais de 76% das mulheres presas em regime domiciliar no país seriam negras (soma dos percentuais de pardas e pretas).

Apesar da disponibilidade de retratos detalhados da vida em prisões femininas, tem sido extremamente difícil persuadir o público – e até mesmo, por vezes, os ativistas antiprisionais que se preocupam sobretudo com as dificuldades dos prisioneiros do sexo masculino – sobre a centralidade do gênero na compreensão do sistema de punição estatal. Embora os homens constituam a ampla maioria dos prisioneiros no mundo, aspectos importantes da operação da punição estatal são ignorados quando se presume que as mulheres são marginais e, portanto, não merecem atenção. A justificativa mais frequente para a falta de atenção dada às prisioneiras e às questões específicas em torno do encarceramento feminino é a proporção relativamente pequena de mulheres entre as populações carcerárias ao redor do mundo. (Davis, 2020, p. 70)

Para Akotirene (2020b) relegar as mulheres encarceradas à invisibilização nas pesquisas, tratando com descaso as discussões sobre gênero e raça implica em compactuar com pensamentos estigmatizantes:

A ponto de, quando as pesquisas avançam em termos de análise do não lugar das mulheres nos documentos, nos textos de reivindicação de direitos humanos, dificilmente abarcarem como linha de interesse teórico o encarceramento feminino, menos ainda o aspecto racial do aprisionamento, apesar de as “mulheres criminosas” terem assumido papéis socialmente desaconselháveis à condição de “segundo sexo”, além de serem subversivas ao modelo de sociedade em curso. Invariavelmente, os castigos destinados às mulheres, inserindo aí a invisibilização da temática prisional, objetivam não somente purificar, normatizar e recuperar a “essência” fundante das teses voltadas a comportamentos biologizados, mas, também, credibilizá-las. (Akotirene, 2020b, p. 42)

De acordo com aquela mencionada edição do INFOPEN Mulheres 2017, o Brasil ocupa a quarta colocação entre os doze países com maiores taxas de encarceramento de mulheres no mundo. À época, o total apurado fora de 42.355 encarceradas, o que representou um aumento de 656% em relação ao registrado no início dos anos 2000. Ao passo que, nesse mesmo interregno, o crescimento da população masculina privada de liberdade subira 293%.

Em decorrência desse estrondoso crescimento, o relatório aponta para o problema da superlotação das unidades prisionais. A taxa de ocupação do sistema, em junho de 2016, fora de 156,7%, o que se traduz no fato de que, em um espaço destinado para apenas 10 mulheres, estavam, em realidade, 16.

Apurando o perfil sociodemográfico da população feminina privada de liberdade no território nacional, o INFOPEN Mulheres 2017 constatou que 27% possuíam entre

18 e 24 anos, 62% eram mulheres negras, 45% possuíam Ensino Fundamental Incompleto, 62% estavam solteiras e 74% tinham filhos.

Constatou-se, ainda, que, nacionalmente, 1 em cada 2 unidades femininas – e 3 a cada 10 estabelecimentos mistos – não dispunham de espaço destinados à condução das visitas sociais ou outras atividades de convívio social diferentes do pátio de sol e das celas. Igualmente deficitário era o quantitativo de estabelecimentos com locais específicos para realização de visita íntima (41%), com celas ou dormitórios para gestantes (16%) e berçários e/ou centros de referência materno-infantil (14%).

Tendo compreendido os delineamentos do quadro nacional, partiu-se para um enfoque das lentes do estudo proposto ao cenário pernambucano. Para tanto, analisou-se o “Relatório de visita temática Segurança Pública e Sistema Prisional: Pernambuco” do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (2019). Fruto dos trabalhos deste por meio de sua Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

O levantamento decorre das visitas institucionais a unidades do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como ao sistema penitenciário. Parte da compreensão que “Conhecer as assimetrias e as nuances do cárcere, a partir de uma análise minuciosa da realidade brasileira, é o primeiro passo para melhorar a situação prisional do País, possibilitando que práticas transformadoras tenham curso” (CNMP, 2019, p.05).

Em seu levantamento, o órgão ministerial destaca que Pernambuco possui a sexta maior população carcerária do país, com 24.657 homens (96,45%) e 907 (3,55%) mulheres privadas de liberdade. Identifica que o estado tem, em média, 269 pessoas em cárcere para cada 100 mil habitantes, o que o coloca em 17º na lista com os demais entes federados (CNMP, 2019).

No que se refere à taxa de ocupação das unidades, relata que o estado apresenta a terceira maior, estando os estabelecimentos masculinos com taxa de ocupação em 213,17%, e os femininos em 209%. A esse respeito, apesar de sinalizar para uma redução nesses percentuais de ocupação entre dezembro de 2016 e novembro de 2018, a solução proposta – casada à lógica punitivista e encarceradora todavia prevalente – foi a de identificar quantas novas vagas haveria que se criar. A

resposta: “seria necessária a criação imediata de 13.563 (treze mil quinhentos e sessenta e três) vagas, apenas para suprir o déficit indicado” (CNMP, 2019, p.23).

Ademais, de acordo com o relatório, Pernambuco é o 2º estado em número de matrículas em atividades de ensino, com 20,06% das pessoas, em 2018, estudando em algum dos ciclos educacionais disponíveis. Naquele ano, foi superado apenas pelo Paraná, com um percentual de 20,24%. Já, quando observados os números a respeito da atividade laboral, Pernambuco desce para a 21ª posição no cenário nacional, com um universo de apenas 14,72% dos indivíduos exercendo alguma ocupação.

A mencionada comissão sustenta a insuficiência da judicialização enquanto medida única de resolução dos problemas identificados na área de segurança pública e do sistema prisional. Aponta para a importância da construção de alternativas por meio do “diálogo democrático e interinstitucional entre órgãos que compõem o sistema de justiça brasileiro e a institucionalidade do Poder Executivo” (CNMP, 2019, p. 05), de modo a formar soluções para as questões de administração dos recursos públicos aplicados na redução da criminalidade e construção de novas unidades.

Por meio de tais diálogos institucionais, crê ser possível o desenvolvimento de medidas voltadas a: (i) combate às violências intramuros, (ii) capacitação laboral e educacional da população em situação de cárcere, (iii) construção de estratégias de saúde prisional, (iv) análise das particularidades quanto à temática de gênero no cárcere, e (v) combate a organizações criminosas, dentre outras. Ocorre que, não obstante a extensão de seus propósitos, mantém-se restrita a uma perspectiva de validação tão somente das vozes institucionais, ignorando a essencialidade da inclusão da sociedade civil de modo a assegurar que esse diálogo seja verdadeiramente democrático.

Da leitura do relatório queda a impressão de uma análise objetificadora. A situação carcerária é reconhecida enquanto problema que demanda solução, mas o que se propõe são medidas verticalizadas. Alternativas construídas em diálogos travados por trás de portas, em salas as quais a maioria da população não tem acesso. As soluções vêm das torres de marfim, ecoam pelos corredores das “casas da justiça” e chegam para intervir na realidade de milhares de pessoas que foram analisadas, mas não consultadas.

Vem à memória a resposta de Davis (2019) quando questionada a respeito de uma percebida relação de simbiose entre a indústria carcerária e o Judiciário nos Estados Unidos. Sobre tal união, ela pontua: “A indústria carcerária e o Judiciário fazem parte do mesmo sistema: leis, cumprimento das leis e punição.” (2019, p. 40). A consequência disso, aponta, é o engessamento social na concepção de cárcere enquanto solução única, ao invés de possibilitar um protagonismo social e esforço criativo voltado à construção de perspectivas distintas:

Mais importante do que isso, a prisão é a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições sociais que deveriam ajudar as pessoas na conquista de uma vida mais satisfatória. Esta é a lógica do que tem sido chamado de farra do aprisionamento: em vez de construir moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do *welfare state*. Livre-se de todos eles. Remova essas populações dispensáveis da sociedade. Seguindo essa lógica, as prisões tornam-se uma maneira de dar sumiço nas pessoas com a falsa esperança de dar sumiço nos problemas sociais latentes que elas representam. (Davis, 2019, p. 39)

É certo que ela se refere à realidade carcerária norte-americana, contudo, inúmeros paralelos são possíveis ao observarmos o contexto nacional. Quando, anteriormente, foram expostos os dados do levantamento nacional elaborado pelo Sistema Penitenciário Nacional, pode-se perceber a confluência de vulnerabilidades sociais nas vidas das pessoas que compõem o quadro da população carcerária no país. Contudo, as respostas e alternativas identificadas pelos agentes integrantes do sistema orbitam ao redor da ideia de fortalecimento do sistema prisional.

Letícia Maia Rangel Moreira (2021), também debruçando-se sobre o encarceramento no estado pernambucano, recorda o significativo impacto que o lançamento do programa “Pacto Pela Vida” representou para o debate sobre encarceramento. Com o recrudescimento da polícia, os investimentos em pessoal e equipagem, bem como a vinculação de promoções e incentivos financeiros ao cumprimento de metas quanto à apreensão de drogas e armamento, bem como execução de ordens de prisão, necessariamente, houve correlato agravamento nos números de prisões efetuadas no estado.

Moreira (2021) resgata o relatório da Human Rights Watch intitulado “O Estado deixou o mal tomar conta: a crise do sistema prisional do estado de Pernambuco”, feito com base em visitas às prisões pernambucanas em 2015, mas todavia representando uma fotografia atual. Os achados confirmam desde a deplorabilidade das condições sanitárias e de ventilação, que contribuem para o alastrar de doenças, à superlotação, agravada pelos altos índices de presos provisórios e longas esperas durante cada fase processual.

Da análise dos estudos apontados é possível inferir que os problemas relatados não se limitam a situações pontuais, mas mostram-se consistentes por todo o sistema prisional pernambucano - cadeias públicas (56), centro de observação criminológico (01), penitenciárias (21) e hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (01). Desse universo, em Petrolina, estão localizadas a Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes e a Cadeia Pública; sendo na segunda onde ficam recolhidas as mulheres motivadoras deste trabalho.

2.3 ÀS MARGENS DO SÃO FRANCISCO: A EXPERIÊNCIA DE PESQUISA EM PETROLINA – PE

2.3.1. O campo e suas dificuldades

O município de Petrolina está localizado no sertão pernambucano e se desenvolveu banhado pelo Rio São Francisco, em posição que o tornou ponto estratégico nos deslocamentos para Piauí, Ceará, Bahia, dentre outros estados. Integra a região do Vale do São Francisco, notória pela sua produção de vinhos e fruticultura irrigada, em posição de destaque nacional no mercado de exportações de frutas.

Dados da Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados (Abrasfrutas) apontam que, em 2019, a exportação de manga representou um faturamento de US\$ 127 milhões. Das 121 mil toneladas exportadas, o Vale do São Francisco foi responsável pela produção de 92% (Jornal da Fruta, 2019).

Valores igualmente impressionantes são encontrados quando analisada a exportação de uva de mesa. O faturamento foi de US\$ 31 milhões, 13 milhões de toneladas, 97% produzidas no Vale do São Francisco (Jornal da Fruta, 2019).

Especificamente sobre o município petrolinense, tem-se que, de acordo com o informado pelo IBGE, a população estimada, em 2021, era de 359.372 pessoas. O instituto de pesquisa também apurou que o salário médio mensal na cidade em questão era de 2 salários-mínimos (2020), com 19,9% da população sendo descrita enquanto ocupada (2020) e 39,8% dos domicílios vivendo com rendimentos mensais de até meio salário-mínimo por pessoa (2010).

Em fevereiro de 2021, o executivo municipal replicou em polvorosa a notícia de que Petrolina fora classificada no ranking da empresa Macroplan enquanto a melhor cidade do Nordeste para se viver. A avaliação teria ponderado os dados dos setores de educação, segurança, saúde e saneamento/sustentabilidade, e detectado uma evolução na qualidade de vida no município, quando comparado ao ano anterior (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2021).

Refletindo sobre tal afirmação, interessante considerar o “Diagnóstico Situacional 2020” da Secretaria Executiva de Assistência Social: Vigilância Socioassistencial vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do governo de Pernambuco. Nele foi identificado que 27% da população petrolinense estaria vivendo em extrema pobreza (renda *per capita* até R\$ 89,00) e 7% em situação de pobreza (renda *per capita* entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00) (SEASS, 2020). É nessa terra frutífera em contradições que se situa a presente pesquisa.

Conforme antecipado no capítulo anterior, originalmente, a construção do estudo fora pensada a partir da possibilidade de condução de entrevistas semiestruturadas com as mulheres recolhidas na unidade prisional feminina de Petrolina. Contudo, em virtude das medidas de contingenciamento implementadas em razão do alastramento da pandemia do COVID-19, foi necessário reimaginar as possibilidades de investigação, uma vez que as unidades prisionais não mais permitiam entrada para pesquisa.

Assim, optou-se por transformar a investigação em documental, recorrendo-se as 1ª e 2ª Varas Criminais, Varia Privativa do Tribunal do Júri e 4ª Vara Regional de Execuções Penais da comarca. Foi-lhes solicitado acesso aos processos em que

figuravam enquanto denunciadas ou definitivamente condenadas mulheres cumprindo pena no município sertanejo, em regime fechado ou semiaberto.

Ocorre que, ao partir para tal caminho, um segundo obstáculo surgiu: os órgãos judiciais desenvolveram seus próprios protocolos de medidas sanitárias, tendo, igualmente, por meses, limitado suas atividades e o acesso do público. Assim, restou o contato remoto – telefônico ou eletrônico –, e a análise do material digitalizado disponibilizado. Foi nesse contexto que se logrou acesso aos arquivos eletrônicos referentes às mulheres que, até 31 de dezembro de 2020, cumpriam suas sentenças em regime fechado ou semiaberto na Cadeia Pública Feminina de Petrolina.

Além dessa fonte, recorreu-se ao sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) a fim de, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, obter acesso aos dados das unidades prisionais do município estudado. A análise combinada das informações apuradas por essas duas vias (cadernos processuais disponibilizados e levantamento feito pelo DEPEN), possibilitou a construção de algumas respostas para os questionamentos alçados a respeito da realidade dentro do sistema carcerário em Petrolina.

No começo do trabalho, quando ainda não se falava nas narradas limitações decorrentes do alastramento da pandemia do COVID-19, chegou-se a realizar três visitas à unidade prisional em questão. Para tanto, foi necessário, previamente, encaminhar expediente ao juízo da 4ª Vara Regional de Execuções Penais apresentando os propósitos da pesquisa e solicitando autorização de ingresso. Cumprida tal exigência, o acesso à direção da cadeia foi possibilitado, agendando-se as mencionadas visitas.

Durante aquelas ocasiões, as deficiências estruturais (infiltrações, fiação aparente e precariedade das instalações) próprias de um prédio de mais de 40 anos saltavam aos olhos. De igual modo perceptíveis as tentativas – em sua maioria malogradas – de, na última década, adaptar a estrutura a um propósito para o qual não havia sido originalmente concebida: a custódia provisória e definitiva de mulheres denunciadas em ações penais.

De acordo com as informações apuradas no diagnóstico conduzido pelo DEPEN, a capacidade da unidade em questão é para custódia de até 55 mulheres. Existe uma cela adaptada para gestantes, que funciona simultaneamente para acolhida das

parturientes, lactantes e daquelas com filhos pequenos, face à ausência de um berçário e/ou centro de referência materno-infantil, bem como de creche (DEPEN, 2021).

A estrutura tampouco possui local específico para visitaç o, nem visita  tima. Est  igualmente desprovida de espaços adequados para consultas ou exames m dicos (coletas laboratoriais, curativos, suturas, vacinas etc.), enfermarias, farm cias ou sala de estoque/dispensa o de medicamentos (DEPEN, 2021). Esse ponto se mostra especialmente preocupante quando se considera que, segundo informado diretamente pela diretora da unidade, no primeiro, semestre de 2020, l  estavam recolhidas mulheres com quadros de sa de vulnerabilizantes (diab ticas, asm ticas, hipertensas, soropositivas, gestantes), bem como um beb  de 3 meses de idade.

O Levantamento Nacional de Informa es Penitenci rias ainda indicou que a aquela cadeia possui duas salas de aula com capacidade para 20 pessoas, e uma biblioteca, capaz de abarcar 03, e conta com acervo de 126 obras disponibilizadas para leitura. Segundo o apurado, 40,47% das mulheres estavam em atividade educacional, cursando ensino fundamental (47%) e m dio (53%), e 59,52% de toda a popula o estava vinculada ao programa de remi o do estudo por meio da leitura (DEPEN, 2021).

No concernente  s oficinas profissionais viabilizadas, tem-se que a unidade n o disp e de alternativas externas para as presas. As 05 custodiadas em laborterapia somente t m a possibilidade de desempenhar trabalho interno na limpeza ou cozinha (DEPEN, 2021). Interessante perceber a permanente vincula o feminina  s atividades de contornos dom sticos, perpetuando o estigma atrelado   divis o sexual do trabalho de que tais fun es seriam "naturalmente" condizentes com o perfil feminino⁷.

⁷ Amanda Isabela Alves da Silva, em seu trabalho de pesquisa conduzido juntamente ao Grupo Asa Branca de Criminologia como parte integrante do estudo "Impactos psicossociais do encarceramento no cotidiano das fam lias e em sua rela o Presos(as) e Egressos(as)", (UFMG/DEPEN), descreve a experi ncia de visita o  s col nias penais do Recife e de Abreu e Lima. Em seu relato, aponta diversos aspectos comuns que se mostraram comuns   experi ncia identificada na unidade de Petrolina, entre os quais: as defici ncias estruturais ao perfil das mulheres l  detidas. A desassist ncia m dica, e a aus ncia de programas laborais suficientes.

A pesquisadora sinaliza, ainda, para os relatos trazidos pelas entrevistadas a respeito das dificuldades em manter contato com os familiares deixados, com men es recorrentes, especialmente, as filhas e aos filhos distantes. Esse elemento do desenraizamento familiar, aparece com recorr ncia nos estudos

Apesar de breves e controladas, as visitas contribuíram para confirmação de algumas hipóteses delineadas. A observada precariedade do espaço, associada à notícia de ausência de equipe médica no local e estagnação dos programas educacionais confirmaram o padrão de violações a direitos fundamentais nacionalmente denunciado. Atestar pessoalmente que a maioria das mulheres ali detida era negra, de baixa instrução e proveniente de contextos de vulnerabilidade social e econômica auxiliou na interpretação dos achados ao examinar as informações processuais obtidas, os dados disponibilizados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado e os do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SEEU).

Para além das narradas percepções, quiçá o fruto mais significativo de tais contatos tenha sido o estabelecimento de um canal de comunicação com algumas das mulheres lá detidas e com a diretora da unidade. Tal ponte possibilitou a apuração de algumas das necessidades imediatas das sujeitas lá custodiadas, que serviram de norte para organização de companhas de doação. Em articulação com particulares e com o coletivo Liberta Elas foram realizadas 03 entregas, levando alimentos, materiais de higiene pessoal e de limpeza, bem como livros.

A primeira campanha logrou arrecadar recursos para entrega de 60 kits de higiene pessoal (sabonete, escova de dentes, pasta de dentes, pacote de absorventes), 30kg de massa de cuscuz, 20kg de arroz, 10kg de feijão, 10kg de açúcar e 18l de óleo (Figuras 1, 2 e 3).

A segunda esteve voltada à doação de exemplares de livros para o programa de remição da pena a partir da leitura. Uma vez que, com a pandemia, as aulas e cursos haviam sido suspensos, elas não possuíam, no momento, nenhuma outra atividade possível. Nesse caso, a limitação dos livros autorizados pelo governo do estado para tal fim representou um desafio, mas, ainda assim, foram obtidos 7 novos títulos para acrescer aos disponibilizados na unidade (Figuras 4 e 5).

Por fim, a terceira, realizada graças à parceria construída com o grupo Liberta Elas (Recife – PE), representou a entrega de outros 60 kits de higiene individualizados

a respeito do encarceramento feminino, praticamente como uma pena complementar imposta às mulheres. Seja por rejeição dos familiares, falta de condições financeiras e disponibilidade de tempo para o deslocamento até os estabelecimentos prisionais, ou porque as próprias apenadas comunicou aos parentes não desejar receber visitas enquanto detida, o fato é que elas acabam por sofrer desamparo – emocional, e material – tradicionalmente não identificado de forma tão visceral na experiência masculina.

(shampoo, absorvente, sabonete, escova de dentes, creme dental, água sanitária, desinfetante e pano de chão) juntamente com 60 livretos do Clube do Livro desenvolvido pelo coletivo, com textos das autoras Conceição Evaristo e Paulina Chiziane (Figuras 6, 7 e 8).

Figura 1 - Aquisições da primeira campanha



Fonte: Acervo pessoal da autora (2020)

Figura 2 - Montagem dos kits para primeira campanha



Fonte: Acervo pessoal da autora (2020)

Figura 3 - Entrega da primeira campanha



Fonte: Acervo pessoal da autora (2020).

Figura 4 - Card para divulgação da segunda campanha



Fonte: Elaborado por Andrea Dias Costa (2020).

Figura 5 - Entrega da segunda campanha



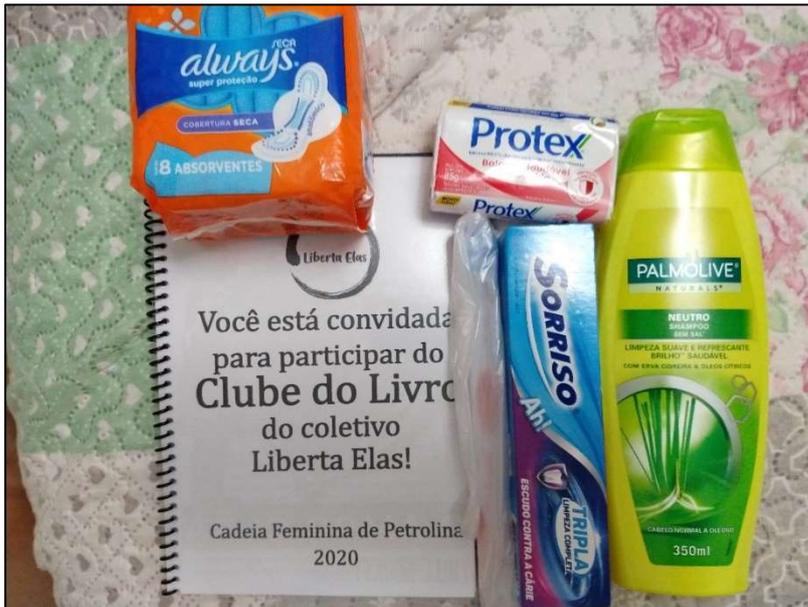
Fonte: Acervo pessoal da autora (2020)

Figura 6 - Aquisições para terceira campanha



Fonte: Acervo pessoal da autora (2020)

Figura 7 - Montagem dos kits para terceira campanha



Fonte: Acervo pessoal da autora (2020).

Figura 8 - Entrega da terceira campanha



Fonte: Acervo pessoal da autora (2020).

Conforme demonstrado nos registros fotográficos acima, considerando as medidas sanitárias preventivas em vigor à época, a entrega dos produtos buscou observar todos os protocolos de segurança colocados. O material de uso individual foi apresentado por meio de kits devidamente montados e acondicionados em embalagens plásticas meticulosamente higienizadas. As doações eram depositadas na mesa da recepção para serem, mais uma vez, saneadas antes de guardadas.

Ainda, em decorrência de toda essa cautela difundida pelos órgãos de saúde e Departamento Penitenciário Nacional, conforme anteriormente explicado, as

entrevistas intencionadas quedaram obstadas, sendo necessário recorrer à revisão documental na tentativa de mapear o perfil das mulheres em situação de cárcere no município. Destarte, as fontes possíveis para consulta foram os arquivos digitalizados dos processos, combinados com os dados prestados pela diretoria da unidade quando da elaboração do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias correspondente ao período de janeiro a junho 2021.

A respeito dos primeiros, convém um parêntese: as varas criminais em Petrolina iniciaram o processo de digitalização de seus arquivos após o surto pandêmico, e, durante a condução desta pesquisa, o acervo consolidado era o referente à parcela de processos já em fase de cumprimento de sentença. Esses, que haviam sido digitalizados pelos servidores do Tribunal de Justiça, eram os que estavam disponíveis para consulta. Apesar de não corresponderem à integralidade dos cadernos processuais originais, na maioria dos casos, contavam com a Guia de Recolhimento Definitiva, a denúncia formalizada pelo Ministério Público, a sentença proferida e a certidão de trânsito em julgado.

Para além de tais documentos, alguns incluíam expedientes provenientes da unidade de custódia informando ocorrências eventuais, ou respondendo questionamentos feitos a respeito da conduta da detida. Ademais, pedidos de saída para realização de visita íntima a companheiros custodiados na penitenciária masculina Dr. Edvaldo Gomes da cidade, de traslado para centros de detenção em municípios mais próximos da família, de assistência médica, de prisão domiciliar em decorrência da existência de filhos menores, de remição de pena por estudo e de progressão de regime também foram, por vezes, identificados, juntamente com suas respectivas respostas pelo juízo de execuções penais.

Entendeu-se por bem o destaque acima a fim de situar a leitura para a compreensão de um ponto nevrálgico no presente estudo: por ter sido necessário partir, centralmente, das informações disponibilizadas pelos órgãos do sistema de justiça criminal a respeito das mulheres em situação de cárcere, foi preciso lidar com aquelas silenciadas. A partir da consulta às fontes indicadas, destacaram-se os aspectos reputados pertinentes ao tracejo do perfil da população prisional feminina, como também estabeleceram-se comparativos em relação aos achados a respeito dos homens custodiados no presídio masculino Dr. Edvaldo Gomes, constatando as influências dos marcadores de gênero, raça e classe na experiência do cárcere.

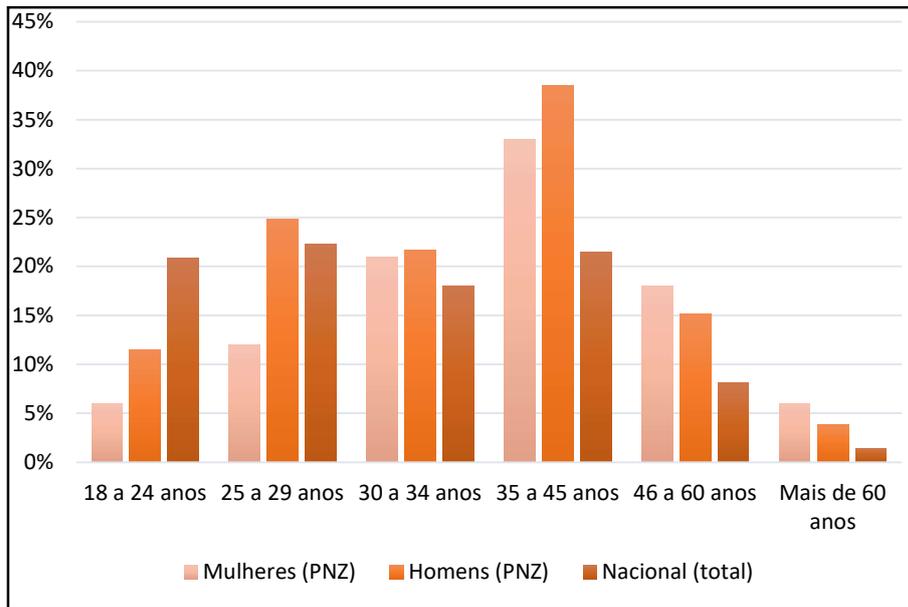
2.3.1. As mulheres: semelhanças e particularidades

Em primeiro lugar, convém destacar que os universos avaliados foram de 48 mulheres e 1183 homens, desconsiderando-se os números correspondentes a prisão domiciliar, uma vez que o propósito do estudo é apurar o perfil dos sujeitos custodiados dentro dos estabelecimentos prisionais em Petrolina e, no possível, os contornos de suas experiências. Nesse universo, as mulheres correspondiam a 3,43% do total, ao passo que os homens representam 96,57% da população total privada de liberdade. Tal diferença mostra-se compatível com os dados nacionais, que sinalizam para uma realidade em que 95,47% são homens e 4,53% mulheres (DEPEN, 2021).

Inicialmente, há que se destacar que, de acordo com o declinado no relatório do DEPEN (2021), as unidades em Petrolina teriam capacidade para abarcar 55 mulheres (Cadeia Pública Feminina) e 833 homens (Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes). Os dados mais recentes levantados pelo Departamento, portanto, apontam para o fato de aquela primeira estar a 76,36% de sua capacidade, ao passo que a segunda, em superlotação, a 142%.

No que se refere à faixa etária das pessoas recolhidas, a maior parte da população da Cadeia Pública Feminina possui entre 35 e 45 anos (33%), sendo essa também a maior janela de idade apurada entre os homens (38,46%). Na perspectiva nacional, a sua vez, os dados apontam para uma prevalência, por curta margem, de indivíduos na faixa dos 25 a 29 anos (22,26%) (DEPEN, 2021). Vê-se, portanto, no cenário local uma população majoritariamente um pouco mais velha.

Figura 9 - População quanto à faixa etária



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Pertinente destacar que, compulsando os cadernos processuais, constatou-se que, dentre os critérios eleitos para traçar o perfil das mulheres desta pesquisa, a idade e o estado civil eram os mais recorrentes. Diferentemente dos dados a respeito da raça/cor e escolaridade do grupo que, em muitos casos, deixaram de ser declinados, o registro da idade e do estado civil eram presenças certas nas Guias de Recolhimento Definitivo.

Um segundo aspecto sobre o qual se observou a população encarcerada foi o racial. A esse respeito a investigação experimentou uma maior dificuldade, uma vez que, ao contrário do primeiro critério, constatou-se a sua ausência nas informações nos cadernos processuais. De igual modo, ao acessar a plataforma do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), observou-se que a opção “outras” era utilizada como “guarda-chuva racial”, aparentemente unificando todos os sujeitos.

Tal falta trouxe à memória o trabalho de Abdias Nascimento (2016) ao pontuar a tradição histórica no Brasil de se tentar apagar os dados a respeito das distinções raciais existentes. Tal conduta se destaca dentre o rol de estratégias traçadas como forma de impulsionar o mito daquela suposta “democracia racial”, já devidamente rebatida no capítulo anterior.

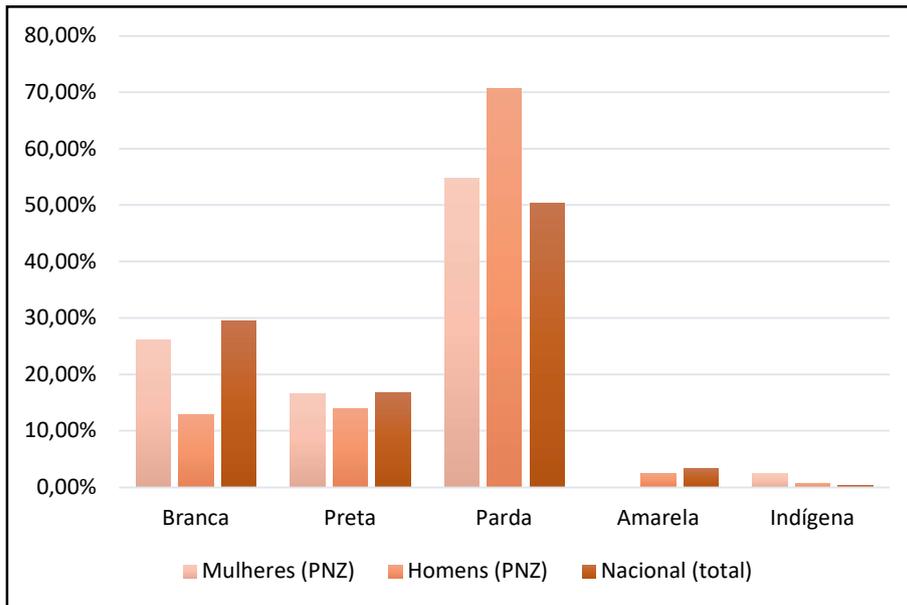
Por via desses expedientes se reitera a erradicação da “mancha negra”, agora com o uso dos poderes da “magia branca” ou da “justiça branca”. Dessa espécie de alquimia estatística resulta outro instrumento de controle social e ideológico: o que deveria ser o espelho de nossas relações de raça se torna apenas um travesti de realidade. E as informações que os negros poderiam utilizar em busca de dignidade, identidade e justiça lhes são sonegadas pelos detentores do poder. O processo tem sua justificativa numa alegação de “justiça social”: todos são brasileiros, seja o indivíduo negro, branco, mulato, índio, ou asiático. Em verdade, em verdade, porém, a camada dominante simplesmente considera qualquer movimento de conscientização afro-brasileira como ameaça ou agressão retaliativa. E até mesmo se menciona que nessas ocasiões os negros estão querendo impor ao país uma suposta superioridade racial negra... Qualquer esforço por parte do afro-brasileiro esbarra nesse obstáculo. A ele não se permite esclarecer-se e compreender a própria situação no contexto do país; isso significa, para as forças no poder, ameaça à segurança nacional, tentativa de desintegração da sociedade brasileira e da unidade nacional. (Nascimento, 2016, pp. 93-94).

No presente caso, foi possível obter os dados a partir das informações disponibilizadas pelo DEPEN (2021), confirmando, da mesma forma que visto no plano nacional, a prevalência de pessoas pretas e pardas dentro do sistema carcerário na esfera municipal. No caso das unidades em Petrolina, em particular, houve a indicação por ambas que os dados fornecidos representavam 100% dos sujeitos custodiados. Sabe-se, todavia, que, via de regra, esse percentual não é atingido, tendo sido, a nível nacional, apurado apenas 84,9% do total de pessoas.

Foi possível apurar que as mulheres identificadas enquanto pardas representam, em Petrolina, mais da metade das encarceradas, correspondendo a 54,76%. De igual modo, os homens ditos pardos compõem 70,75% dos privados de liberdade na cidade. Quando considerados no cálculo os grupamentos de pessoas identificadas como pretas, os percentuais sobem para 71,42% no contexto feminino e 84,69% do masculino.

Observe-se que naquele Diagnóstico Social (2020), a SEASS aponta para dados do IBGE (2010) indicando que, em Petrolina, a população branca corresponderia a 32%, a preta a 8%, a parda a 59% e a amarela a 1%. Nota-se, proporcionalmente, uma representação maior da população negra dentro do sistema carcerário, do que na população geral, tanto entre as mulheres quanto entre os homens.

Figura 10 - População quanto à raça/cor



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

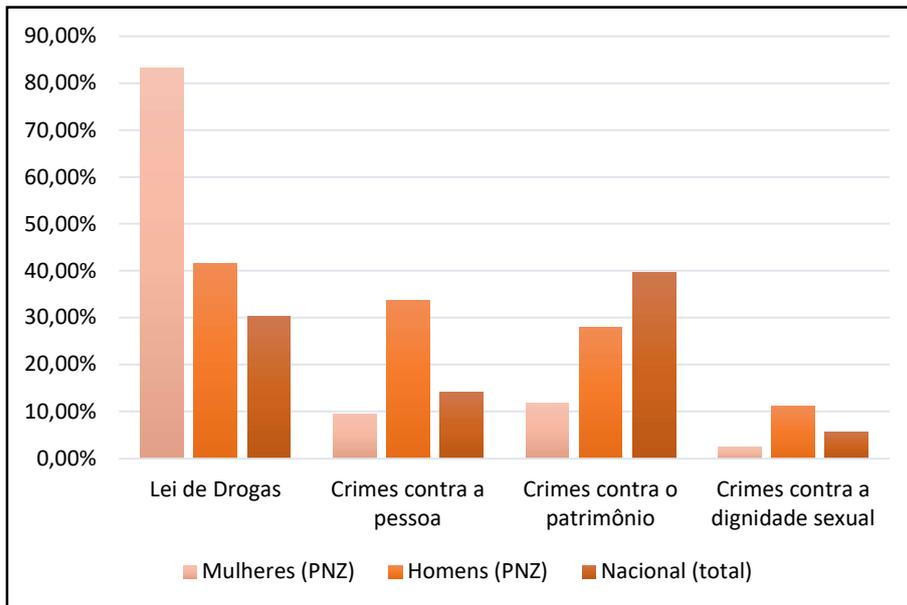
A terceira classificação possível foi a da quantidade de pessoas privadas de liberdade por tipo penal. A partir de tal lente, em sintonia com os dados nacionais, constatou-se entre as mulheres, uma prevalência de condenações por tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/76 e art. 33 da Lei 11.343/06), liderando com um percentual de 76,19%. Somando os números daquelas sentenciadas por associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6.367/76 e art. 35 da Lei 11.343/06) (7,14%), tem-se mais de 83% das mulheres recolhidas em Petrolina. Em sequência, aparecem as condenações por homicídio simples (9,5%), roubo simples (9,5%), estelionato (2,4%) e estupro de vulnerável (2,4%) (DEPEN, 2021).

No contexto masculino, esse somatório de sujeitos presos em decorrência de condenações por tráfico (20,79%) e associação para o tráfico (20,79%) representa 41,58% da população. O destaque neste grupo, quando analisados os tipos penais de modo singular, fica a cargo do homicídio qualificado, que representa 31,61% das condenações (DEPEN, 2021).

Desconsiderando os tipos penais que não representaram, ao menos, 1% do universo observado, tem-se que também foi encontrada, entre a população masculina, um destaque para condenações por roubo qualificado (18,42%), estupro de vulnerável

(8,03%), latrocínio (5,57%), estupro (3,12%), roubo simples (2,11%), homicídio simples (2,11%) e furto qualificado (1,77%) (DEPEN, 2021).

Figura 11 - Incidência por tipo penal

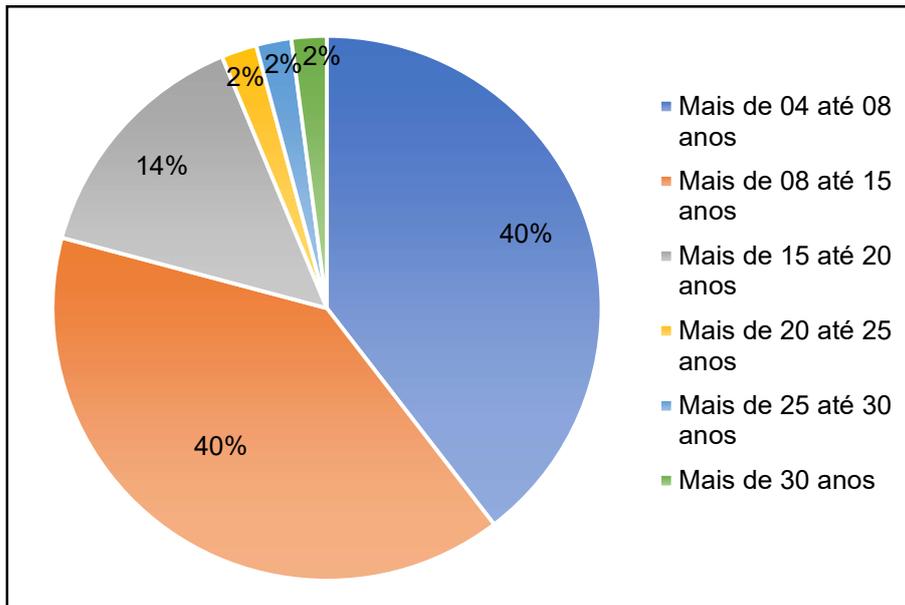


Fonte: Elaborada pela autora (2022)

Sopesando os dados apurados, confirma-se em Petrolina o apontado por Dina Alves, a saber: “a tendência é os homens estarem mais próximos de crimes envolvendo violência, e as mulheres mais próximas de crimes envolvendo drogas” (CERNEKA, 2013 *apud* ALVES, 2017, p. 104).

Para apurar as distinções quanto ao tempo total de pena a ser cumprido foi preciso percorrer os cadernos processuais, uma vez que o levantamento do DEPEN (2021) não especificou tal informação para as unidades prisionais em Petrolina. Por tal razão, somente foi possível levantar o dado no tocante às mulheres privadas de liberdade. Em seu caso, observou-se uma paridade entre as que receberam condenações no escopo de mais de 04 até 08 anos (40%), e as que respondiam por penas dosadas entre mais de 08 até 15 anos (40%).

Figura 12 - População quanto ao tempo total de pena



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

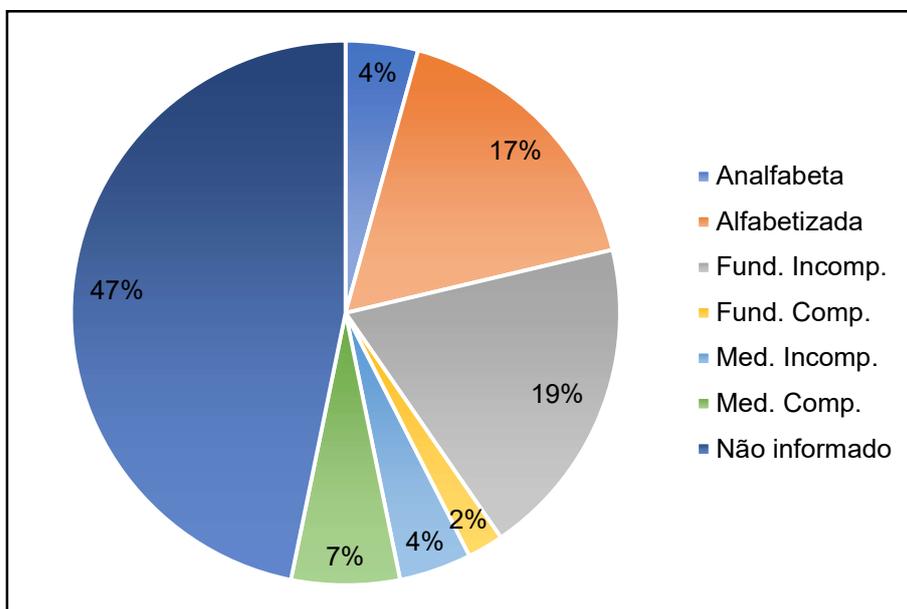
Além da extensão das condenações, outros fatores distintivos como o grau de instrução dos sujeitos, profissão anteriormente desempenhada e natureza da representação processual não estavam disponíveis no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Sua apuração, quando possível, decorreu do exame dos cadernos processuais disponibilizados, motivo pelo qual referenciados, neste momento, apenas os dados correspondentes ao grupamento feminino.

A esse respeito, a primeira questão a pontuar é que em 47% dos casos não havia sequer informação quanto à escolaridade da mulher recolhida. Tal ausência já faz recordar a deficiência nos números referentes à vinculação em programas educacionais no sistema prisional.

Conforme anteriormente registrado, em 2018, o estado com o maior número de matriculados em atividades de ensino foi o Paraná (20,24%), e Pernambuco ocupava a segunda colocação com 20,06%. Uma fração de apenas 1/5 não deveria render louvores, mas, ao que parece, os parâmetros são tão ínfimos – não havendo sequer um esforço no mapeamento do perfil educacional a fim de desenvolver técnicas específicas de promoção dos programas educacionais – que esse percentual acaba por representar, efetivamente, um fôlego de esperança.

Feita tal consideração, do que foi possível apurar no contexto da cadeia pública de Petrolina, tem-se que, observado o critério da escolaridade, os maiores percentuais são de mulheres que possuem o fundamental incompleto (19%) e das ditas alfabetizadas (17%). Isso, na prática, possivelmente representa apenas a capacidade de escrever – ou, às vezes, desenhar – o próprio nome. Sendo o conhecimento poder e capacidade de libertação, mais uma vez é confirmada a vulnerabilidade dessas mulheres.

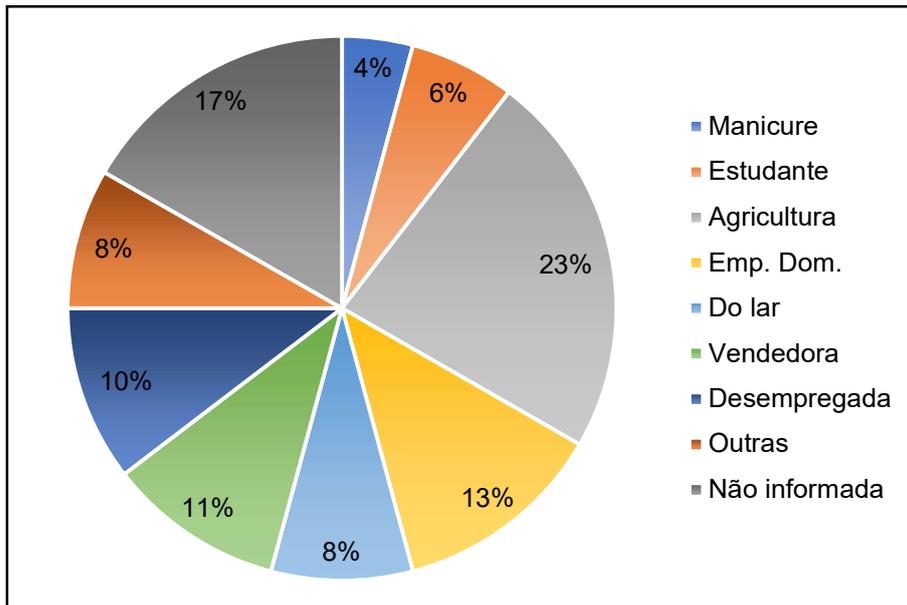
Figura 13 - População quanto à escolaridade



Fonte: Elaborada pela autora (2022)

No tocante à profissão desempenhada à época do recolhimento, dentre as informadas, os percentuais de maior destaque foram para as agricultoras (23%) e empregadas domésticas (13%). De modo geral, as ocupações identificadas são de baixa remuneração, possivelmente desempenhadas de modo informal. A parcela significativa daquelas ditas agricultoras mostra-se coerente com o contexto municipal de inúmeras propriedades agrícolas, extensa zona rural e a pungência do setor agrícola na região.

Figura 14 - População quanto à profissão

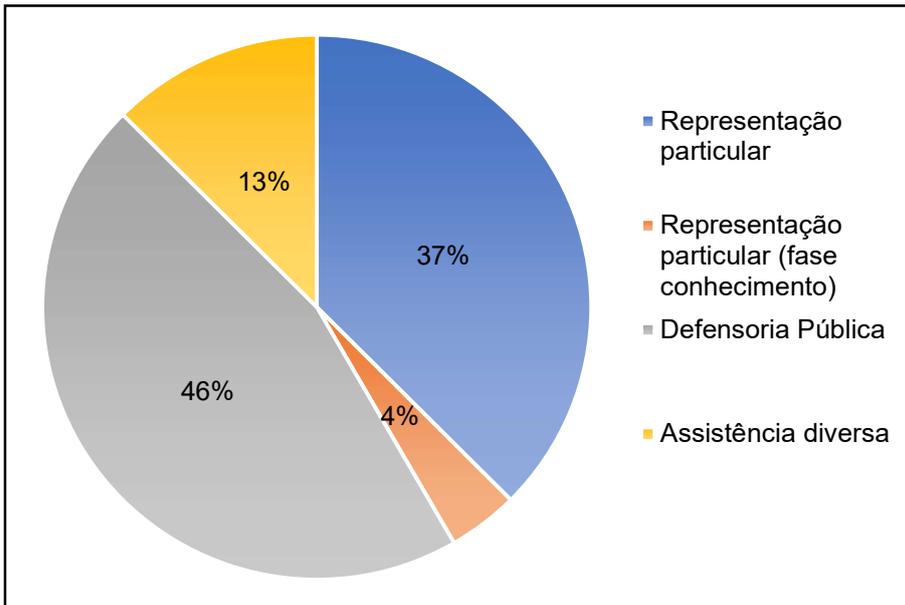


Fonte: Elaborada pela autora (2022)

A respeito do assessoramento jurídico das mulheres em situação de cárcere em Petrolina, tem-se que a maior parte foi acompanhada pela Defensoria Pública do Estado (46%). Há um grupo que manteve representação particular na fase de conhecimento, e assim permaneceu durante a execução da pena (37%). Todavia, também estão aqueles que só estiveram acompanhados por escritórios particulares naquela primeira etapa (4%), sendo a assessoria no curso da execução feita por alguma das alternativas gratuitas. Advogados dativos e os disponibilizados pela SERES – Secretaria Executiva de Ressocialização compõem o percentual descrito enquanto “Assistência diversa” (13%).

Refletindo sobre o exposto, percebe-se que, mais da metade das mulheres em cumprimento de pena em Petrolina não teve condições de, em momento algum de seu processo, recorrer à contratação de profissional particular. Trata-se de um forte indício da precariedade suas condições financeiras, haja vista a costumeira preferência daqueles que possuem uma situação econômica mais estável de recorrer à assessoria jurídica por parte de escritórios particulares.

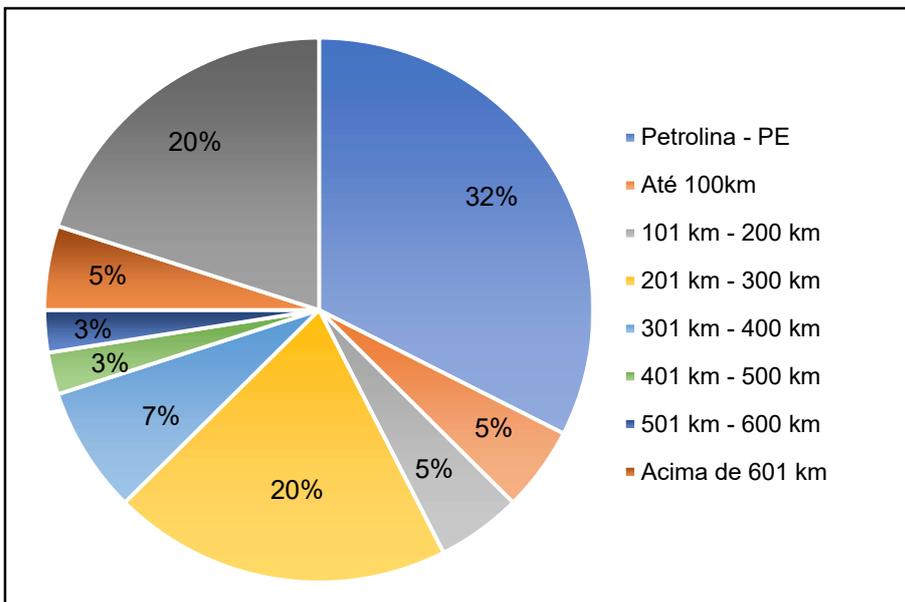
Figura 15 - População quanto à representação processual



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Outro dado que surgiu do exame dos processos em questão foi o fato de a maioria das mulheres recolhidas terem, à época da entrada no sistema, indicado serem provenientes de localidades próximas à Cadeia Pública. 32% delas afirmaram residir na própria cidade de Petrolina, e 20% em municípios a uma distância de até 100km.

Figura 16 - População quanto à última residência declarada

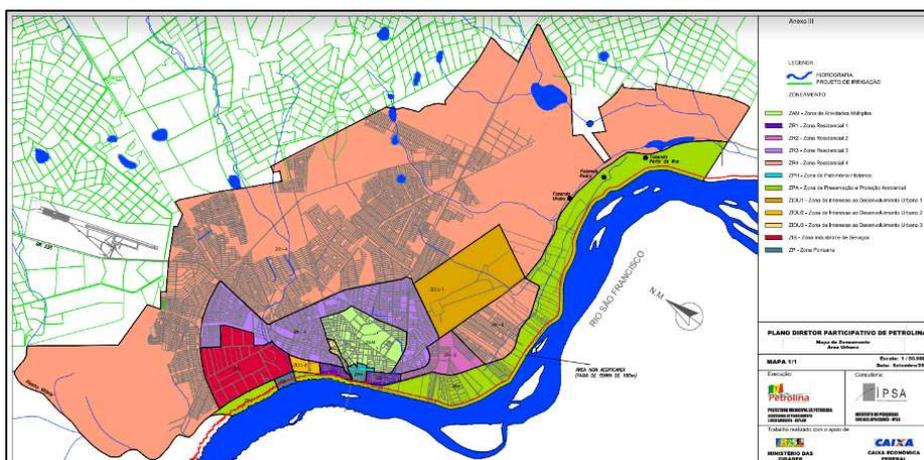


Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Quando levantados os bairros de residência daquelas que informaram morar em Petrolina, 12 foram os identificados: COHAB IV, COHAB V, Fernando Idalino, Jardim Amazonas, Jardim Maravilha, João de Deus, José e Maria, Santa Luzia, São Gonçalo, Terras do Sul, Vale do Grande Rio e Vila Esperança (Projeto Senador Nilo Coelho - PSNC N4). Tal listagem foi confrontada com o Plano Diretor Participativo do Município de Petrolina (Lei nº 1.875/2006) e um dado significativo despontou: 75% das mulheres em situação de cárcere que eram residentes no município vinham dos bairros integrantes da zona residencial mais precária. Os outros 25%, haviam declarado residência nos conjuntos habitacionais (COHAB) e em bairro fronteiriço, não mais em área reputada de padrão baixo, mas médio-baixo.

Note-se que o Plano Diretor apontado classifica a área urbana do Município de Petrolina em 07 zonas: zonas de atividades múltiplas (ZAM), zonas residenciais (ZR1, ZR2, ZR3, ZR4), zona de patrimônio histórico (ZPH), zona de preservação e proteção ambiental (ZPA), zona de interesse ao Desenvolvimento Urbano (ZIDU1 e ZIDU2), zona de industrial e de serviços (ZIS) e zona portuária (ZP) (arts. 77 e 78). Nesta ocasião, a análise focou nas zonas residenciais.

Figura 17 - Planta de zoneamento do Plano Diretor



Fonte: Prefeitura de Petrolina – PE. Disponível em <https://sites.google.com/view/pdpetrolina2018/p%C3%A1gina-inicial/documentos?authuser=0> Acesso em 05 ago 2022.

Numeradas de 1 a 4, na ordem decrescente de seus padrões, essas zonas vão desde as de padrão construtivo alto com valorização imobiliária dos terrenos à beira-rio com infraestrutura consolidada (ZR1), até aquelas de padrão construtivo baixo,

pouco servidas em infraestrutura, com problemas ambientais, em especial os decorrentes da presença do lixão (ZR4). No caso das mulheres recolhidas na cadeia pública em Petrolina, 75% delas residia em áreas situadas na ZR4 e os outros 25% nas localidades mais precárias da ZR3, que margeavam aquela outra.

Tal dado aponta para o fato de todas elas terem sobrevivido, literalmente, as margens da cidade. Quando pensado em conjunto com os baixos índices de escolaridade identificados, aponta para a confirmação de que elas existiam preteridas pelo Estado, tendo sido alcançadas por ele quando recolhidas para serem privadas de sua liberdade.

Pensando nas delimitações estabelecidas pelo Plano Diretor, percebeu-se que a Cadeia Pública Feminina em Petrolina está localizada em área descrita enquanto Zona de Atividades Múltiplas (ZAM). Nomeada como “centro expandido da cidade”, caracteriza-se, além da área residencial bem estabelecida, por concentrar comércio, serviços e equipamentos públicos (art. 79). Ironicamente, foi quando detidas que aquelas mulheres estiveram fisicamente mais próximas da possibilidade de acessar os serviços públicos necessários a uma existência digna. Contudo, proximidade física não assegura acesso, de sorte que, mesmo ocupando aqueles poucos e caros metros quadrados no centro de Petrolina, ainda permanecem à margem da sociedade.

Ponderando tudo quanto apresentado, um último achado contribuiu para a confirmação da tese da necessidade de se examinar e buscar compreender a problemática do encarceramento feminino a partir da intersecção dos marcadores de raça, classe e gênero: as diferenças constatadas entre os números de visitas recebidas pelas mulheres privadas de liberdade das dos homens em mesma situação.

Depreende-se do estudo do relatório disponibilizado pelo DEPEN (2021) que, na Cadeia Pública Feminina de Petrolina, no período apurado, 59,25% receberam ao menos uma visita. No mesmo período, o percentual de homens visitados na penitenciária Dr. Edvaldo Gomes foi de 65%.

Um cálculo aritmético assumindo por variáveis os números de visitas recebidas e o de pessoas visitadas permite inferir que, no espaço de 6 meses, uma mulher privada de liberdade em Petrolina receberia 6 visitas. À sua vez, no mesmo período, um homem detido seria visitado 8 vezes. De tal modo, percebe-se que não só é menor

o percentual de mulheres sendo visitadas após o encarceramento, como também mais esporádicos são tais eventos para elas.

Desse modo, conquanto seja possível assentir que, de modo geral, a maior parcela de pessoas presas é negra e economicamente vulnerável, e que o aprisionamento possui um efeito estigmatizante sobre todas as vidas que por ele passam, no caso do encarceramento feminino tais consequências são experimentadas de modo ainda mais visceral. A força brutal com que o cárcere desenraiza as pessoas aprisionadas de seus núcleos afetivos e familiares é sentida mais fortemente pela mulher privada de liberdade.

Essa não é uma constatação pontual, tampouco setorizada. O “Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil” (2007) do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), em conjunto com demais institutos participantes, já apontava para tal problemática. Constatou-se, naquela oportunidade, que “Um dos aspectos negativos mais incidentes nas vidas das mulheres presas é o distanciamento da família” (2007, p.37), ao passo que tal isolamento afetivo não assolava de modo tão prevalente os homens durante seu encarceramento.

Reconheciam que a distância física entre os locais de detenção e as residências das famílias e amigos das presas, o custo financeiro do deslocamento e a limitação dos horários de visita poderiam influir no baixo número de visitas para as mulheres recolhidas. Contudo, perspicazmente, ainda destacaram enquanto causa para esse “esquecimento” o pesado estigma social que a mulher identificada em infringência da lei suporta, o que a situa em uma posição de maior vulnerabilidade que seus contrapartes:

Também é bastante relevante a estigmatização social experimentada pela mulher que comete um delito, fator que também contribui decisivamente para o abandono da detenta pela família e amigos. O abandono das mulheres presas ocorre, em primeiro momento, por seus companheiros, que em pouco tempo estabelecem novas relações afetivas, e também por seus familiares mais próximos, que não se dispõem a se deslocar por motivos variados ou, ainda não se dispõem a aceitar as regras, muitas vezes consideradas humilhantes, impostas para realização de visita nas unidades prisionais.

[...]

A consequência da interrupção do vínculo familiar, ou afetivo, é o desenvolvimento de uma relação de dependência da mulher presa em relação à unidade prisional, seja relacionada às outras detentas, seja relacionada aos funcionários e funcionárias, reiterando a vulnerabilidade de sua posição na lógica interna das unidades prisionais, e mais uma vez as

diferenciando negativamente da experiência vivenciada pelos presos homens. (CEJIL et al., 2007, p. 42)

A partir do posto, compreende-se a necessidade de pautar o estudo do aprisionamento feminino na ferramenta teórica da interseccionalidade, haja vista essa experiência do cárcere refletir não somente as disparidades sociais, mas também aspectos do racismo e sexismo institucionais.

A prevalência de sujeitos provenientes de classes de condições mais parcas foi apontada a partir da análise dos níveis educacionais declinados, além das profissões desempenhadas – majoritariamente de baixa remuneração e precariedade de vínculo – e, no caso das mulheres residentes em Petrolina, da identificação de moradia nas zonas residências de mais baixo padrão da cidade.

Quanto ao perfil racial, o fato de haver uma super-representação de pessoas pretas e pardas no cárcere, que se repete tanto no plano local quanto nacional, faz coro aos alertas quanto ao racismo institucional e à “inclinação observada da polícia em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento” (Akotirene, 2020, p. 62).

Por fim, as mulheres em cárcere, como visto, não só estão sujeitas a tais questões, como vivenciam a prisão com distintos níveis de sofrimento em decorrência de seu gênero. Para além de todas as deficiências na estrutura e nos serviços, que costumam ser pautados tendo em mente o homem enquanto parâmetro universal, é preciso considerar que sobre elas recai com mais força a pecha de “infratoras da lei”, sendo execradas de seus convívios e precisando lidar com um abandono afetivo e solidão não tão presentes nas experiências masculinas.

Essa multiplicidade de marcadores e sua sobreposição precisa ser considerada no estudo das prisões, da mesma forma que deve pautar as análises a respeito do Judiciário. No próximo capítulo, buscar-se-á confrontar os relatórios do Conselho Nacional de Justiça a respeito do perfil da magistratura nacional, com os achados a nível estadual e local, pensando nos impactos de suas decisões na institucionalização das disparidades sociais.

3. PARA ALÉM DA IMPESSOALIDADE E NEUTRALIDADE: O PERFIL DA MAGISTRATURA E SEUS REFLEXOS

Quando considerados os dados obtidos nos levantamentos nacionais e locais explorados no capítulo anterior à luz da convergência dos marcadores de opressão de classe e raça, delineou-se um perfil recorrente dentre as pessoas privadas de liberdade. De igual modo, ao ponderar o tópico do encarceramento sob a ótica das questões de gênero, foram confirmadas camadas suplementares de sofrimento suportadas pelas mulheres em situação de cárcere.

Observou-se que, tanto no contexto nacional quanto municipal, majoritariamente, as pessoas encarceradas são negras, estão no início de sua vida adulta e provêm de contextos de privações socioeconômicas. Ademais, especialmente no caso das mulheres, a predominância de condenações em decorrência de condutas tipificadas pela dita Lei de Drogas, com penas cumpridas em estruturas prisionais que não foram pensadas considerando particularidades do gênero, aparecem tanto nos levantamentos nacionais quanto na investigação conduzida no município de Petrolina. De igual modo, similar a percepção de que as penas a elas impostas representam rasgos mais profundos em seus vínculos afetivos e familiares, fazendo-as suportar uma retaliação adicional à estatal, da qual os homens tendem a ser mais poupados.

Essas vidas demarcadas têm seus corpos controlados e contidos em um sistema penitenciário reconhecidamente atentatório a garantias humanas básicas. A necropolítica pensada por Mbembe (2018) e o genocídio antinegro anunciado por Flauzina (2017) se encontram no cárcere. Contudo, o enfrentamento de tal discussão demanda, ainda, o debate a respeito do papel ocupado pela magistratura brasileira na validação e perpetuação desse cenário.

Vale recordar que, há algumas décadas, teóricos têm defendido a necessidade de se estudar a institucionalização do racismo no país, refletindo sobre o Direito e o sistema jurídico enquanto propagadores dos interesses das classes dominantes. Dora Lúcia de Lima Bertulio (1989) já falava na interferência de ideologias racistas na maneira como o Direito era estruturado, apreendido e utilizado.

Dado que este fenômeno não é exclusivo no Brasil, o estudo do Direito nas sociedades ocidentais capitalistas enseja a constatação de que o racismo e todas as agressões e violações aos direitos dos povos coexistem com os mais puros e rígidos critérios de direito justo, igualdade jurídica, princípios de humanidade, legalidade, legitimidade, etc.

(...)

Ocorre, pois, perfeita simbiose entre o Estado, o Direito e a sociedade quanto à instância jurídica, no sentido de camuflar as diferenças raciais e legitimar, já que legalizado, nos diferentes povos, as diferenças físicas ou de cultura, hierarquizando-as com o fim de determinar privilégios não só econômicos, mas também aqueles de nossa essência humana. (Bertulio, 1989, p. 8)

A autora denunciava em sua obra a forma como o Direito garante uma estrutura voltada assegurar os privilégios de uma minoria detentora do poder político e econômico, na medida em que mantém os privilégios raciais da população branca. Aponta para a reprodução do racismo da sociedade pelo Estado e Direito brasileiros, ao elucidar estratégias institucionais e processos de invisibilização impostos sobre questões da população negra que deveriam ser enfrentadas pelas esferas públicas (Bertulio, 1989).

Nesse intento de desvelar processos institucionalizados de perpetuação dos desequilíbrios sociais, este terceiro capítulo busca traçar o perfil dos sujeitos subscritores das decisões que contribuem para a validação da realidade encontrada no sistema carcerário, com seus desdobramentos sociais infundos. Reconhece-se a magistratura enquanto universo que, desde o princípio, esteve acessível apenas a integrantes das elites dominantes e, até os dias atuais, demora em passar por reestruturações de maior significância. Confirmando-a enquanto majoritariamente composta por homens, brancos, provenientes de condições sociais abastadas, importante o seu estudo, a fim de compreender os ecos dessa nada fortuita e, todavia, prevalente, configuração.

3.1. DATA VÊNIA, LEVANTEM-SE AS TOGAS! CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PERFIL DA MAGISTRATURA E SUAS IMPLICAÇÕES

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou levantamento intitulado “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros”, fruto de investigação voltada à apuração das características demográficas, sociais e profissionais da

categoria⁸. Realizado por meio de questionário disponibilizado no sítio do Conselho, o chamado “Censo da Magistratura” contou com um índice de resposta de 62,5%.

Dentre os dados apurados, constatou-se que os homens compunham 62% da magistratura, com as mulheres correspondendo a 38% desses cargos. Já, quando observada a posição na carreira, percebeu-se que elas representavam 44% dos substitutos, 39% dos titulares e, apenas, 23% dos desembargadores. (CNJ, 2018).⁹

Importante, ao refletir sobre tal diferença, ponderar que, tais valores são obtidos em um contexto social no qual as mulheres já representavam mais da metade da população. Veja-se que, de acordo com o trabalho “Projeções da População do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade: 2010-2060”, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2018), naquele ano do censo conduzido pelo CNJ, as mulheres correspondiam a 51,09% da população brasileira, e os homens a 48,01%.

Investigando como essa divisão entre quantitativos de juízas e juizes está posta no contexto do estado de Pernambuco, procedeu-se ao levantamento das informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e pela Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) em seus sítios eletrônicos. Para os dados da magistratura estadual partiu-se da análise da Lista de Antiguidade, ao passo, no caso dos federais, as informações foram obtidas junto à estruturada Galeria de Juizes, no Espaço Memória.

Ao delimitar os contornos do primeiro grupo em observação (magistratura estadual pernambucana), apurou-se um universo de 489 integrantes, com os homens representando 62,58% desse total, e as mulheres 37,42%. Por sua vez, o segundo grupamento (magistratura federal pernambucana) traduziu-se em um total de 59 pessoas, das quais 69,49% eram homens e 30,51% mulheres.

⁸ O Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, juntamente com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, iniciou projeto de pesquisa intitulado “Perfil étnico-racial do Ministério Público Brasileiro e Acompanhamento de Ações Afirmativas do CNMP” voltado à análise da implementação das ações afirmativas a respeito da questão racial na instituição ministerial. A partir de tal iniciativa, obter-se-á importante mapeamento a respeito da constituição do corpo técnico do Ministério Público no país, permitindo intervenções qualificadas e medidas solucionadoras direcionadas à redução das desigualdades raciais percebidas na instituição.

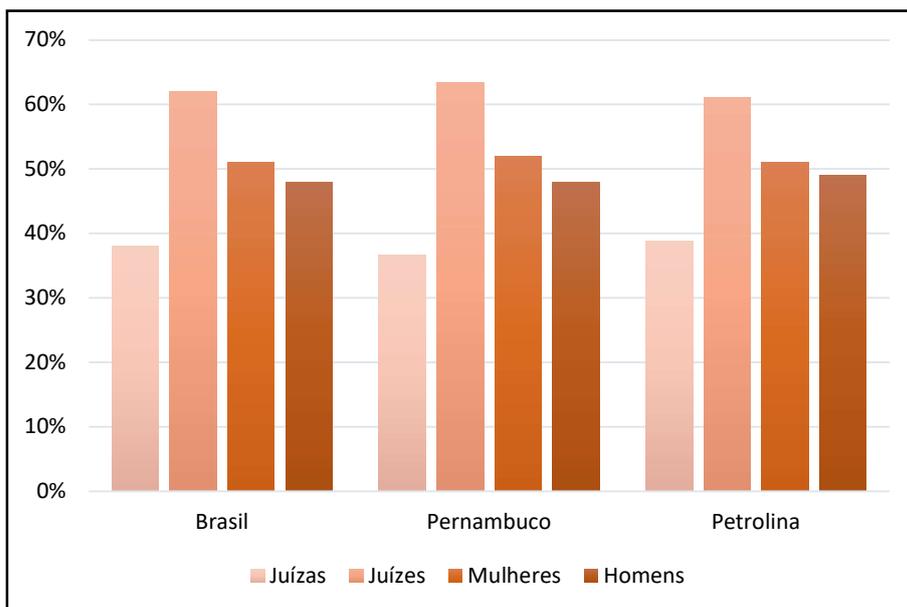
⁹ Pertinente anotar que, no que se refere ao período de ingresso na carreira, apurou-se que, até 1990, as mulheres representavam apenas 25% dentre os nomeados. Dentre os nomeados entre 1991 e 2000, a proporção de mulheres foi de 40%. Para as entradas ocorridas entre 2001 e 2010, elas foram 41%. A partir de 2011, 37% (CNJ, 2018).

Ao consolidar as duas esferas apuradas, tem-se que o Poder Judiciário no estado de Pernambuco, hodiernamente, apresenta uma composição majoritariamente masculina, com os juízes correspondendo a 63,22% do total, e as juízas a 36,68%. Vale pontuar que, partindo das projeções do IBGE (2018) descritas no relatório acima referenciado, no ano de 2022, a população pernambucana estaria composta por 48% de homens e 52% de mulheres. Destarte, de modo semelhante ao percebido no cenário nacional, no estadual, apesar de as mulheres perfazerem mais da metade da população, todavia seguem subrepresentadas em espaços de poder como o Judiciário.

Os mesmos parâmetros de análise foram utilizados quando as lentes de estudo enquadraram o município de Petrolina. Representantes da Justiça Estadual no município são 16: 10 homens (62,5%) e 6 mulheres (37,5%). Por sua vez, são 2 varas federais no município: a 8ª Vara, titularizada por uma juíza, e a 17ª por um juiz; o que faz deste cenário o único em que há paridade na representação.

Somando os quantitativos apresentados, tem-se que, no município sertanejo, 61,1% dos julgadores são homens, e 38,9% mulheres. Considerando que, segundo o IBGE (2010), a estimativa era de que 49% da população fosse de homens e 51% de mulheres, tem-se, também no plano municipal, uma equivalência com os achados nacionais e estaduais.

Figura 18 - Comparativo por gênero: magistratura e população geral



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Para delimitação do perfil étnico-racial recorreu-se ao apurado no estudo mais recente do CNJ, “Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário” (2021). De modo semelhante ao experimentado com o Censo da Magistratura (2018), o levantamento sofreu com a ausência de informações sobre raça/cor dos integrantes da magistratura e dos quadros de servidoras e servidores, bem como estagiárias e estagiários. Especificamente no caso das juízas e juizes, somente 68,1% informaram suas respostas para a questão posta.

A partir do universo declarante, o CNJ (2021) constatou que 85,9% da magistratura era composta por pessoas brancas, 12,8% negras (restando aqui englobados os valores de declarantes pretos e pardos), 1,2% amarelas e 0,1% indígena¹⁰.

De acordo com o apurado pelo IBGE no “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” (2019), 43,1% da população brasileira seria branca, 9,3% preta, 46,5% parda e 1,1% amarela ou indígena. Perceba-se que, a nível nacional, a população negra representa 55,8% da geral, mas traduz-se em apenas 18,1% dos togados (CNJ, 2018).

Em Pernambuco, quanto ao critério sob comento, o Censo da Magistratura (CNJ, 2018) identificou que entre as juízas e os juizes que responderam, 72% se declararam brancos e 27% negros (pretos e pardos). Valendo recordar que o estado em questão conta com uma população estimada de 31,2% de brancos, 6,5% de pretos, 61,2% de pardos e 1,1% de amarelos ou indígenas (IBGE, 2019).

Note-se que, tanto no patamar nacional, quanto estadual há uma desproporcionalidade no número de pessoas negras dentro dos quadros da magistratura, quando confrontados com os números percebidos na população geral. Para Pernambuco essa incongruência se traduz em uma população negra estimada

¹⁰ De acordo com o posto no Censo da Magistratura (CNJ, 2018), quanto à delimitação do perfil étnico-racial à época, das pessoas que responderam, 80,3% se declaravam brancas, 16,5% pardas, 1,6% pretas e 1,6% de origem asiática (amarelos), não havendo nenhuma autodeclarada indígena. Há, por conseguinte, uma congruência entre os dados nacionais apurados nas duas investigações.

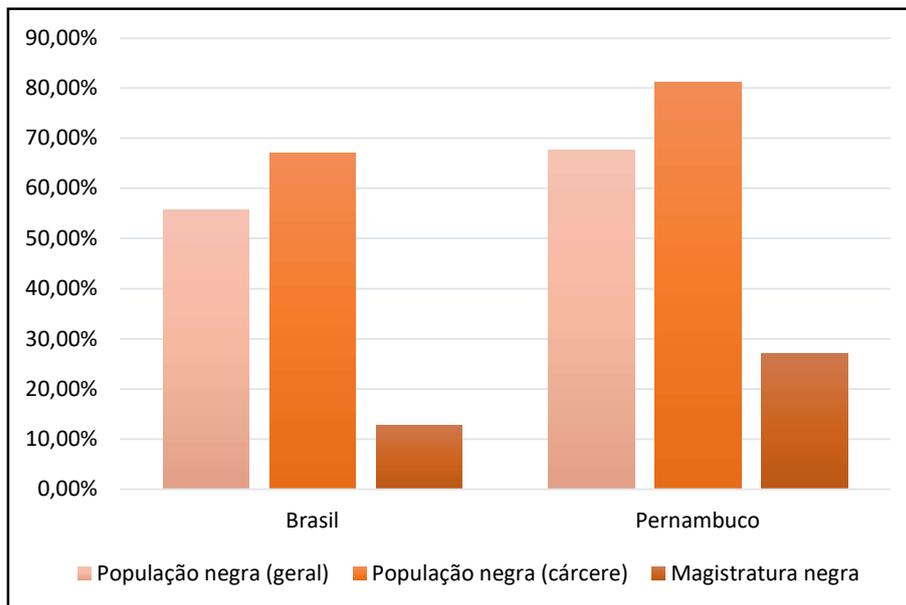
Ademais, no tocante à distribuição desses percentuais de acordo com o período de ingresso: dos que passaram a compor a carreira até 1990, 84% se declaram brancos. Esse percentual sofre quedas sucessivas, ficando em seu mínimo de 76% com os que assumem o cargo a partir de 2011 (CNJ, 2018).

em 67,7% (IBGE, 2019), mas que corresponde a um percentual de apenas 27% dentre as julgadoras e julgadores no estado (CNJ, 2018).

Vale recordar, ao refletir sobre essa baixa presença da população negra em um espaço de poder como o é a magistratura no Brasil, o pontuado no capítulo anterior a respeito da super-representação de tal grupo quando observados espaços subalternos, como os de aprisionamento. Os dados apontam para os reais e nocivos efeitos do racismo estrutural, na medida em que, mesmo representando 55,8% da população geral (IBGE, 2019), pretos e pardos compõem 66,98% das pessoas em situação de cárcere no país (DEPEN, 2021), mas apenas 12,8% das juízas e juízes (CNJ, 2021).

A seu tempo, na perspectiva estadual, pretos e pardos retratam 67,7% da população (IBGE, 2019), são 81,13% das pessoas aprisionadas (DEPEN, 2021) e apenas 27% da magistratura (CNPJ, 2018).

Figura 19 - Comparativo população negra: cárcere e magistratura



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

O mapeamento de tal critério entre as julgadoras e julgadores petrolinenses foi intentado, mas ficou frustrado. Conforme já consignado, em decorrência dos intentos voltados à prevenção e busca por contenção do alastramento da pandemia do COVID-19, uma série de medidas sanitárias restritivas foram impostas. Para esta

pesquisa, tais constrictões implicaram em limitações ao contato tanto com as mulheres privadas de liberdade tratadas no capítulo anterior, quanto com as magistradas e magistrados lotados em Petrolina.

Os sítios eletrônicos utilizados quando do exame do primeiro critério (razão entre mulheres e homens na magistratura) não puderam ser aproveitados por não disporem de um registro a respeito do perfil étnico-racial das juízas e juízes. De igual modo infrutíferas as tentativas travadas com o administrador do Fórum e as diretorias das Secretarias das Varas Federais; bem como com a Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE.

Em todos aqueles casos, a resposta era semelhante: os registros mantidos não versam a respeito dos dados perquiridos, recomendando-se a tentativa de contato direto com as juízas e juízes. Todavia, as investidas nesse sentido (conduzidas mediante ligação ou correio eletrônico em decorrência da restrição de acesso aos prédios públicos) tampouco obtiveram resultado satisfatório, sendo insignificante o percentual do retorno obtido.

No que se refere às idades dos representantes do Judiciário estudados, quando o CNJ (2018) buscou analisar o grupo estudado pelo critério etário, constatou que a faixa de idade mais prevalente foi a de 35 a 45 anos, tanto para homens (36%) quanto mulheres (45%). Esse intervalo, curiosamente, conforme apontado no capítulo anterior, também foi o identificado como mais frequente entre as pessoas em situação de cárcere em Petrolina, tanto na unidade feminina (33%), quanto na masculina (38,46%).

Ao averiguar a origem social dos integrantes da magistratura, o CNJ confirmou que “A maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade.” (2018, p. 15). Um dado interessante para a discussão sobre o acúmulo geracional de capital possibilitado às classes mais abastadas está no fato de o censo apurar que um quinto dos magistrados têm familiares na carreira – majoritariamente pais ou mães. Apesar de o estudo indicar que a magistratura tem se tornado menos endógena, ainda assim se confirmou que, quão maior a posição na hierarquia da carreira, maior o percentual daqueles que têm familiares na magistratura.

No que se refere ao critério salarial, o tópico deixou de ser apurado pelo CNJ (2018) em seu censo. Contudo, compulsando os mais recentes editais de certames públicos para ingresso na carreira no Tribunal de Justiça de Pernambuco e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, identificou-se que as remunerações iniciais estavam acima de R\$ 30.000,00 mensais. Montante individualmente suficiente para catapultá-los aos rarefeitos ares da mais elevada classe de rendimento, conforme apurado pelo IBGE em seu processo censitário (aqueles cuja renda supera 20 salários-mínimos).

Maria Tereza Sadek (2006) registrou que “As características relativas ao gênero e à cor mostram que, no que diz respeito a estes aspectos, os entrevistados não correspondem a um retrato em tamanho reduzido da população brasileira” (p. 19). Note-se que, tampouco o são no que se refere a classe social e poder econômico.

De acordo com os fatores apurados naquele levantamento do começo dos anos 2000, a magistratura era exercida majoritariamente por homens (77,6%), brancos (86,5%), com idade média de 44,4 anos (SADEK, 2006). Comparando tais achados com os apresentados pelo CNJ (2018 e 2021), acima discutidos, percebe-se a timidez das mudanças, especialmente no que se refere ao ingresso de pessoas não brancas nos quadros do judiciário. Mais de uma década depois, e os homens ainda são maioria do quadro (62%), a prevalência continua sendo de pessoas brancas (85,9%) e a idade média subiu para 47 anos (CNJ, 2018 e 2021).

Cida Bento (2022), ao discutir a prevalência masculina e branca nos cargos de alta liderança, tanto na esfera privada quanto pública, denuncia o que chama de “cota não explicitada de 100% para brancos” (p. 10). A problemática, portanto, como apontado pela autora, demanda um enfrentamento dos pactos perpetuadores das relações de dominação – travados quase que sempre no silêncio de uma cumplicidade que intenta vendê-los enquanto “status quo”.

Pensar aqueles antes tido enquanto “universais” a fim de confrontar os privilégios que lhe foram concedidos é, portanto, o passo inicial no desmantelamento dessas relações de dominação. Especificamente no que se refere ao debate da questão étnico-racial no Brasil, Bento (2022) escreve:

Não temos um problema negro no Brasil, temos um problema nas relações entre negros e brancos. É a supremacia branca incrustada na branquitude, uma relação de dominação de um grupo sobre outro, como tantas que

observamos cotidianamente ao nosso redor, na política, na cultura, na economia e que assegura privilégios para um dos grupos e relega péssimas condições de trabalho, de vida, ou até a morte, para o outro. (Bento, 2022, pp. 14-15)

A autora explica como o denominado pacto da branquitude se estabelece com o posicionamento do branco enquanto universal e normal, ao passo que o não branco é outrificado e tratado a partir do local do medo pelo preconceito. Partindo do estabelecimento dessa dicotomia, e nutrindo um silêncio conivente à não discussão das violências e violações do passado escravocrata, os herdeiros brancos desfrutam dos privilégios passados por gerações e, assim, garantem sua perpetuação. O rompimento de tais dinâmicas desequilibradas de poder demanda, ensina Bento (2022), uma renegociação do pacto civilizatório.

O pacto é uma aliança que expulsa, reprime, esconde aquilo que é intolerável para ser suportado e recordado pelo coletivo. Gera esquecimento e desloca a memória para lembranças encobridoras comuns. O pacto suprime as recordações que trazem sofrimento e vergonha, porque são relacionadas à escravidão.

Assim, falar sobre a herança escravocrata que vem sendo transmitida através do tempo, mas silenciada, pode auxiliar as novas gerações a reconhecer o que herdaram naquilo que vivem na atualidade, debater e resolver o que ficou do passado, para então construir uma outra história e avançar para outros pactos civilizatórios. (Bento, 2022, p. 25)

Do contrário, se não houver esse necessário enfrentamento e, conseqüente, renegociação, perdurará a ilusão da “democracia racial”, e seu cúmplice, o discurso meritocrático, com o falso argumento de que a todas as pessoas é dada a mesma chance de ascender e ocupar os espaços de reconhecimento e poder. Essa linha de raciocínio, quando trilhada pelos que não admitem a necessidade de problematização da composição racial da magistratura brasileira, vem associada ao fato de o ingresso na carreira ocorrer mediante aprovação em certame público.

Todavia, os dados confirmam a necessidade de pensar criticamente essa realidade e compreender a perpetuação do poder e privilégio. Especialmente, ao considerar a constatação do CNJ (2018) de que um quinto dos componentes da magistratura provêm de famílias com juízes ou juízas em suas linhagens, especialmente pais e mães.

A apontada “endogenia” da carreira, como descrito pelo Conselho em seu censo, serve de exemplo do processo indicado por Bento (2022) de retenção de poder pela branquitude baixo um discurso meritocrático voltado a silenciar os debates sobre as históricas desigualdades deste país.

É ao longo da história que se forja o “sistema meritocrático” em que um segmento branco da população vai acumulando mais recursos econômicos, políticos, sociais, de poder que vai colocar seus herdeiros em lugar de privilégio. (Bento, 2022, p. 35)

Bento (2022) debate o racismo institucional ao apontar em seu trabalho como o fato de o perfil nos lugares de comando e decisão dentro das instituições ser majoritariamente branco e masculino faz com que sejam as visões de mundo, concepções, metodologias e interesses desses sujeitos que prevaleçam. Tais manifestações acabam por reforçar as regras, processos e normas reconhecidas, contribuindo para o reforço dos denominados pactos narcísicos. Dessa forma, compreendendo esse racismo institucional, percebe-se que, condutas tidas como neutras, na realidade refletem e contribuem para a perpetuação da discriminação, com as desigualdades saltando aos olhos ao serem analisados os dados e estatísticas.

Em sociedades desfiguradas pela herança do racismo, a preferência de um mesmo perfil de pessoas para os lugares de comando e decisão nas instituições financeiras, de educação, saúde, segurança, etc., precariza a condição de vida da população negra, gerando desemprego e subemprego, a sobre-representação da população negra em situação de pobreza, os altos índices de evasão escolar e mal desempenho do alunado negros e os elevados percentuais de vítimas negras da violência policial.

Essa herança tem também sua dimensão simbólica, fazendo com que o perfil daqueles que lideram as organizações, que é majoritariamente masculino e branco, esteja sempre bem representado nos meios de comunicação, o que mantém um imaginário que favorece sua permanência em lugares da sociedade considerados mais prestigiados, bem como propicia a naturalização de outros grupos em posições de subordinação e desqualificação. (Bento, 2022, pp. 76-77).

A autora sinaliza, então, para o fato de, reconhecendo-se o racismo institucional, haver a necessidade de compreender que as manifestações exaradas, independente da intenção individual de discriminar, impactam de modo distinto integrantes de um grupo determinado. Discorrendo a respeito desse tema, César de Oliveira Gomes

(2021) aponta para uma tolerância em face dessa interface do racismo – perceptível nos mais distintos segmentos sociais, de escolas e espaços laborais à administração pública definidora das políticas públicas encabeçadas ou não. “O racismo institucional dá conta, portanto, da manutenção de mecanismos cegos de discriminação, aparentemente sem atores, e sem uma inquirição acerca da intenção deliberada de discriminar.” (GOMES, 2021, p. 35).

Ao discorrer a respeito do papel do Sistema de Justiça enquanto legitimador desse racismo institucional, Gomes (2021) lembra que aquele está assentado em uma lógica de perpetuação do poderio hegemônico. Destarte, tradicionalmente alinhado ao discurso da neutralidade no tratamento dos cidadãos em virtude da consolidação da dita “democracia racial” no país.

O discurso que sedimentou a manutenção do mito da democracia racial serviu à manutenção das desigualdades, prestando-se a encobrir o silêncio, sobretudo do direito, em relação ao papel do racismo na preservação das hierarquias sociais. (Gomes, 2021, p. 50)

Lembra o autor que, em duas ocasiões, órgãos internacionais reconheceram a existência de racismo institucional nas engrenagens do Estado brasileiro. O primeiro episódio foi a deliberação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2006, no julgamento do caso “Simone André Diniz contra o Brasil” (Relatório nº 66/06, Caso 12.001). À época, analisou-se denúncia formulada pela petionária brasileira de que, por ter sido sumariamente excluída de uma seleção de emprego em razão da cor da sua pele, formalizou a devida denúncia de racismo, mas recebeu como resposta do Poder Judiciário o arquivamento automático de sua queixa, não obstante o arcabouço legal de combate à discriminação e criminalização do racismo.

(...)

84. A Comissão tem conhecimento que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil. “Da prova testemunha, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro.

(...)

88. Segundo Teles, o racismo consciente e explícito, na forma de insultos raciais, apesar de repreensíveis, são menos importantes para a manutenção

da desigualdade racial do que as sutis práticas individuais e institucionais, comumente caracterizadas como “racismo institucional”. Ainda de acordo ao autor, estas práticas, no Brasil, derivam da forma de pensar que naturaliza a hierarquia racial e provavelmente causam mais danos dos que os menos comuns e mais divulgados insultos raciais.

(...)

107. A Comissão chama a atenção do governo brasileiro que a omissão das autoridades públicas em efetuar diligente e adequada persecução criminal de autores de discriminação racial e racismo cria o risco de produzir não somente um racismo institucional, onde o Poder Judiciário é visto pela comunidade afro-descendente como um poder racista, como também resulta grave pelo impacto que tem sobre a sociedade na medida em que a impunidade estimula a prática do racismo.

108. A Comissão gostaria de concluir dizendo que é de fundamental importância estimular uma consciência jurídica capaz de tornar efetivo o combate à discriminação racial e ao racismo pois o poder judiciário de um país deve ser um sistema de uso eficaz porquanto é instrumento imprescindível no controle e combate à discriminação racial e do racismo.

109. Em razão do tratamento desigual conferido pelas autoridades brasileiras à denúncia de racismo e discriminação racial feita por Simone André Diniz, revelador de uma prática generalizada discriminatória na análise desses crimes, a Comissão conclui que o Estado brasileiro violou o artigo 24 da Convenção Americana, em face de Simone André Diniz.

(...)

(CIDH, 2006)

Por sua vez, em 2013, o Grupo de Trabalho sobre pessoas afrodescendentes da Organização das Nações Unidas (ONU) destacou em seu relatório que a significativa representação de pessoas negras dentre a população brasileira, bem como os instrumentos legais e jurídicos postos para o combate à desigualdade racial, não eram suficientes para afastar o racismo estrutural e o institucional. Em seu relatório, o Grupo aponta para a impossibilidade de considerar o país uma democracia racial, reconhecendo o racismo institucional e a cultural naturalização das hierarquias raciais resultante.

(...)

103. The experts learned that education was still one of the major areas of discrimination and one of the main sources of inequality. The Working Group also noted that the circle of poverty, inadequate housing and education, limited employment opportunities and challenges in the administration of justice continued to affect the lives of Afro-Brazilians at multiple levels and left them marginalized. Those issues are not yet being sufficiently addressed in a holistic and coordinated manner.

104. Despite the high percentage of Afro-Brazilians in the population and the serious efforts and advances that have been made in combating direct discrimination against people of African descent, the Working Group is concerned by the ongoing structural and institutional racial discrimination and

xenophobia that cannot be effectively addressed by the existing legal mechanisms and legislation.

105. The Working Group notes that people of African descent with whom they met shared experiences of serious racism and discrimination based on their skin colour. Based on information received from civil society, the experts expressed concern about the practice of racial profiling by the police, which reportedly results in disproportionately high rates of harassment, arrests and imprisonment of people of African descent.

(...)

(UNHRC, 2013)¹¹

Sobre o tópico, Thula Pires e Caroline Lyrio (s.d.) apontam como, de modo recorrente, as deliberações jurisdicionais se escondem por trás do argumento de neutralidade para justificar sua inércia no enfrentamento contundente a violações de direitos. Tal movimento contribuí para a naturalização no imaginário social de uma hierarquia racial, bem como de estereótipos que desumanizam e inferiorizam determinado grupo em relação a outro. Para as autoras, “O racismo institucional aparece como um sistema generalizado de discriminações inscritas nos mecanismos rotineiros, assegurando dominação e inferiorização dos negros sem que haja necessidade de teorizá-la ou justificá-la pela ciência.” (s.d., p. 9).

A seguir, tais impactos serão pensados a partir da análise de deliberações tomadas em três processos que integraram o acervo estudado. Os casos foram destacados dos demais por representarem exemplos concretos de ensejos em que três mulheres negras em situação de cárcere no município de Petrolina – PE tiveram de suportar decisões que iam de encontro aos seus direitos, sob o argumento de representarem a aplicação objetiva e neutra da lei.

¹¹ Em tradução livre: “(...) 103. Os especialistas constataram que a educação seguia sendo uma das principais áreas de discriminação, estando dentre as maiores fontes de desigualdade. O Grupo de Trabalho também notou que o ciclo da pobreza, as inadequadas habitação e educação, a limitação quanto a oportunidades de emprego e os desafios na implementação da justiça, todavia afetavam as vidas dos Afro-Brasileiros em múltiplos níveis, deixando-os marginalizados. Essas questões ainda não foram devidamente enfrentadas de uma forma holística e coordenada. 104. Não obstante o alto percentual de Afro-Brasileiros na população e os significativos esforços e avanços no combate à discriminação direta contra afrodescendentes, o Grupo de Trabalho está preocupado com a permanência do racismo estrutural e institucional, além da xenofobia, que não são suficientemente combatidos pelos mecanismos legais e legislação existentes. 105. O Grupo de Trabalho destaca que as pessoas afrodescendentes com as quais conversaram compartilharam experiências graves de racismo e discriminação em razão do tom de pele por elas vividas. A partir das informações obtidas com a sociedade civil, os especialistas se mostram preocupados com as práticas de etiquetamento racial pela polícia; o que comprovadamente resulta nas desproporcionalmente altas ocorrências de assédio, detenções e encarceramento de pessoas afrodescendentes. (...)”.

3.2. O ARGUMENTO DA LEGALIDADE E A NATURALIZAÇÃO DO SOFRER: EPISÓDIOS SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA

Dentre o material examinado quando da condução da pesquisa originadora desse trabalho estavam os processos das mulheres sentenciadas e em cumprimento de pena na cidade de Petrolina, nos regimes fechado e semiaberto. A partir da leitura do material, dois casos foram destacados para aprofundamento quanto a decisões prolatadas em seu bojo.

Não obstante nenhum dos processos ter corrido em segredo de justiça, os nomes das envolvidas foram modificados para os de personagens extraídas da obra de Conceição Evaristo. A escolha parte de uma preocupação em resguardar a identidade das mulheres envolvidas, uma vez que o contato feito com as suas histórias esteve restrito à leitura de seus processos. Ademais, queda também enquanto homenagem à vida e obra daquela escritora e pesquisadora mineira que tanto move por meio de sua escrevivência.

Gabriela Barretto de Sá (2020) aponta para o fato de tal processo de escrita representar mais do que uma técnica literária, mas verdadeiro ato político, reivindicador do protagonismo roubado historicamente à população negra, em especial as suas mulheres. Trata-se de um movimento de resistência com vistas a incomodar os sonos injustos da casa grande (Evaristo *apud* de Sá, 2020), e recuperar histórias silenciadas.

Com tais considerações em mente, a escolha por referenciar a obra de Conceição Evaristo é uma saudação em reconhecimento à sua força e importância no combate aos apagamentos intentados pelos poderes hegemônicos. Nos casos trazidos, representa a recusa em aceitar a naturalização e conseqüente esquecimento dos sofrimentos experimentados pelas mulheres na cadeia pública de Petrolina.

Em tempo, destaque-se que o trabalho de transcrição de trechos reputados pertinentes ao estudo foi feito com a supressão de todos os nomes das pessoas envolvidas (tanto acusadas ou agentes policiais). Ainda, optou-se por suprimir eventuais recursos gráficos como palavras em caixa alta, negritos ou sublinhados. Tal decisão partiu da compreensão de que, em que pese essas escolhas estilísticas

poderem ser interpretadas enquanto representações gráficas da subjetividade de quem as manejava, para o momento, convém mais analisar o conteúdo dos registros sem tais inferências. No mais, as transcrições representam a literalidade dos materiais coletados, inclusive com eventuais lapsos ortográficos.

3.2.1. Ponciá Vicêncio¹²

Ponciá Vicêncio, à época do término da coleta dos dados para este trabalho, possuía 36 anos. Sem indicação de atividade profissional anterior, nem tampouco do seu grau de escolaridade, os autos informam que ela havia sido sentenciada nos termos do artigo 121, §2º, I, III e IV do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe, com emprego de meio cruel e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima). Tivera sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública do estado, e, após finalização do julgamento, cumpria, na Cadeia Pública de Petrolina – PE, em regime fechado, sua pena de 15 anos e 02 meses de reclusão.

Compulsando os autos, constatou-se que Ponciá Vicêncio fora presa em flagrante na cidade de Araripina – PE, em abril de 2016, denunciada no mês seguinte e submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri em novembro daquele mesmo ano. Sua defesa foi encabeçada por representante da Defensoria Pública, que arguiu legítima defesa enquanto excludente de ilicitude.

O processo em questão tramitou sob o número 0000688-07.2016.8.17.0210, e, conforme relatado pelo juiz subscritor da sentença, o júri, por maioria de votos, entendeu devidamente provadas a autoria e materialidade do delito, acolhendo todas as qualificadoras sustentadas pela acusação e rejeitando a tese de legítima defesa. Quando da dosimetria, o magistrado, examinando as circunstâncias judiciais considerou duas desfavoráveis: a culpabilidade (entendeu que houve premeditação para prática do ato) e o *modus operandi* (homicídio consumado dificultando defesa da vítima, na medida em que a abordagem se deu por trás, após ter contribuído para seu

¹² “Nas primeiras vezes que Ponciá Vicêncio sentiu o vazio na cabeça, quando voltou a si, ficou atordoada. O que tinha acontecido? Quanto tempo tinha ficado naquele estado? Tentou relembrar os fatos e não sabia como tudo se dera. Sabia, apenas, que de uma hora para outra, era como se um buraco abrisse em si própria, formando uma grande fenda, dentro e fora dela, um vácuo, com o qual ela se confundia.” (EVARISTO, 2017, p. 40)

entorpecimento). Ademais, reconheceu a incidência da atenuante da confissão, em razão do reconhecimento, em seara policial e juízo, por parte de Ponciá Vicêncio de que teria desferido o golpe que matou a vítima. Sem apresentação de recurso, a sentença transitou em primeiro de dezembro daquele ano.

No caderno processual de execução, tombado sob o número 0000811-42.2016.8.17.4013, consta expediente firmado pela Supervisora da Cadeia Feminina de Petrolina, de 07 de fevereiro de 2017, requerendo a transferência de Ponciá Vicêncio, em caráter emergencial, para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP, em Recife - PE. Descreve episódios de “perturbação psicológica”, “alucinações” e “aparente surto”, além de uma tentativa de suicídio por enforcamento, bem como agressões sofridas na unidade prisional.

A deficiência estrutural da unidade, (narrada no capítulo anterior desse trabalho), aparece expressamente indicada no expediente em questão, reiterando a supervisora ao juízo de execução penal da comarca a insuficiência da estrutura e insucesso em obter para Ponciá Vicêncio o atendimento médico de que necessita:

(...)

Excelentíssimo Senhor,

Com o presente vimos solicitar em caráter emergencial a autorização desse Juiz da 4ª Vara de Execuções Penais, para realizarmos a transferência imediata ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCRP, em Recife, da reeducanda ..., prontuário SIC 81500031, filha de ... e de ..., tendo em vista que a mesma vem demonstrando sintomas de perturbação psicológica, apresentando alucinações e, aparente surto, tendo inclusive atentado contra a própria vida, utilizando-se de enforcamento por fio elétrico, conforme descrito no livro de plantão do dia 06.02.17.

É oportuno informar ainda, que a integridade física da mesma encontra-se em iminente perigo, haja vista que por desavenças, que ainda estão sendo apuradas, a referida reeducanda foi agredida por diversas outras presas, ainda não identificadas.

Ocorre ainda excelência que a Cadeia Feminina de Petrolina não dispõe de ambiente apropriado para manter alguém com problemas psicológicos, e, nem corpo técnico para realizar o acompanhamento psicossocial ou psiquiátrico que a mesma necessita, e, apesar de já ter entrado em contato com o município para agendamento de consulta, há ainda a questão da preservação da segurança dela e, das demais pessoas recolhidas ou que trabalham nesta Unidade Prisional.

Sem mais para o momento,

(...)

(PROCESSO Nº 0000811-42.2016.8.17.4013, fl. 35)

O requerimento foi acompanhado de cópia do Relatório de Ocorrência dando conta de que fora a reeducanda que dividia cela com Ponciá Vicêncio quem a encontrara e, enquanto tentava suspender seu corpo, chamou pelos agentes penitenciários. Outra vez a deficiência da unidade é registrada, havendo a informação de que

(...)

Como a Cadeia Feminina não Possui ambulatório e nem profissionais de saúde a reeducanda foi conduzida a UPA – Unidade de Pronto Atendimento, pelos Agentes Penitenciários ..., onde terá atendimento médico de urgência. Informo em tempo que a Unidade Prisional não dispõe de equipe técnica psicossocial que possa realizar acompanhamento com a reeducanda, e que, seu nome será encaminhado ao setor de agendamento de consultas do município para posterior acompanhamento.

(...)

(PROCESSO Nº 0000811-42.2016.8.17.4013, fl. 37)

Revisando o restante da documentação, constatou-se que, na semana seguinte, em 13 (treze) de fevereiro, o juiz de execuções, acompanhado do técnico judiciário e do representante do Ministério Público, ouviram Ponciá Vicêncio. A transcrição de seu depoimento, como consta foi:

Que tem forte dores de cabeça que chegam a estourar os ouvidos; que não está tomando remédio, pois atualmente está sem medicação (Rivotril, Diazepam, Amitril); que tentou se matar porque não aguenta as provocações das outras presas; que fica aqui porque fica próxima de seus familiares; que nunca foi ao HCIP; que nunca passou por qualquer clínica psiquiátrica; que usava cocaína; que pretende estudar para ter remissão.

(PROCESSO Nº 0000811-42.2016.8.17.4013, fl. 33)

Sequencialmente, consta deliberação do magistrado, em 15 de fevereiro, entendendo apenas que o requerimento restava “Prejudicado, após análise em inspeção não foi constatado qualquer motivo para deferimento.” (fl. 35). Nenhuma outra medida é tomada, quedando Ponciá Vicêncio na mesma unidade, sem profissionais capacitados para acompanhá-la e desprovida da medicação necessária para seu tratamento. Não obstante o ordenamento pátrio imputar ao Estado o dever

de assistência à saúde à pessoa privada de liberdade, incluindo em tal o atendimento médico e farmacêutico, (artigos 11, II; 14; 41, VII da Lei nº 7.210/1984).

O requerimento seguinte, firmado em julho de 2018, fora pleiteando autorização de saída para encontro conjugal mediante escolta a ser realizado na penitenciária Dr. Edvaldo Gomes. Sustentando que “(...) o encontro conjugal auxilia na convivência dentro do cárcere, ao tempo em que contribui na reinserção social (...)” (fl. 53), a representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da solicitação. O pedido foi deferido pelo juiz da Vara de Execuções em agosto daquele ano.

Ocorre que, quando em fevereiro de 2019, Ponciá Vicêncio apresentou novo pedido de autorização de saída para encontro conjugal com sujeito distinto, as manifestações dos integrantes do sistema judiciário foram outras. Não obstante o lapso de tempo, e o expresso requerimento livremente formulado pela interessada, o promotor de justiça opinou pelo indeferimento, argumentando que, havendo nos autos autorização para encontro conjugal com sujeito distinto, não haveria que se deferir a autorização conforme pleiteada.

Em sua decisão, dessa vez, o juiz de execuções entende pela necessidade de diligenciar a questão, porque não quedara suficientemente demonstrado o vínculo entre Ponciá Vicêncio e aquele com quem ela desejava se encontrar. Para além disso, acresce à sua argumentação o fato de não existir requerimento expresso do homem que seria visitado, confirmando seu interesse no encontro:

(...)

Assim, considerando que não restou cabalmente comprovado nos autos a relação marital entre os apenados, bem como não há manifestação escrita do reeducando demonstrando o interesse na realização das visitas, converto o julgamento em diligências e determino que oficie-se as unidades prisionais para que acostem aos autos relatório e documentação, caso haja, comprobatória do vínculo.

(PROCESSO Nº 0000811-42.2016.8.17.4013, fl. 69)

Não há notícia posterior sobre o cumprimento das diligências requeridas, nem se o encontro ocorrera. Os autos do processo de Ponciá Vicêncio acabam em um ofício, firmado em março de 2019, em que a supervisora da cadeia, mais uma vez, noticia uma intercorrência médica. Nessa ocasião, solicita autorização para que a irmã

de Ponciá Vicêncio possa visitá-la no hospital, e ser sua acompanhante durante o internamento, uma vez que ela, segundo narrado

(...) está sendo custodiada por agente penitenciários, porém devido a enfermidade, que ainda não foi diagnosticada, a mesma está com os movimentos 'do lado esquerdo' do corpo paralisados, necessitando de auxílio para todas as atividades.

(PROCESSO Nº 0000811-42.2016.8.17.4013, fl. 71)

Em resposta, o juízo de execução firma sua autorização à presença da acompanhante “se não houver restrição médica ou da administração do Hospital”. Assim, Ponciá Vicêncio, como muitas outras, segue retida em unidade carcerária reconhecidamente desprovida da estrutura necessária para assegurar-lhe o mínimo semblante de efetivação da sua garantia legal de acesso à saúde, apesar de estar a menos de 300 metros da Secretaria de Saúde e 30 metros da Farmácia de Pernambuco - Unidade Sertão do São Francisco.

3.2.3. Adelha Santana Limoeiro¹³

Adelha Santana Limoeiro tinha 81 anos quando da realização da pesquisa originadora deste trabalho. Mulher negra, viúva, alfabetizada. À época da prisão, recebia aposentadoria de 01 salário-mínimo e residia em Belém do São Francisco – PE, onde respondera ao processo 0000942-93.2012.8.17.0250, por condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

A denúncia, protocolada pela representante do Ministério Público em janeiro de 2013, narra que, em outubro de 2012, Adelha Santana Limoeiro havia sido presa em flagrante, com outras três pessoas (seus netos), pela suposta prática de tráfico de

¹³ “Já que eu não conseguia atinar com o porquê da imagem dela me ser tão familiar, decidi achá-la parecida com uma estampa, que eu tinha visto, várias vezes, ainda na minha infância: a de Santa Ana, a santa velha, a mãe de Nossa Senhora, a avó de Jesus. E como as ilustrações de santas e de santos, na grande maioria, são brancas, para confirmar os meus achados de pareidência, resolvi crer que Adelha Santana Limoeiro parecia Santana (era assim que falávamos quando criança), quando a santa fosse negra.” (EVARISTO, 2016, p.35).

entorpecentes. As testemunhas arroladas na exordial acusatória foram os policiais responsáveis pela prisão, todos três ouvidos na audiência de instrução.

Adelha Santana Limoeiro respondeu ao processo detida na cadeia pública de Verdejantes – PE, sendo assistida por escritório particular. De acordo com o narrado na sentença, havia arrolado testemunhas, mas desistiu de sua oitiva na audiência de instrução. Em suas razões finais, requereu absolvição, apontando incongruências nos depoimentos dos policiais arrolados pela acusação.

(...)

O memorial da defesa da ré ... foi apresentado às fls. 198-205, pugnano pela absolvição da ré. Considera a defesa que os depoimentos das testemunhas da acusação colhidos em juízo são contraditórios e frágeis, e não se harmonizam com as demais provas produzidas nos autos. Argumenta, ainda que por ter interesse no feito os depoimentos dos policiais devem ser vistos com reservas, pois busca de qualquer forma legitimar os seus atos.

(...)

(PROCESSO Nº 0000729-79.2014.8.17.4013, fl. 17)

A tese da defesa é afastada pela juíza sentenciante, que fundamenta sua decisão no fato de que, apesar de os depoimentos de Adelha Santana Limoeiro terem sido os mesmos perante a autoridade policial e em juízo, havia discrepâncias nos dos demais acusados. Ademais, amparada no posicionamento jurisprudencial que assevera a validade probante dos testemunhos policiais, e em uma dita notoriedade do envolvimento de Adelha Santana Limoeiro com o tráfico de drogas naquela comarca, firma sua condenação. Extrai-se da sentença, prolatada em setembro de 2014, dois anos após sua prisão provisória:

(...)

Em relação à autoria dos delitos imputados aos réus, sopesando os elementos de convicção carreados ao feito, tenho que a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

A ré ... quando ouvida perante a autoridade policial (fls. 13-15), afirmou que terceiros teriam trazido a droga de outro local para o quintal de sua residência. A negativa encontra-se também em Juízo (fl. 189), ocasião em que declarou:

(...)

Inquirido em sede inquisitorial, o acusado ... declarou que foi a residência da ré ... cobrar-lhe uma dívida, quando, então a polícia chegou e a aquela entregou um pacote de droga (crack) para seus netos, réus nestes autos, determinando que os mesmos jogassem o entorpecente para o outro lado do

muro, mas, os milicianos perceberam a ação e apreenderam a droga. Em sede judicial (fl. 190), mudou de versão, passando a afirmar que a polícia já chegou ao local com o entorpecente. Vejamos.

(...)

Por sua vez, o acusado ... ao ser interrogado em sede extrajudicial, negou que a droga apreendida lhe pertencesse. Igualmente negou que sua avó, a ré ..., tenha lhe repassado o entorpecente, pedindo para que se livrasse do material. A negativa encontra-se, também em sede judicial (fl. 191). Vejas-se:

(...)

Já o réu ... quando inquirido pela autoridade policial afirmou que a droga apreendida pertencia a sua avó, a denunciada ... Declarou que a mesma comercializava o entorpecente no local e com a chegada da polícia gritou para que jogasse a substância no quintal do vizinho, porém os policiais perceberam a ação e apreenderam o crack. Em juízo (fl. 192), o acusado também muda de versão. Observe-se:

(...)

Percebe-se das declarações dos réus em juízo, que os mesmos negaram a prática dos delitos narrados na denúncia, mas diversamente do que foram por eles declarados, os policiais foram enfáticos em afirmar ter atuado os denunciados ..., ... e ... em flagrante. Veja-se.

(...)

Ante os relatos das testemunhas acima, não há como se aceitar a versão dos réus ..., ... e ... de que a droga não lhes pertencia e não fora encontrada no local indicado na denúncia. Isto por que, a prova colhida é firme no sentido de que os referidos acusados foram flagrados no exato momento em que tentavam fragmentar a pedra de crack e, quando surpreendidos, tentaram livrar-se da droga.

(...)

De par com isto, ressalte-se que a ré ... já foi condenada por este juízo por delito de igual natureza, e é personagem bastante conhecido dos milicianos, tendo, inclusive, todos eles relatado já terem abordado usuários que confessaram a compra de droga a sua pessoa. No mesmo sentido, ratificando que a denunciada se dedica a atividade de traficância, é a declaração do acusado..., em seara investigativa (fl. 19).

(...)

Em suas alegações finais, a defesa da ré ... alega haver fragilidade e contradições nas provas produzidas, mas não aponta de maneira concreta a razão de seu fundamento. Argumenta, ainda, que os testemunhos dados pelos policiais, devem ser vistos com reservas 'haja vista o seu interesse no feito', pois buscam 'de qualquer forma legitimar os seus atos'. Todavia, a simples alegação de parcialidade não desconstitui o valor probante dos depoimentos dos policiais, uma vez que os mesmos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, não sendo possível desqualificá-lo em razão de sua condição funcional.

Destaque-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco firmou-se pela admissibilidade da referida prova testemunhal, editando súmula cujo verbete é assim ementado: *É válido o depoimento de policial como meio de prova*. Corroborando com o entendimento da Corte Pernambucana, os Tribunais Superiores manifestam-se no mesmo sentido:

(...)

Assim, declarações seguras, incisivas e harmônicas, como é o caso das que ora se apresentam, são suficientes a formar o convencimento da autoridade judicial.

(...)

Relativamente ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, o mesmo não restou minimamente configurado, pois inexistem nos autos dados que revelem a existência da *societas criminis*. O crime de associação para o tráfico ocorre com a reunião de forma estável e permanente, de duas ou mais pessoas para prática reiterada ou não dos crimes de tráfico. Na espécie, o que se mostra nos autos é uma mera reunião ocasional, esporádica, sem vínculo associativo.

(...)

Atendendo as diretrizes do art. 59 e 68 do Codex Penal c/c o art. 42 da citada lei antitóxico, passo à dosimetria da pena:

I - ...

A ré agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar; é possuidora de maus antecedentes, já tendo sido condenada por este juízo por crime de igual natureza, processo nº 957/2002; poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o cometera quando em gozo de liberdade provisória concedida nos autos de nº 411-75.2010.8.17.0250, que tramita nesta comarca e no qual é acusada da prática de delito semelhante; não houve motivo específico relatado, sendo evidente o desejo de obter lucro fácil; as consequências do delito são nefastas para a sociedade, devido ao grande potencial destrutivo da droga; o delito não tem como vítima pessoa individualizada, uma vez que trata de crime praticado contra a coletividade. Considerando as circunstâncias relatadas, fixo a pena base em 08 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, fixados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu.

Reconheço a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda parte (senilidade), razão pela qual reduzo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes.

À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena – esta última justificada na circunstância da ré apresentar maus antecedentes – torno definitiva a pena privativa de liberdade 07 (sete) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica da ré.

Fixo o regime fechado para que a sentenciada cumpra a sua pena, considerando as circunstâncias judiciais, o disposto no art. 33, *caput*, do Código Penal e art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em virtude de a pena concreta superar 04 (quatro) anos, esbarrando na proibição estampada no art. 44, I, do Código Penal.

A sanção deverá ser cumprida na cadeia pública de Verdejante/PE, ou em outra unidade prisional indicada pelo juízo de execuções.

(...)

(PROCESSO Nº 0000729-79.2014.8.17.4013, fls. 15 - 39)

A defesa de Adelha Santana Limoeiro não apresentou recurso, e, em novembro daquele ano, o juízo de execuções ordenou seu recambiamento para a Colônia Penal Feminina de Petrolina. No ano seguinte, sobreveio outra sentença prolatada nos autos 0000411-75.2010.8.17.0250 condenando Adelha Santana Limoeiro a pena privativa de liberdade de 06 anos e 03 meses de reclusão e 525 dias-multa, fixados no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Também nesta ocasião, a magistrada ao fundamentar sua decisão, refere-se a uma contumácia da acusada no tráfico ilícito de drogas e no fato de as declarações policiais – únicas testemunhas, novamente – serem “seguras, incisivas e harmônicas” e “suficientes a formar o convencimento da autoridade judicial” (PROCESSO Nº 0000729-79.2014.8.17.4013, fl. 103). Unificadas as condenações, o juízo de execução chegou a uma condenação ao cumprimento de pena de 13 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado.

Em dezembro de 2016, Adelha Santana Limoeiro, peticiona, por meio de advogado particular, informando que já havia cumprido mais de 04 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado, e que, atualmente, com 76 anos de idade, sua saúde era precária, estando nas fases iniciais da síndrome de Alzheimer. Acostou atestado subscrito por médico neurologista, recordou a inadequabilidade carcerária para atendimento das necessidades decorrentes de seu quadro clínico e pugnou pela autorização para cumprimento do restante de sua pena em prisão domiciliar.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, considerando a documentação acostada, foi inicialmente favorável à pretensão, opinando pelo deferimento do cumprimento da pena em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, se fosse o caso. Contudo, o pedido foi indeferido pelo juízo de execuções.

Em seu arrazoado, o magistrado sustenta a inexistência de previsão legal para autorizar a prisão domiciliar em virtude da idade da requerente. Ademais, entende que, apesar dos indicativos da enfermidade no caso concreto, não estaria suficientemente comprovada a imprescindibilidade de cuidados médicos especializados, diários e urgentes, nem tampouco a impossibilidade de o tratamento ocorrer com a apenada no interior da unidade prisional.

(...)

Em síntese, alega a defesa que a sentenciada é pessoa idosa (76 anos), com saúde precária, e encontra-se acometida de tremores e com início de síndrome de Alzheimer.

Afirma ainda o nobre causídico que o ambiente carcerário não é adequado para a recuperação da reeducanda, haja vista a falta de higiene necessária, ventilação, problemas de umidade excessiva, excesso de pessoas no mesmo ambiente, falta de médicos e medicação o que resulta na incapacidade de recuperação de pessoas no estágio em que se encontra a reeducanda (fls. 60).

Assim, necessário se faz analisar o pleito defensivo quanto à idade e quanto ao estado de saúde da ré:

1 – Quanto à idade da apenada:

Com efeito, a Lei das Execuções Penais no seu art. 117, I, estabelece a possibilidade de cumprimento de pena em prisão domiciliar ao preso maior de 70 anos, mas, somente na hipótese de cumprimento de pena em regime fechado.

Ademais, registre-se que o ergástulo onde a apenada se encontra custodiada trata-se de Unidade Prisional adequada para o cumprimento de pena inclusive em regime semiaberto.

Assim, quanto ao critério de idade, por total inexistência de previsão legal, tenho que os fatos alegados pela defesa não ensejam a prisão domiciliar.

Por entender oportuno, transcrevo a seguir notáveis julgados dos nossos Tribunais Superiores:

(...)

2 – Quanto ao estado de saúde da apenada:

Com efeito, depreende-se, do documento médico trazido aos autos pela Defesa, que a apenada apresenta tremores e faz uso regular de medicamento, tendo concluído o profissional de saúde por encontrar-se a ré em um quadro inicial de síndrome de Alzheimer.

Não obstante, em que pese a indicação das enfermidades que acometem a apenada e da necessidade de realização de tratamento médico (fl. 65), dessume-se que não restou comprovada, cabal e concretamente, a imprescindibilidade de cuidados e tratamentos médico-terapêuticos especializados, diários e urgentes, bem como a impossibilidade absoluta de seu tratamento no interior da unidade prisional e/ou estabelecimento de saúde, no município de Petrolina – PE, em sede de permissão de saída, nos moldes dos arts. 14, §2º, e 120, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais, e, por consequência, a real e concreta necessidade de concessão da medida excepcional de segregação domiciliar, nesta ocasião.

No sentido de que para efeito de concessão de custódia domiciliar, por motivo de enfermidade grave, revela-se imprescindível a comprovação de que a Administração Carcerária não aufere, absolutamente, condições de oferecer/propiciar tratamento médico ao apenado, colaciono valiosos precedentes do Egrégio Tribunal da Cidadania, *ipsis litteris*:

(...)

Alhures, tendo em vista que, a apenada necessitará consultar-se, realizar exames e tratamentos médicos, poderá ser concedida permissão de saída pela própria Gerência do estabelecimento prisional, nos termos dos arts. 14, §2º, e 120, inciso II, ambos do Diploma de Execuções Penais.

Por conseguinte, considerando-se o contexto fático-probatório, revela-se inviável, neste momento, o deferimento do pleito de prisão domiciliar formulado pelo apenado.

Assim sendo, pelos motivos supra-expendidos e com espeque nos arts. 14, §2º, 66, inciso III, alínea “f”, e VI, 117, inciso II e 120, inciso II, do Estatuto de Execuções Penais, e no art. 5º, inciso XLVI, da *Lex Fundamentalis*, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado pela apenada (fls. 65/93).

De outra banda, determino que a apenada seja devidamente acompanhada pelo Setor de Saúde da unidade penal e que seja encaminhado, urgente e imediatamente, para atendimento e tratamento médico-hospitalar e laboratorial, sob escolta, sempre que necessário, nos termos dos arts. 14, §2º, e 120, do Diploma de Execuções Penais.

Ciência deste *decisum* ao Ministério Público, à Defesa (fl. 179), ao apenado e à Gerência do estabelecimento penal.

(...)

(PROCESSO Nº 0000729-79.2014.8.17.4013, fls. 141 – 149)

A defesa de Adelha Santana Limoeiro agravou da decisão em questão, intimado para contrarrazões o Ministério Público – por meio de representante distinta daquele que havia anuído com o pedido inicialmente – sustenta que não caberia reforma na decisão proferida. Reconhece devidamente demonstrada a debilidade de saúde e necessidade de tratamento médico no caso, mas defende que inexistente comprovação da impossibilidade de tal tratamento ocorrer na cadeia pública.

(...)

Embora tenha a agravante demonstrado a debilidade da sua saúde e a necessidade de tratamento médico, inclusive, com o uso de medicações específicas, não consta informações de que não seja possível a continuidade do tratamento médico na Cadeia Feminina.

Ora, a prisão domiciliar é instituto previsto na legislação vigente, segundo entendimento jurisprudencial admissível em hipóteses excepcionais mesmo aos condenados no regime fechado, desde que portador de doença grave e haja a impossibilidade de tratamento da enfermidade na unidade prisional.

Desta feita, além da doença grave, é mister que haja a incompatibilidade da continuidade do tratamento da unidade prisional, nesse sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desta feita, no caso vertente, vê-se que a enfermidade da reeducanda possuem caráter, predominantemente, medicamentoso; bem como, inexistente nos autos prova de negligência da unidade prisional à solicitação possivelmente feita para o devido atendimento em ambiente externo.

Diante do exposto, pelos fundamentos ora colacionados, o Ministério Público pugna que seja conhecido o recurso da reeducanda ..., eis que tempestivo,

e, à mingua de suporte probatório e legal, seja-lhe negado provimento, confirmando-se, na íntegra, a decisão recorrida.

(PROCESSO Nº 0000729-79.2014.8.17.4013, fls. 173 – 178)

Curiosamente, a magistrada que sentenciara Adelha Santana Limoeiro nas duas ocasiões acima narradas, estava em substituição, à época, no juízo de execuções, e decidiu por manter a decisão agravada “por seus próprios fundamentos” (PROCESSO Nº 0000729-79.2014.8.17.4013, fl. 179). Os autos foram remetidos à Câmara Regional de Caruaru – PE em janeiro de 2017. A notícia de que o Tribunal mantivera a decisão recorrida, veio em dezembro de 2017.

Constam no processo de Adelha Santana Limoeiro outras quatro tentativas de obtenção da autorização para cumprimento do restante de sua pena em prisão domiciliar. Não obstante a apresentação reiterada de argumentos a respeito do seu quadro de saúde, agravado pela avançada idade, e a insuficiência e insalubridade da estrutura carcerária, em todos os pedidos, o Ministério Público opinou negativamente, e o magistrado decidiu pelo indeferimento.

Nesse ínterim, quando Adelha Santana Limoeiro totalizou o tempo faltante, teve deferida a progressão para o regime semiaberto, mediante monitoramento eletrônico. Tentativa subsequente de conversão em domiciliar, também restou frustrada. Finalmente, em janeiro de 2020, ao analisar, novamente, pedido de prisão domiciliar, tendo, desta feita, o Ministério Público se manifestado favoravelmente, foi que o juiz de execuções deferiu o pleito:

(...)

De logo, ressalto que a reeducanda se encontra preste a completar 80 anos de idade no dia 01/06/2020, com previsão para a progressão para o regime aberto em 21/09/2020 apresentando problemas de saúde em razão da idade. É favorável a reeducanda o fato de ter cumprido as condições das saídas temporárias, demonstrando o caráter ressocializador e atendendo as exigências dos princípios que norteiam a execução penal.

Com a idade avançada não tem ela saúde e disposição para o trabalho externo, devendo este juiz zelar pela caráter humanitário da pena.

Assim, vislumbrando que resta inalterado o quadro clínico do reeducando e a dificuldade em o mesmo ser mantido na unidade, consoante laudo médico oficial (fl. 280), defiro o pedido de prisão domiciliar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias na sua residência cujo endereço deve ser informado a Supervisora da Cadeia Feminina, em Petrolina-PE, no prazo de 15 dias,

desde que seja o apenado submetido ao monitoramento eletrônico estabelecido pela Lei 12258/2010, tendo como área de inclusão o deslocamento da sua residência até os hospitais, laboratórios e clínicas, com prévia informação à Gerência da Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes, em Petrolina-PE e ao CEMER.

Fica autorizada a reeducanda residir na cidade de Belém de São Francisco em endereço que seja fornecido no momento da assinatura do termo de ciência das condições e da inclusão da tornozeleira eletrônica. Caso a reeducanda tenha a necessidade de mudar de endereço deve informar a este juízo como ao setor responsável pela monitoração.

Comunique-se a Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes e a cadeia feminina, em Petrolina-PE, para as providências devidas, comunicando a este juízo qualquer irregularidade.

Importante esclarecer que na data de término da prisão domiciliar, o reeducando deve retornar à unidade prisional em que se encontrava recolhido imediatamente, ainda que permaneçam os motivos pelos quais a benesse lhe foi deferida, devendo aguardar nova decisão de prorrogação do benefício por este Juízo, sob pena de ser considerado evadido.

(...)

(PROCESSO Nº 0000729-79.2014.8.17.4013, s/f)

O processo de Adelta Santana Limoeiro finda nessa decisão. Após pouco mais de três anos informando, de modo reiterado, as particularidades de seu quadro de saúde e a precariedade das condições de encarceramento, além do fato de possuir netos com menos de 12 anos sob seus cuidados, é que ela obtém autorização para cumprimento do restante de sua pena em prisão domiciliar. É nessa última decisão, a cinco meses do seu 80º aniversário, que Adelta Santana Limoeiro tem reconhecida a fragilidade de seu quadro, e a dificuldade de conceber sua manutenção na unidade prisional. Não obstante, os laudos médicos remontarem a 2016, e a notória incapacidade da unidade para prestação de serviços de saúde tampouco ser fato novo.

Reiterados são os exemplos, dentro do universo analisado, em que parece haver por parte dos sujeitos representantes do sistema judiciário um padrão argumentativo voltado à lógica de preservação do sistema posto. Fala-se em cumprimento de requisitos objetivos e recrudescem-se os critérios para concessão do que acreditam ser benesses e não direitos (a exemplo de visitas conjugais e cumprimento de pena em prisão domiciliar).

As manifestações apontam para a consciência das problemáticas inerentes ao sistema carcerário como um todo, bem como das deficiências particulares a unidade

prisional em Petrolina – PE. Contudo, o posicionamento segue constantemente no sentido de preservação da instituição e do *status quo*, sem a necessária problematização da realidade posta.

Diante de tal contexto, ecoa forte o chamado de Pires e Lyrio (s.d.) para o necessário repensar do sistema que legitima desigualdades e institucionalmente perpetua “as bases de uma realidade que desumaniza e estabelece entre homens e mulheres uma escala gradativa e sectária de cidadania, por absoluta cegueira à cor e à realidade” (p. 06). O reconhecimento das disparidades existentes e da necessidade de ruptura com o pacto que naturaliza essas violências abre espaço para a construção de um novo direito, “este sim constituído, aplicado e desenvolvido a partir de uma realidade livre e igualitária, ancorada em seres concretos e singulares” (p. 28). Toca, portanto, renovar o compromisso com o esperançar freireano: levantar-se, ir atrás, construir e não desistir, levando adiante para, coletivamente, fazer de outro modo!

CONCLUSÃO

A presente investigação compreende que não há neutralidade no sistema jurídico ao trabalhar as ideias de crime e desvio, existindo neles uma clara expressão ideológica de classe, perfilamento racial e pertencimento de gênero (Alves, 2015). A partir de tal entendimento, reconhece-se que, para examinar o fenômeno do encarceramento feminino e a estruturação do sistema judiciário, - em particular, a composição da magistratura nacional -, há que se recorrer à análise englobante do estudo interseccional.

Desse modo, o trabalho arvorou-se no feminismo negro, reconhecendo nele o melhor respaldo teórico para o estudo da confluência dos marcadores de opressão de raça, gênero e classe. Tal alinhamento teórico aponta para rejeição do mito da neutralidade na produção do saber, na medida em que busca revelar as dinâmicas de poder por trás desse processo. É o reconhecimento da necessidade de reparação e ampliação dos saberes em prol da promoção de uma perspectiva plural que abrace perspectivas tradicionalmente marginalizadas e silenciadas.

Partindo de tal ponto, o estudo adotou uma leitura crítica da branquitude e das variadas dinâmicas de dominação e poder que sustentam os seus privilégios. Reconheceu os desdobramentos geracionais do passado escravagista brasileiro e encorajou a ruptura com mito da democracia racial. Propôs, então, uma reflexão crítica a respeito dos perfis que compõem os espaços de subalternidade *versus* os que aparecem quando observados os de poder/autoridade.

Iniciando com exame do sistema prisional, relacionou os dados de pesquisas nacionais, estaduais e municipais, demonstrando a constância de seus resultados. Observou-se que, para além de transparecer as discrepâncias sociais, o cárcere também reflete aspectos do racismo e sexismo institucionais.

Nesse sentido, constatou-se a prevalência de mulheres provenientes de posições mais vulneráveis economicamente – o que foi apurado a partir da análise conjunta das atividades profissionais desenvolvidas antes da prisão, do nível educacional e zona habitacional, para as residentes em Petrolina. Ademais, problematizou-se a super-representação de mulheres autoidentificadas enquanto

pretas ou pardas no cárcere, refletindo sobre as práticas de discriminação racial institucionalizadas.

Por fim, debateu-se a diferença na experiência do cárcere para as mulheres em face da dos homens, tradicionalmente vistos enquanto sujeitos universais. Assim, discorreu-se sobre deficiências estruturais e nos serviços prestados, por não serem pensados para as necessidades particulares femininas. Ademais, ponderou-se a respeito dos efeitos da punição social que as mulheres infringentes dos comandos legais, tradicionalmente, precisam enfrentar por terem se apartado dos papéis tidos por tradicionais e das limitações que lhe são impostas pelo patriarcado.

Especificamente para o traçado do cenário petrolinense, recorreu-se ao levantamento do DEPEN (2021), bem como aos processos disponibilizados pelas 1ª e 2ª Varas Criminais, 4ª Vara Regional de Execuções Penais e Vara Privativa do Júri dessa comarca. Partindo dessas bases, constatou-se que, até dezembro de 2020, as mulheres privadas de liberdade representavam, em Petrolina, 3,43% da população prisional total, estando a cadeia pública, com ocupação de 76,36%.

O perfil apurado apontou para 33% na faixa de 35 a 45 anos, 71,42% negras (pretas e pardas) e 83% respondendo por tipo penal relacionado a tráfico ou associação para tráfico. Quanto à escolaridade, quando foi possível obter a informação, constatou-se a 19% possuíam o fundamental incompleto e 17% foram registradas como alfabetizadas.

Das profissões anteriores ao encarceramento, a mais recorrente foi a de agricultora (23%), o que se mostra condizente com a realidade do município, que integra o Vale do São Francisco e possui parcela significativa de sua economia atrelada à fruticultura irrigada. Em tal contexto, é recorrente que indivíduos provenientes de condições mais humildes, com baixa instrução formal, atuem como agricultores/trabalhadores rurais. Nos casos de vínculos formais, em decorrência da significativa atuação do sindicato de trabalhadores na região, a remuneração por tal atividade logra manter-se ligeiramente acima do salário-mínimo nacional.

A pesquisa apontou, ainda, que 46% das mulheres respondendo a condenação no município sertanejo havia recebido assessoramento jurídico por parte da Defensoria Pública. Notou-se, também, significativa atuação de representantes dativos, bem como dos disponibilizados pela Secretaria Executiva de Ressocialização.

Tudo isso corroborou para a compreensão da vulnerabilidade econômica da maioria ali presente, conclusão essa fortalecida quando constatado que 75% das mulheres que residiam no município, quando da sua prisão, moravam em bairros reconhecidos no Plano Diretor do município enquanto de baixo padrão, pouco servidos de infraestrutura e com problemas ambientais, em especial decorrentes da presença do lixo.

Por fim, ao serem confrontados os dados a respeito do recebimento de visitas, observou-se que apenas 59,25% das mulheres haviam recebido, ao menos, uma visita no período estudado. Tal percentual subia para 65%, quando observados os homens retidos na penitenciária do mesmo município. Estimou-se que, no prazo de seis meses, enquanto uma mulher recebia 5 visitas, o homem teria 08. Tal discrepância não só possui impactos psicológicos e afetivos, mas representa maior desamparo material e financeiro para aquelas mulheres em situação de cárcere.

Ato contínuo, pretendeu-se examinar a magistratura a partir dos mesmos marcadores de raça, gênero e classe, discorrendo a respeito do seu papel na validação e perpetuação daquele cenário identificado no sistema penitenciário. Constatou-se que tais cargos de destaque dentro do Poder Judiciário ainda possuem uma face branca, masculina e abastada. Portanto, discutiu-se a necessidade de renegociação do pacto civilizatório (Bento, 2022), ao constatar que a manutenção de mecanismos cegos de discriminação baixo a aparência de neutralidade e imparcialidade na atuação, contribui para a perpetuação das opressões identificadas.

O trabalho encerra com a apresentação de dois casos destacados do universo de 48 processos analisados por representarem o encontro concreto dos aspectos teóricos examinados. Trata-se de duas mulheres negras e de poucas condições financeiras, cumprindo pena pelas infrações mais recorrentes no contexto de Petrolina (tráfico de drogas e homicídio). Ambas sofrem diretamente com as deficiências da unidade em que estão mantidas, mas encontram nas respostas do Judiciário um padrão voltado à preservação do sistema, apesar do conhecimento de suas falhas.

Ao fim, aponta-se para a necessidade de ruptura desse pacto naturalizador de violências. O convite feito é para a construção de um novo direito, mais plural, aplicado e desenvolvido a partir de uma realidade livre e igualitária, voltado à promoção da efetiva justiça social.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020a.

AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada: racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas**. São Paulo: Pólen, 2020b.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **CS**, n.21, p. 97-12, 2017. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf>. Acesso em 03 mai 2021.

ANGELOU, Maya. Assuntos familiares. *In*: **Poesia Completa**: tradução Lubi Prates, 1 ed. Bauru, SP: Astral Cultural, 2020. p. 223-224

BARROS, José D'Assunção. **A construção da teoria nas ciências humanas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. p. 163. 1989. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em 28 nov 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 347 MC. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. Julgado em 09/09/2015. Publicado em Diário de Justiça Eletrônico em 19/02/2016.

BRITO, Carol. Ranking aponta Petrolina como a cidade com a melhor qualidade de vida no Nordeste. **Folha de Pernambuco**. 09 fev 2021. Blog da Folha. Disponível em <https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/ranking-aponta-petrolina-como-a-cidade-com-a-melhor-qualidade-de-vida-no-nordeste/23170/> Acesso em 14 mai 2022.

CEJIL; GRUPO DE ESTUDOS E TRABALHO MULHERES ENCARCERADAS. **Relatório para OEA sobre mulheres encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acessado em 07 ago 2022.

CNMP e Associação Nacional de Procuradores da República discutem perfil étnico-racial no Ministério Público. **Conselho Nacional do Ministério Público: Todas as notícias**. 22 set 2022. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15684-cnmp-e-associacao-nacional-de-procuradores-da-republica-discutem-perfil-etnico-racial-no-ministerio-publico>, Acesso em 25 nov 2022.

CNMP e Ipea assinam termo para mapear o perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro. **Conselho Nacional do Ministério Público: Todas as notícias**. 22 jul 2022. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15432-cnmp-seleciona-bolsista-para-projeto-que-mapeara-perfil-etnico-racial-do-ministerio-publico-brasileiro>. Acesso em 25 nov 2022.

CNMP e Ipea celebram termo para mapear o perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro. **Conselho Nacional do Ministério Público: Todas as notícias**. 31 mai 2022. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15302-cnmp-e-ipea-celebram-termo-para-mapear-o-perfil-etnico-racial-do-ministerio-publico-brasileiro>. Acesso em 25 nov 2022.

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento** / Patrícia Hill Collins: tradução Jamille Pinheiro Dias. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 66/06. Caso 12.001 Mérito. Simone André Diniz. Brasil, 21 de outubro de 2006. Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em 08 set 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. 2018. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em 10 mar 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. Pesquisa sobre negros e negras no poder judiciário. 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em 26 ago 2022.

CONSELHO Nacional do Ministério Público. Relatório de visita temática Segurança Pública e Sistema Prisional Pernambuco – 2019. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_final_-_PE_-_10.06.2019.pdf. Acesso em mar 2022.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura**. Tradução Artur Neves Teixeira. 3ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DAVIS, Angela. Como o gênero estrutura o sistema prisional. *In: Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vergas. 5ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p. 65-90.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de Janeiro a Junho de 2021. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDlmZmZjMmRkYjFiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 20 mar 2022.

EVARISTO, Conceição. **Insubmissas lágrimas de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Malê, 2016.

EVARISTO, Conceição. **Ponciá Vivêncio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

FERNANDES, Luciana Costa. Sistema penal, colonialidade e a localização da magistratura no genocídio antinegro no Brasil. *In: Boletim Especial IBCCRIM: Descolonizar as ciências criminais e os direitos humanos*. Ano 29. Nº 339 – fevereiro de 2021 – ISSN 1676-366. p. 24-26. Disponível em <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/738/2>. Acesso em 08 ago 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2 ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

GOMES, César de Oliveira. O Racismo Institucional Como Mecanismo de Manutenção de Hierarquias Raciais. *In: Racismo institucional e justiça: interfaces da Defensoria Pública da União*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 01 – 60.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. *In: Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. / organização Flavia Rios, Márcia Lima. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 49 – 64.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In: Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. / organização Flavia Rios, Márcia Lima. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 75 – 93.

HOOKS, bell. Raça e Gênero. *In: O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*: tradução Ana Luiza Libânio. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 89 -94.

HOOKS, bell. Um desafio feminista: devemos chamar todas as mulheres de irmã? *In: Olhares negros: raça e representação*. Tradução Stephanie Borges. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2019. p. 156 – 168.

HUMAN Rights Watch. **O Estado deixou o mal tomar conta: a crise do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco**. 2015. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/report/2015/10/19/281914>. Acesso em 04 dez 2022

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil: 2019**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados> Acesso em 24 fev 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Portal das Cidades. Petrolina. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/petrolina/panorama>. Acesso em 16 mai 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2021**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101892>. Acesso em 10 jan 2022.

JORNAL da fruta. Aumentam as exportações de fruta do Vale do São Francisco, 11 de nov 2019. Disponível em <https://www.revistadafruta.com.br/noticias-do-pomar/aumentam-as-exportacoes-de-frutas-do-vale-do-sao-francisco,324712.jhtml> Acesso em 14 mai 2022

JUSTIÇA Federal em Pernambuco. Espaço Memória. Disponível em <https://espacomemoria.jfpe.jus.br/index.php/espaco-memoria.html>. Acesso em 08 ago 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação – Episódios de racismo cotidiano**. Tradução Jess Oliveira. 1 ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo, 2003.

LEVANTAMENTO nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres – 2a Edição. Thandara Santos (Org.); colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79p. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acessado em 04 fev 2019.

LÓPEZ, Alberto. Maya Angelou, uma vida completa. **El País**, 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/04/cultura/1522818455_771877.html. Acesso em 11 jan 2022.

LORDE, Audre. A transformação do silêncio em linguagem e em ação. *In: Irmã outsider*. Tradução Stephanie Borges. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 51 – 55.

LORDE, Audre. As ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande. *In: Irmã outsider*. Tradução Stephanie Borges. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 135 – 139.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e sexo: as mulheres redefinem a diferença. *In: Irmã outsider*. Tradução Stephanie Borges. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 141 – 153.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução: Renata Santini. 1. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. *In: DESLANDES, Suely Ferreira. GOMES, Romeu. MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.) Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 28 ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 9-29

MOREIRA, Letícia Maia Rangel. **Os impactos do encarceramento masculino na vida das mulheres: uma análise dos registros de atendimentos do Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública de Pernambuco**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito. Universidade Federal do Estado de Pernambuco, Recife, 2021.

MORRISON, Toni. Romantizando a escravidão. *In: A origem dos outros: seis ensaios sobre racismo e literatura*. Tradução Fernanda Abreu. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 21 – 40.

NASCIMENTO, Abdias do. Discussão sobre raça: proibida. *In: O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 93 – 96.

NASCIMENTO, Abdias do. Discriminação: realidade racial. *In: O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 97 – 104.

NEVES, Ciani Sueli das. O lixo vai falar: racismo, sexismo e invisibilidades do sujeito negro nas narrativas de direitos humanos. *In: Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 10, n. 2, p. 124 – 141, 2020. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6816>. Acesso em 30 nov 2022.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In: Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 137-167.

PETROLINA. Lei nº 1.875, de 14 de novembro de 2006. Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Petrolina, e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-petrolina-pe>. Acesso em 05 ago 2022.

PIRES, Thulla. LYRIO, Caroline. **Racismo Institucional e Acesso à Justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989 – 2011**. (s.d.). Disponível em https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_192308.pdf. Acesso em 08 set 2022.

PONTES-SARAIVA, Ana. NEVES, Ciani Sueli das. De Patricia Williams A Patricia Collins: Raça, Crítica E Feminismo. *In: Revista Direito e Práxis* [online]. 2021, v. 12, n. 2, pp. 1169-1202. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/59755>. Acesso em 01 dez 2022.

SÁ, Gabriela Barreto de. **Direito à memória e ancestralidade: escrituras amefricanas de mulheres escravizadas**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SILVA, Amanda Isabela Alves da. **Os impactos materiais e afetivos do cárcere na vida de mulheres presas nas colônias penais femininas do Recife e Abreu e Lima**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito. Universidade Federal do Estado de Pernambuco, Recife, 2021.

SECRETARIA Executiva de Assistência Social. Vigilância Socioassistencial. Diagnóstico Situacional 2020: Petrolina. Disponível em

<https://www.sigas.pe.gov.br/pagina/diagnstico-situacional-2020>. Acesso em 06 ago 2022.

SEDEK, Maria Tereza. **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TRIBUNAL de Justiça de Pernambuco. Lista de Antiguidade. Disponível em <https://www.tjpe.jus.br/institucional/quem-somos/juizes-de-pernambuco/lista-de-antiguidade>. Acesso em 08 ago 2022.

UNITED Nations. Human Rights Council. **Report of the Working Group of Experts on People of African Descent on its fourteenth session. Mission to Brazil**. A/HRC/27/68/Add.1. September 4, 2014. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/780612>. Acesso em 08 set 2022.